

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ELTON BAIOTTO

**A INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS COMO FORMA DE RACIONALIZAR
A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS**

CURITIBA

2012

ELTON BAIOTTO

**A INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS COMO FORMA DE RACIONALIZAR
A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito das Relações Sociais, Linha de Pesquisa: Direito, Tutela e Efetividade, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Sergio Cruz Arenhart

CURITIBA

2012

TERMO DE APROVAÇÃO

ELTON BAIOTTO

A INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS COMO FORMA DE RACIONALIZAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Sergio Cruz Arenhart
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Prof. Dr. Cesar Antonio Serbena
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Prof.^a Dr.^a Teresa Celina Arruda Alvim Wambier
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Curitiba, 01 de março de 2012.

*À Mariana, pelo amor,
companheirismo e incentivo.*

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho recebeu fundamental contribuição do Professor Doutor Sergio Cruz Arenhart, cuja capacidade, seriedade, conhecimento e experiência acadêmica foram determinantes.

Digno de reconhecimento também o subsídio dos membros do GEDEL – Grupo de Pesquisa em Direito Eletrônico do TRT da 3.^a Região, por meio de relevantes debates entabulados na lista eletrônica de discussão.

Agradeço ainda aos familiares e aos amigos, pelo incessante apoio.

*Não é o mais forte que sobrevive, nem o
mais inteligente, mas o que melhor se
adapta às mudanças.*

Charles Darwin

RESUMO

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal de 1988 garante ao Estado o monopólio da jurisdição, impõe-lhe o dever de oferecer um processo justo e em tempo razoável. A realidade, porém, demonstra que a morosidade do Poder Judiciário alcança níveis inaceitáveis. O desenvolvimento das tecnologias da informação acarretou transformações sociais que agravaram ainda mais as exigências de redução do tempo de resposta jurisdicional. Por iniciativa de alguns tribunais, e posteriormente com regulação nos termos da Lei n.º 11.419/2006, o processo judicial também sofreu mutações decorrentes da utilização de tecnologias da informação. Ao contrário de outros países, onde houve planejamento e estruturação prévios visando inclusive à integração transnacional, o modelo brasileiro criou realidades distintas de processo eletrônico para cada Tribunal, dificultando a interação entre os Órgãos Judiciais e ocasionando relevante e injustificada complexidade para os jurisdicionados. O presente estudo se ocupou desses problemas, com especial enfoque nas questões concernentes à interoperabilidade, concluindo que o uso ótimo dessas novas tecnologias consiste na consolidação de modelo único perante todo o Poder Judiciário, para, assim, extrair importantes contribuições da informática e tornar realidade a garantia à razoável duração do processo, sem abrir mão das demais garantias constitucionais aplicáveis ao processo judicial.

Palavras-chave: Razoável duração. Tecnologias da Informação. Processo eletrônico. Interoperabilidade.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution ensures the State jurisdiction monopoly, but at the same time it determines the State ought to offer due processes in a reasonable period of time. However, in practice the Department of Justice slowness reaches unacceptable levels. In addition, development of new information technologies brought about social changes which demand increased time-reduction concerning jurisdictional solutions. Due to the initiative of some courts of justice, due processes also went through changes resulting from the use of new information technologies. Different from other countries that previously planned and structured their electronic process, even addressed to trans-national integration, Brazil developed different electronic processes to different courts of justice, thus impairing the judicial organ interaction and producing relevant and unjustified complexity. The present study focuses on the aforementioned problems mainly highlighting issues concerning the interaction between judicial organs. As a result, we inferred that the optimization of new information technologies depends on the consolidation of a single model addressed to the whole Department of Justice so that it can bring important contributions regarding informatics and ensure due processes have reasonable time-duration without putting aside other applicable constitutional guarantees.

Keywords: Reasonable time-duration. Information technologies. Electronic process. Interaction capacity.

LISTA DE SIGLAS

ABIO	- Associação Brasileira das Imprensas Oficiais
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADR	- <i>Alternative Dispute Resolution</i>
AJUFE	- Associação dos Juizes Federais
ANATEL	- Agência Nacional de Telecomunicações
ARISP	- Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo
ARPANET	- <i>Advanced Research Projects Agency Network</i>
BNDES	- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CGI.br	- Comitê Gestor da Internet no Brasil
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CONIN	- Conselho Nacional de Informática e Automação
CPC	- Código de Processo Civil
CRFB	- Constituição da República Federativa do Brasil (1988)
DARPA	- <i>Defense Advanced Research Projects Agency</i>
DNS	- <i>Domain Name Services</i>
EC	- Emenda Constitucional
e-Proc	- Sistema informatizado de tramitação processual do TRF da 4. ^a Região
EUA	- Estados Unidos da América
HTML	- <i>Hypertext Markup Language</i>
HTTP	- <i>Hypertext Transfer Protocol</i>
IAPL	- <i>International Association of Procedural Law</i>
IBDE	- Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico
ICANN	- <i>Internet Corporation for Assigned Numbers and Names</i>
ICP-Brasil	- Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IHC	- Interação Humano-Computador
IP	- <i>Internet Protocol</i>
IPEA	- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JEF	- Juizado Especial Federal
MIT	- <i>Massachusetts Institute of Technology</i>
MoReq-Jus	- Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário

MP	- Medida Provisória
OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODR	- <i>Online Dispute Resolution</i>
ONU	- Organização das Nações Unidas
PC	- Computador pessoal (<i>personal computer</i>)
PCA	- Pedido de Controle Administrativo
PDF	- <i>Portable Document Format</i>
PGR	- Procuradoria Geral da República
PIB	- Produto Interno Bruto
PIDCP	- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PJe	- Processo Judicial Eletrônico
PLC	- Projeto de Lei da Câmara dos Deputados
PLS	- Projeto de Lei do Senado Federal
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TCP/IP	- <i>Transmission Control Protocol/Internet Protocol</i>
TEDH	- Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TI	- Tecnologia da Informação
TJ	- Tribunal de Justiça
TRF	- Tribunal Regional Federal
TRT	- Tribunal Regional do Trabalho
TST	- Tribunal Superior do Trabalho
UNASUL	- União Sul-Americana de Nações
URL	- <i>Universal Resource Locator</i>
WWW	- <i>World Wide Web</i>
XML	- <i>Extensible Markup Language</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A JURISDIÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO: A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE ÍNDOLE PROCESSUAL	16
1.1 A IMPORTÂNCIA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL.....	18
1.2 A INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO	25
1.3 O PROBLEMA DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	32
1.3.1 A implicação da adoção de um modelo de jurisdição eminentemente declaratória.....	44
1.3.2 O arcabouço normativo e as sucessivas reformas	47
1.3.3 Os entraves de ordem estrutural – o deficit de informatização.....	50
1.3.4 Os efeitos da morosidade do Poder Judiciário	52
1.4 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM HARMONIA COM AS DEMAIS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	54
1.4.1 Origem do direito ao processo com duração razoável – esboço histórico	56
1.4.2 Significado da garantia fundamental à razoável duração do processo.....	60
2 ASPECTOS TECNOLÓGICOS APLICADOS AO PROCESSO	70
2.1 INFORMÁTICA E INTERNET	72
2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL E RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO EUROPEU.....	76
2.3 O USO DA INFORMÁTICA E DA INTERNET NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.....	79
2.4 A NOVA ROUPAGEM DA JURISDIÇÃO NO PROCESSO ELETRÔNICO	84
2.4.1 A jurisdição na sociedade da informação	85
2.4.2 Processo eletrônico ou procedimento eletrônico?	89
2.4.3 Princípios processuais: uma visão remodelada a partir das novas tecnologias da informação.....	92
2.4.3.1 Instrumentalidade e imaterialidade	93
2.4.3.2 O contraditório a partir da conexão e da interação	95
2.4.3.3 Verdade material e intermedialidade.....	98

2.4.3.4	Celeridade e economia segundo hiper-realidade e instantaneidade	100
2.4.3.5	Efetividade e desterritorialização	102
2.5	A LEI N.º 11.419/2006 E A NOVA PERSPECTIVA DE PROCESSO	104
2.5.1	A comunicação dos atos processuais e o Diário de Justiça Eletrônico	106
2.5.2	A prática de atos processuais por meio eletrônico	112
2.5.3	A autonomia dos diferentes Órgãos do Poder Judiciário	117
2.6	MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA INTERNET: UM UNIVERSO A SER EXPLORADO	125
3	O PROCESSO ELETRÔNICO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS	130
3.1	AS EXPERIÊNCIAS DE OUTROS PAÍSES	131
3.1.1	Portugal	131
3.1.2	Estados Unidos da América	134
3.1.3	Alemanha	135
3.1.4	Itália	138
3.1.5	Austrália	140
3.2	TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA COMO SINÔNIMO DE SEGURANÇA	141
3.2.1	A certificação digital como requisito de segurança	142
3.2.2	Interoperabilidade: uma exigência para integração	145
3.2.3	Usabilidade: fatores que contribuem para uma interação amigável	148
3.3	A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO: NOVAS PERSPECTIVAS	150
3.3.1	Os atos processuais em meio eletrônico e a celeridade na execução	152
3.3.2	A necessidade de uma Teoria Geral do Ato Processual Eletrônico	157
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	160
	REFERÊNCIAS	164

INTRODUÇÃO

A concepção de temporalidade judicial e a fixação de patamares de duração processual tiveram origem na Modernidade, a partir das ideias de espaço e de tempo.¹ Esses e outros valores de um dado período são responsáveis por definir as características da jurisdição.²

O surgimento da informática e das tecnologias da informação trouxe nova significação social, econômica e política. A relação estabelecida entre o estado-juiz e essa nova sociedade, informatizada e mediatizada, não poderia escapar sem transformações. O valor e o conceito de tempo adquirem novos contornos nessa realidade conhecida como sociedade da informação.³

Logo, um Judiciário burocrático e arcaico não possui condições de responder de forma satisfatória e ágil às demandas que lhe são submetidas. A demora na resposta jurisdicional é fator que prejudica o desenvolvimento do país.

A modernização do Poder Judiciário, por meio da adoção de soluções informatizadas, tende a aproximar o aparato estatal de seus destinatários. Com ela, é possível eliminar formalismos, reduzir complexidades e contribuir com a razoável duração do processo.

Ao contrário de outros países, como Portugal, onde a estratégia de informatização foi previamente definida e acompanhada de adaptações nas demais entidades direta ou indiretamente afetadas, a informatização do Judiciário brasileiro teve início a partir de esforços isolados de alguns tribunais. O amparo legal veio somente depois e endossou a autonomia desses órgãos.

O que se vê atualmente, sem olvidar dos benefícios trazidos pela comunicação e pela prática de atos processuais exclusivamente por meio eletrônico, é que os limites da autonomia conferida aos tribunais não têm sido respeitados. A falta de

¹ SANTOS, Boaventura de Souza. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n.13, p.85-86, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5505/3136>>. Acesso em: 26 set. 2011.

² MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no estado constitucional**. p.5. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/2174>>. Acesso em: 18 set. 2011.

³ SANTOS, Boaventura de Souza. *Op. cit.*, p.85-86.

interação entre os cerca de 45 (quarenta e cinco) diferentes sistemas de tramitação processual em meio eletrônico é responsável pelo surgimento de novas complexidades, cuja regulação, que deveria ser uniforme e por meio de lei, acaba sendo feita por atos normativos dos tribunais que vão além das competências que lhes são ínsitas.

Sequer o Novo Código de Processo Civil, cujo projeto de lei encontra-se em avançado estágio de tramitação, se ocupou do tema. O Novo Diploma Processual foi concebido a partir da estrutura do processo tradicional, dispondo de forma insuficiente acerca da tramitação eletrônica, muito embora a tendência seja de eliminação dos autos processuais em papel.

Daí a importância e a oportunidade de pesquisar o tema. Inúmeras dificuldades são enfrentadas diariamente pelos operadores do direito, sobretudo por aqueles cuja atuação se dá perante mais de um tribunal. Desde o Código de Processo Civil de 1939, a opção legislativa foi por Diploma único e com validade em todo o território nacional. Em razão da autonomia conferida aos tribunais, todavia, a informatização implicou indesejadas diferenças entre os sistemas informatizados de tramitação processual, seja na Justiça Comum, seja nas Especializadas.

No presente estudo, procurou-se, então, demonstrar as vantagens da adoção por todos os tribunais de solução informatizada única. Afinal, as particularidades de cada um dos sistemas de tramitação processual eletrônica não harmonizam com a unidade do Poder Judiciário, conforme estabelecido na Constituição da República.

Essa perspectiva de unificação, dada a sua ambição, carrega consigo uma série de desafios que precisam ser superados. O primeiro deles é a padronização dos formatos de documentos e das rotinas, para viabilizar a interoperabilidade entre todos os tribunais, ou seja, a capacidade de trocar informações com rapidez e com facilidade.⁴

É importante a percepção de que o processo eletrônico constitui ruptura com o modelo tradicional, e não mera digitalização das peças processuais. Se adotada esta visão limitada, certamente o processo eletrônico carregará consigo os mesmos vícios do processo tradicional.

⁴ Conforme será oportunamente demonstrado (item 2.5.3, *infra*), o Conselho Nacional de Justiça criou em 2009 o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (MoReq-Jus).

Nesse contexto de desafios e de perspectivas de aprimoramento, o estudo teve início nas garantias constitucionais aplicáveis ao processo. A intenção foi demonstrar que um processo célere e sem garantias é tão prejudicial quanto um processo excessivamente protraído no tempo. Imprescindível, pois, compreender a exata dimensão da razoável duração do processo e a necessidade de que ela seja alcançada sem que haja superação de outras garantias fundamentais.

O Capítulo 1 traz, de forma não exauriente, a inafastabilidade do Poder Judiciário como elementar ao Estado Democrático de Direito, salientando o dever estatal de prestar a jurisdição com observância ao devido processo legal. Tais garantias decorrem da chamada constitucionalização do processo, que é analisada a partir da obra de Eduardo Juan Couture.

A morosidade processual é examinada segundo suas causas e seus efeitos, tendo como ponto de partida a obra Tempo e Processo, de José Rogério Cruz e Tucci. A origem e a definição de razoável duração do processo são estudadas com base nas lições de Samuel Miranda Arruda e de André Luiz Nicolitt.

O Capítulo 2 discorre sobre o uso da informática na administração da Justiça, abordando a evolução legislativa no Brasil e a forma como o uso da internet no Poder Judiciário foi disseminado e regulamentado no âmbito do Conselho Europeu.

A sociedade da informação é estudada sob a perspectiva dos impactos na prestação jurisdicional, conforme lições de Manuel Castells e Boaventura de Souza Santos. Além dos reclamos de celeridade e de eficiência, José Eduardo de Resende Chaves Júnior observa que a tramitação eletrônica deu origem a novos princípios processuais, como da imaterialidade, conexão e interação, intermedialidade, hiper-realidade, instantaneidade e desterritorialização. O texto trata de como doutrina e jurisprudência podem canalizar a emancipação proporcionada pela utilização das novas tecnologias.

A Lei n.º 11.419/2006 é analisada sob os aspectos da comunicação processual eletrônica, da prática de atos processuais por meio eletrônico e também da autonomia que outorga aos tribunais para desenvolver e regulamentar a tramitação processual por meio eletrônico. O exame é empreendido especialmente a partir das obras de José Carlos de Araújo Almeida Filho e de Alexandre Atheniense.

O capítulo traz, por fim, a experiência alienígena com a utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias no ambiente da internet. Tal solução, que

é de fácil implementação, reduz substancialmente o número de demandas que chegam ao Poder Judiciário, sobretudo aquelas de baixos valor e complexidade (repetitivas).

O Capítulo 3 busca na experiência de outros países formas de aprimorar o processo eletrônico em funcionamento no Brasil. Foram examinadas as realidades de Portugal, Estados Unidos, Alemanha, Itália e Austrália. Em alguns casos, foram observadas dificuldades em comum, o que não impediu de localizar pontos positivos que podem ser importados.

A efetivação de direitos por meio do processo eletrônico exige predicados de segurança, cuja garantia de integridade reside na certificação digital. Além de rápida definição acerca da estrutura e do funcionamento, sugere-se que sua utilização seja ampliada, por exemplo, para a averbação eletrônica da penhora sobre bens imóveis.

A segurança é enfrentada também sob o ponto de vista da confiança dos operadores e dos jurisdicionados. Para tanto, é elementar a plena interoperabilidade entre os tribunais. A usabilidade, isto é, a preocupação com a facilidade de utilização, também é fator que contribui para a disseminação do processo eletrônico.

Com base nas proposições apresentadas no Congresso *Electronic Justice, Present and Future*, realizado pela Associação Internacional de Direito Processual (IAPL) em 2010, na cidade de Pécs – Hungria, foram estudadas novas perspectivas em termos de razoável duração do processo com a adoção das tecnologias da informação. Especial atenção foi dedicada às ideias aplicáveis ao processo de execução (localização de bens do devedor, expropriação, dentre outros). Além dos trabalhos apresentados pelos brasileiros José Eduardo de Resende Chaves Júnior e Petrônio Calmon, foi consultado o relatório elaborado por Michele Angelo Lupoi.⁵

Por fim, tendo em vista a quantidade e a profundidade das transformações que o meio eletrônico causa no processo civil (notadamente em termos de tempo e local da prática dos atos), tratou-se da necessidade de reformular a teoria do ato processual sob a perspectiva do processo eletrônico.

⁵ O relatório oficial do Congresso, infelizmente, não foi publicado até a conclusão deste estudo.

1 A JURISDIÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO: A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE ÍNDOLE PROCESSUAL

Antes de adentrar as questões concernentes ao processo, revela-se importante discorrer, ainda que de forma breve e não exauriente, acerca da natureza e definição de Constituição, bem como de direitos e garantias fundamentais.

Hans Kelsen⁶, em sua clássica Teoria Pura do Direito, considerou a Constituição em dois sentidos distintos: um material e outro formal. O primeiro constitui o fundamento da ordem jurídica, por meio de normas escritas e não escritas, e regula a produção das demais normas que lhe são inferiores. Sua origem pode ser a via consuetudinária ou um ato de vários indivíduos com tal propósito. A essa ideia de Constituição material opõe-se o seu aspecto formal.

O documento designado como Constituição, sob a forma escrita, representa este lado formal. Por conter as normas que regulam a produção de normas gerais, bem como os demais temas politicamente relevantes, traz requisitos mais severos do que as formas ordinárias para ser alterada. Serve, nos dizeres do autor, à estabilização das normas que contém, ou seja, da Constituição material.⁷

Com tais características, Kelsen insere-a no ápice de todo o ordenamento legal, sendo assim fundamento de validade das demais disposições normativas.

O constitucionalismo, nascido como doutrina de limitação do poder do Estado, tem na Constituição sua norma fundamental, assim entendida "aquela norma que, numa determinada comunidade política, unifica e confere validade às suas normas jurídicas, as quais, em razão e a partir dela, se organizam e/ou se estruturam em sistema"⁸.

⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.155.

⁷ Nos dizeres de Canotilho, "Constituição é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político". (CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito constitucional**. 6.ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. p.12).

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p.23.

O direito constitucional contemporâneo, como afirma Luis Roberto Barroso⁹, assenta-se no postulado da supremacia da Constituição, segundo o qual é ela dotada de superioridade jurídica em relação às demais normas do sistema.

A partir desse escopo de limitação de poderes estatais, a norma suprema foi incorporando direitos tidos como fundamentais aos indivíduos por ela regidos, tais como direitos individuais e políticos, sociais, coletivos e democráticos.¹⁰ O constitucionalismo contemporâneo concebe sociedade democrática e eficácia dos direitos fundamentais como institutos indissociáveis.¹¹

A doutrina cristã, especialmente a escolástica e a filosofia tomista, é comumente apontada pela doutrina como antecedente dos direitos fundamentais. A obra de John Locke teve importância para a defesa da liberdade e da propriedade diante do soberano. As Declarações de Virgínia (EUA, 1776), a francesa (1789) e o *Bill of Rights* (Inglaterra, 1689) figuram dentre as principais responsáveis pela positivação de direitos tidos como naturais, com índole constitucional, bem como pela vinculação dos poderes e a possibilidade de serem exigidos judicialmente.¹²

Mendes, Coelho e Branco, na esteira do entendimento de Ingo W. Sarlet e reconhecendo a dificuldade para precisar uma definição do que sejam direitos fundamentais, asseveram que, de forma geral, "podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana"¹³.

Essas exigências são classificadas como sendo direitos de defesa, quando impõem um dever de abstenção; direitos à prestação, quando requerem um agir positivo; e direitos à participação na vida política do Estado.^{14,15}

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p.82-84.

¹⁰ *Ibid.*, p.82.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**, p.104.

¹² *Ibid.*, p.104-106.

¹³ *Ibid.*, p.116.

¹⁴ *Ibid.*, p.140-152.

¹⁵ Essa terceira categoria não é aceita de forma unânime pela doutrina.

1.1 A IMPORTÂNCIA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL

O fenômeno da constitucionalização do processo passou a ser observado a partir do século XX, no segundo pós-Guerra, quando as Constituições passaram a incorporar uma proclamação programática dos princípios e das garantias respeitantes ao processo.

A partir de então, conforme observa Eduardo Juan Couture¹⁶, a lei não pode instituir procedimentos que tornem ilusórias as garantias consagradas na Constituição, nem tampouco pode ser omissa quanto a elas.¹⁷

As principais garantias incorporadas ao processo civil foram, conforme indica Michele Taruffo, as garantias do juiz, como a independência e a imparcialidade; de acesso de todos os cidadãos à tutela jurisdicional, com previsão de demandas coletivas e assistência judiciária aos necessitados; do processo, que deve ser rápido, simples e eficiente; das partes, como o direito à prova e ao contraditório; da decisão, como a justiça e a veracidade da decisão, além da obrigatoriedade de motivação da sentença; da tutela integral, por meio de técnicas processuais adequadas, dentre outras.¹⁸

Tendo-se, pois, em conta que a razão de ser do processo civil é o direito material, é válido concluir que as garantias fundamentais processuais voltam-se, em última instância, à tutela dos direitos consagrados na Constituição. Nesse sentido, a

¹⁶ COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3.ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p.150.

¹⁷ Michele Taruffo observa que as garantias fundamentais do processo civil tiveram origem, tanto na Itália como em outros países, sobretudo a partir das décadas de 1970 e 1980 e com auxílio do método comparativo. A esse respeito, o autor cita as obras de Comoglio, Vigoriti, Trocker, Varano e Cappelletti. (TARUFFO, Michele. **Riflessioni su garantismi e garanzie**. p.1-2. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/derechoprosesal/files/derechoprosesal/Garantias_y_Garantismo_TARUFFO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2011).

¹⁸ *Ibid.*, p.3.

lição de Mauro Cappelletti¹⁹, para quem o processo não é um fim em si mesmo, mas sim técnica a serviço dos direitos substanciais. Ou seja, o processo cumpre sua finalidade quando é instrumento de efetivação dos direitos materiais.

Com base nesses ideais é inaugurada a terceira fase metodológica da ciência processual, denominada instrumentalista, na qual o processo passa a ser analisado sob o prisma eminentemente prático, isto é, a partir de seus resultados. A visão crítica adotada nesta fase tem por escopo "a efetividade do processo como meio de acesso à justiça"²⁰.

Vale dizer, a plena realização dos direitos fundamentais depende diretamente do quão efetiva se revela a promessa de inafastabilidade do Poder Judiciário. A definição de efetividade, todavia, como adverte José Carlos Barbosa Moreira²¹, é carregada de fluidez. Das lições do autor extraem-se, nada obstante, os alicerces para o que se entende por efetividade processual. Isso porque, segundo o autor, todos os direitos e as posições jurídicas de vantagem que puderem ser extraídos do sistema, resultantes ou não de previsão normativa específica, devem ser tutelados por instrumentos processuais adequados.

Requisito para que o processo seja efetivo é que referidos instrumentos processuais estejam à disposição para serem utilizados na prática, independente de quem sejam, mesmo que indetermináveis, os sujeitos titulares dos direitos cuja

¹⁹ *"el derecho procesal no es en verdad un fin en sí mismo, sino instrumento para el fin de la tutela del derecho sustancial, público y privado; está, en suma, por decirlo así, al servicio del derecho sustancial, del cual tiende a garantizar la efectividad, o sea la observancia y, para el caso de inobservancia, la reintegración"*. Tradução livre: "o direito processual não é, em verdade, um fim em si mesmo, senão instrumento que objetiva a tutela do direito material, público e privado; está, em suma, por assim dizer, a serviço do direito material, do qual busca garantir a efetividade, ou seja, a observância e, para o caso de inobservância, a reintegração". (CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, ideologias, sociedad**. Tradução de Santiago Sentis Melendo y Tomás Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1974. p.5).

²⁰ Na primeira fase, ação e direito subjetivo material eram tidos como sinônimos. Nesse período de sincretismo, não se tinha consciência da autonomia da relação jurídica processual, a qual foi alcançada na fase subsequente. Na segunda fase, muitas teorias surgiram, notadamente sobre a natureza jurídica da ação e suas condições, bem como dos pressupostos processuais. (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.42-45).

²¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.329, p.97, out./nov./dez. 1995.

preservação ou reintegração requer tutela jurisdicional. Trata-se, em outras palavras, da universalização do acesso à justiça.²²

No campo probatório, faz-se necessário dotar o processo de mecanismos que propiciem ampla reconstituição dos fatos, de sorte que a convicção do julgador se aproxime o máximo possível da realidade. Isso porque, nenhuma decisão justa se funda em fatos dúbios, nem tampouco equivocados. Daí a origem da ideia de que, na condição de destinatário da prova, ao juiz é, dado mesmo *ex officio*, determinar a produção daquelas que entender necessárias, sem com isso comprometer a neutralidade e equidistância que deve manter com relação às partes.^{23,24}

Em linha com a lição chiovendiana acerca da efetividade²⁵, Barbosa Moreira demonstra preocupação com o resultado prático do processo, o qual deve assegurar ao vencedor "o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento". Importante colacionar, também neste particular, a lição de Andrea Proto Pisani, para quem:

Stante il divieto di autotutela privata, un ordinamento che si limitasse ad affermare una situazione di vantaggio [...] a livello di diritto sostanziale, senza predisporre a livello di diritto processuale strumenti idonei a garantire l'attuazione del diritto anche in caso di sua violazione, sarebbe un ordinamento incompleto, monco: sarebbe un ordinamento che non potrebbe essere qualificato come giuridico, poiché non garantirebbe l'attuazione del diritto proprio nel momento in cui questo è più bisognoso di tutela, nel momento della sua violazione. Si comprende quindi l'importanza del diritto processuale: dalla sua esistenza dipende la stessa esistenza – a livello di effettività – del diritto sostanziale.²⁶

²² Tema do qual nos ocuparemos no item 1.2, *infra*.

²³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual, p.97.

²⁴ Conforme será explanado no item 2.4.3.4, *infra*, a interconexão dos diferentes tipos de mídia no processo eletrônico implica verdadeira reformulação da lógica probatória, que muito tem a enriquecer e a acelerar em termos de reconstituição dos fatos.

²⁵ No sentido de que o processo deve dar ao titular do direito tudo quanto possível ele tenha direito a obter. Cf. item 2.4.3.2, *infra*.

²⁶ Tradução livre: "Ante a proibição da autotutela privada, um ordenamento que se limitasse a afirmar uma situação vantajosa [...] no nível do direito substancial, sem dispor no nível do direito processual de instrumentos idôneos para garantir a atuação do direito também no caso de sua violação, seria um ordenamento incompleto, mutilado: seria um ordenamento que não poderia ser qualificado como jurídico, porque não garantiria a atuação do direito justamente no momento em que ele mais carece de tutela, no momento de sua violação. Compreende-se então a importância do direito processual: da sua existência depende a própria existência – no nível da efetividade – do direito substancial." (PROTO PISANI, Andrea. **Lezioni di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1994. p.5).

O último requisito mencionado por Barbosa Moreira diz com o alcance do resultado útil, prático e efetivo mediante o dispêndio mínimo de tempo e de energias. Busca-se evitar, assim, que dilações indevidas frustrem ou mesmo posterguem indevidamente a entrega do bem da vida ao vencedor.

Pode-se, então, dizer que junto com a ideia de efetividade caminha o direito à resposta jurisdicional dentro de um prazo razoável, como forma de sugerir uma redistribuição do tempo processual mais adequada entre autor e réu. Afinal, seja pela manutenção do *status quo* durante todo o transcurso processual, seja em razão da falta de consequências negativas ao réu em caso de resistência injustificada, o processo ordinarizado acaba por penalizar com a demora, via de regra e em maior grau, justamente o autor que tem razão.

Resta evidente, nesse contexto, que dois preceitos de igual magnitude se entrecrocaram: a garantia a um processo justo (sob o aspecto da busca da verdade material) e a necessidade de que ele se desenvolva sem dilações indevidas, em tempo razoável. De nada adiantaria, afinal, diminuir o tempo de tramitação processual ao custo de suprimir garantias elementares, como ao contraditório e à ampla defesa. Não se pretende, pois, simplesmente ampliar o número de feitos julgados, reduzir o estoque de processos pendentes de julgamento e com isso melhorar estatísticas. Jamais se pode deixar de ter em mente a preocupação com a qualidade das decisões e da efetiva entrega da prestação jurisdicional.²⁷

Em termos de processo eletrônico, vislumbra-se potencial de aprimoramento da administração da justiça. O processo eletrônico oferece novas perspectivas de interação e participação colaborativa entre as partes e o estado-juiz, além de avanço em termos de reconstituição dos fatos, mediante a interação de diferentes tipos de mídias.²⁸ Ou seja, oferece vantagens ao mesmo tempo em que preserva as garantias essenciais.

²⁷ Verdadeiro compromisso com as garantias processuais, conforme destaca Michele Taruffo, não se contenta com escolhas casuístas, mas preocupa-se, ao contrário, com um sistema íntegro de garantias. Nos dizeres do autor italiano: "*Il vero garantista non si accontenta di qualche garanzia scelta a caso: si preoccupa dell'intero sistema delle garanzie che debbono sussistere perché si abbia una buona amministrazione della giustizia civile*". Tradução livre: "Para o verdadeiro garantista não basta qualquer garantia escolhida aleatoriamente: preocupa-se ele com um sistema de garantias que devem subsistir para que haja uma boa administração da justiça civil". (TARUFFO, Michele. **Riflessioni su garantismi e garanzie**, p.3).

²⁸ Ver, a esse respeito, o item 2.4, *infra*.

As garantias do juiz consistem, sobretudo, na independência e na imparcialidade. A primeira diz com a inexistência de interferências dos Poderes Executivo e Legislativo sobre o Órgão Judiciário, bem como a submissão da pessoa física do juiz exclusivamente à Constituição, sem qualquer outro tipo de intercessão.²⁹ Juiz imparcial, conforme dispõe o Código de Ética da Magistratura Nacional.³⁰

é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Ao imprimir maior transparência aos atos praticados pelo juiz no processo, o meio eletrônico corrobora o dever de independência do magistrado. Essa ampliação da publicidade traduz facilidade de acesso a qualquer interessado aos atos processuais, o que acarreta fiscalização mais ampla e desestimula ingerências indevidas. O dever de motivar as decisões reforça a garantia.

Muito embora o meio eletrônico fomente a possibilidade de atuação menos passiva do magistrado quando o tema é a produção de provas, esta nova postura em nada prejudica a imparcialidade, ao menos em tese, em razão dos mesmos argumentos que inserem sua iniciativa probatória no âmbito do poder-dever de *management* que a lei lhe atribui.³¹

No que respeita às garantias do processo, a busca constante é por rapidez, simplicidade, eficiência e efetividade. Embora seja este o grande mote do Novo Código de Processo Civil, a ponto de o Presidente da Comissão de Juristas responsável por sua elaboração anunciar que impactará em substancial redução do tempo de tramitação processual³², parece mais razoável acreditar que a modificação

²⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 9.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.132.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/17836>>. Acesso em: 6 nov. 2011. Art. 8.º.

³¹ TARUFFO, Michele. **Riflessioni su garantismi e garanzie**, p.7-8.

³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Novo CPC irá reduzir em até 70% a duração do processo, prevê ministro Luiz Fux**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/>

legislativa precisa se fazer acompanhar de soluções práticas para promover, de fato, a melhora anunciada.

O processo eletrônico, por seu turno, simplifica o acesso das partes aos autos, a prática de atos em comarcas distantes, aproxima o debate processual da realidade fática, propicia a participação prévia dos envolvidos na construção da decisão, por meio de um contraditório menos formal. A partir do princípio da imaterialidade³³, afastam-se formalidades estereis e prestigia-se a proatividade, permitindo a construção da técnica processual mais adequada ao caso concreto. Mesmo diante da inexistência de técnicas previamente estatuídas, com base na Constituição e nas facilidades trazidas pela tecnologia, é possível fazer cumprir a garantia de tutela integral.³⁴

Há simplificação também em termos de despesas processuais, já que a distribuição e a autuação prescindem de materiais e da atividade humana. O preparo recursal, muitas vezes constituído por um emaranhado de guias, além de elaborado com o auxílio de ferramenta automatizada, dispensa despesas com remessa de volumosos processos aos tribunais, o que também resulta em redução de custos.^{35,36}

engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99951>. Acesso em: 22 out. 2011; FUX, Luiz. Código de processo civil será revolucionário. **Valor Econômico**, Brasília. 5 set. 2011. Entrevista. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/997988/codigo-de-processo-civil-sera-revolucionario>>. Acesso em: 25 set. 2011.

³³ Ver item 2.4.3.1, *infra*.

³⁴ Sobre a adequação do procedimento como corolário do devido processo legal, Fredie Didier Júnior visualiza dois momentos distintos: um pré-jurídico, na condição de informador e estruturante da atividade legislativa (*princípio da adequação*) e outro processual, autorizando ao juiz adaptar o procedimento de modo a melhor afeiçoá-lo às peculiaridades do caso concreto (*princípio da adaptabilidade*). (DIDIER JUNIOR, Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Gênesis - Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n.21, p.531-535, jul./set. 2001).

³⁵ Em termos de efetividade, pesquisa realizada por alunos de pós-graduação apontou que o Facebook, rede social acessível pela internet, foi eficaz na localização de devedores em mais de 71% (setenta e um por cento) dos casos, sendo que outras formas de contato, como telefone e e-mail, já haviam se mostrado falhas. (LIMA, Aline. Rede social localiza devedor "perdido". **Valor Econômico**, São Paulo, 18 out. 2011).

³⁶ Sobre a economia de atos, de tempo e de custos, ver CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009. p.168-171.

As garantias das partes ao contraditório e à produção das provas necessárias ganham em efetividade no processo eletrônico. A conexão em rede possibilita a interação das partes em tempo real, oportunizando verdadeira participação na construção da decisão, ou seja, muito mais do que um contraditório meramente formal. Em termos de provas, essa nova perspectiva tende a evitar dilações indevidas, pois o modelo atual propicia requerimentos infundados, com pretensão protelatória.

Presentes, pois, elementos para que a decisão resultante seja mais justa, mais próxima da realidade fática e dos anseios das partes. O novo contexto aprovisiona o juiz com mais argumentos, para expor de forma racional os elementos formadores de sua convicção, atendendo com isso à garantia da motivação das decisões.

Elementar, por fim, a garantia de acesso de todos os cidadãos à tutela jurisdicional, seja individualmente, seja por meio de demandas coletivas. A racionalização da administração da justiça, com redução de custos, propiciará a destinação de recursos para os necessitados, por meio de uma assistência judiciária que se revele satisfatória.

Afinal, a Constituição da República, de 1988, erigiu à categoria de direito fundamental a inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV). A garantia em favor dos cidadãos se traduz, sob a visão estatal, no dever de propiciar uma prestação jurisdicional universalizada, além de satisfatória, célere e eficiente. Dada a relevância desta garantia, que aparelha e viabiliza todas as demais, dedicaremos o tópico seguinte para discorrer sobre o acesso à justiça.

Antes disso, ainda no que concerne à importância das garantias fundamentais para o ideal de um processo justo, é relevante anotar que o Projeto do Novo Código de Processo Civil dedicou no Título I capítulo específico aos Princípios e Garantias Fundamentais do Processo Civil. A partir do exame dos doze artigos ali contidos, denota-se que o Novo Código tem por eixo temático um processo justo, participativo e sem dilações indevidas.³⁷

³⁷ Merecem destaque a remissão expressa aos valores e princípios fundamentais da Constituição como balizas interpretativas (art. 1.º), a inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 3.º), a razoável duração do processo, contemplando o tempo necessário à prolação e ao cumprimento da decisão (art. 4.º), a participação cooperativa das partes em harmonia com o juiz (art. 5.º e 8.º), o tratamento paritário e equidistante das partes (art. 7.º) e a garantia ao contraditório (art. 9.º e 10). Para análise individualizada dos doze artigos que integram o capítulo Dos Princípios e Das Garantias Fundamentais do Processo Civil, ver: DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de código de processo civil: breves considerações acerca dos artigos 1.º a 12 do PLS 166/10. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 4, v.6, p.49-92, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 22 out. 2011.

1.2 A INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A possibilidade de levar os conflitos para serem resolvidos pelo Poder Judiciário é elementar ao Estado Democrático de Direito. Como ensina Carmen Lúcia Antunes Rocha³⁸, "o primeiro passo para que a jurisdição seja um direito vivo é a garantia plena, facilitada e desembaraçada do acesso de todos aos órgãos competentes para prestá-la".

Essa garantia tomou maiores dimensões depois da Segunda Guerra, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando houve então a constitucionalização e a internacionalização de determinadas garantias fundamentais das partes, consideradas como o mínimo indispensável para qualquer sistema civilizado de administração da justiça.³⁹

No Brasil, com a redemocratização, nossa Constituição de 1988 trouxe de volta a garantia fundamental de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça⁴⁰ de lesão a direito" (art. 5.º, inc. XXXV). Nos dizeres de Fredie Didier Junior, trata-se de conquista histórica que traduz a consagração em sede constitucional, de forma incondicionada, do direito fundamental de ação, ou seja, do direito abstrato de provocar a atividade jurisdicional, independente da procedência ou não das alegações.⁴¹

Constitui, pois, poder-dever do Estado prestar a jurisdição, respondendo a todas as reclamações que são dirigidas ao Poder Judiciário no exercício do direito fundamental de ação. A amplitude da garantia, somada ao crescimento populacional e também a uma maior consciência quanto à existência de direitos – embora ainda em nível insatisfatório –, faz com que uma verdadeira enxurrada de demandas seja instaurada. Pode-se apontar, ainda, como causas da sobrecarga uma mudança na

³⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p.34.

³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; TALLON, Denis. **Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation**. Milano: Giuffrè, 1973. p.664.

⁴⁰ A tutela às ameaças de lesão constitui inovação com relação às Constituições anteriores.

⁴¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, n.108, p.23, out./dez. 2002.

natureza dos litígios, que em grande parte são oriundos da massificação da economia, bem como a velocidade extraordinária do mundo atual, sobretudo diante das possibilidades de comunicação advindas com a sociedade da informação.

Não é de hoje, porém, a dificuldade de Mauro Cappelletti⁴² para precisar a definição de acesso à justiça. Não se trata, afinal, da simples possibilidade de provocar a atuação jurisdicional. Conforme destaca o autor:

a expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Durante muito tempo, como anota Fredie Didier Junior, a garantia em comento foi compreendida como o direito de ação e ao juiz natural⁴³, ou seja, como a mera afirmação desses direitos, o que em nada assegurava a respectiva concretização. Surge, então, a ideia de tutela jurisdicional qualificada, a exigir que a prestação estatal ocorra de forma rápida, efetiva e adequada – o que remete à garantia ao devido processo legal.^{44,45}

A garantia ao devido processo legal é definida como gênero, que se manifesta, dentre outros, a partir da publicidade dos atos processuais, da vedação à utilização de provas obtidas por meios ilícitos, dos postulados do juiz natural, do contraditório e do procedimento adequado. A garantia não diz apenas com a tutela processual, mas possui também uma faceta substantiva, que atua sobre o direito material e autoriza o

⁴² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p.8.

⁴³ Conforme lição de Nelson Nery Junior, a garantia do juiz natural se revela a partir de três dimensões: evitar tribunais de exceção, garantir a todos o julgamento perante juiz competente e pré-constituído, na forma da lei, e que este juiz competente seja imparcial. (NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**, p.126).

⁴⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário, p.28.

⁴⁵ O aspecto temporal, uma vez inserido no problema em exame no presente trabalho, será detidamente examinado no item 1.3, *infra*.

Poder Judiciário a controlar a conformidade das leis em relação à norma suprema, qual seja, a Constituição.^{46,47}

A doutrina trata da questão também sob o nome de processo justo, denominação que teve origem na Itália com a inserção, em 1999, do artigo 111 na Constituição daquele país.⁴⁸ A Lei Constitucional n.º 2, de 12.11.1999, que promoveu a alteração, surgiu em um contexto de condenações da Itália pela Corte Europeia de Direitos Humanos em razão da demora na tramitação dos processos judiciais.⁴⁹ A noção de *giusto processo*, que rapidamente alastrou-se pelos quatro cantos do continente europeu, "visa a consagrar de modo estável determinados princípios do processo que são destinados a condicionar no tempo a credibilidade e aceitabilidade da forma de tutela jurisdicional e de sua respectiva estrutura processual"⁵⁰.

Nesse contexto, a partir dos novos princípios do processo em rede (item 2.4.3, *infra*), é viável afirmar que, ao permitir a participação das partes de forma mais ativa e mais efetiva, o processo eletrônico contribui para a noção de devido processo legal e de processo justo. Essa maior familiarização dos jurisdicionados com o

⁴⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**, p.76-90.

⁴⁷ "[...] a cláusula do devido processo legal atinge não só a forma, mas a substância do ato, pois existe a preocupação de se conceder a tutela jurisdicional adequada que satisfaça os órgãos jurisdicionais e, mais ainda, a própria sociedade. Essa representa a convergência de todos os demais princípios e garantias, atingindo não só os atos dos órgãos jurisdicionais, mas também os atos legislativos e da administração; refere-se, portanto, ao controle da razoabilidade dos atos estatais". (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial e efetividade do processo. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, v.2, p.246, 2002).

⁴⁸ Segundo Comoglio, o modelo típico de um processo equo e justo, na perspectiva internacional, corresponde a uma estrutura pública de debate, inspirada nos princípios da oralidade, da concentração e da imediatidade, sobre os quais se funda o devido processo legal em sua origem e evolução histórica. (COMOGLIO, Luigi Paolo. Il "Giusto Processo" Civile Nella Dimensione Comparatistica. **Revista de Processo**, São Paulo, n.108, p.153, out./dez. 2002).

⁴⁹ A Itália possui lei que estabelece indenização por demora na tramitação processual. Em 2010, porém, como as indenizações não estavam sendo pagas (também por motivo de demora), a Corte Europeia de Direitos Humanos determinou a revisão da aludida lei e a criação de um fundo para indenizar os prejudicados pela morosidade. (PINHEIRO, Aline. Direito na Europa: Grécia é intimada a acabar com lentidão judicial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-28/direito-europa-grecia-intimada-acabar-lentidao-judicial>>. Acesso em: 23 out. 2011).

⁵⁰ MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.689.

modo de proceder da Justiça, mediante redução de formalidades e simplificação de procedimentos, tende a resultar em maior credibilidade do Poder Judiciário.

A confirmar tal perspectiva, haverá redução de entraves e estímulo para que mais e mais pessoas se socorram do Poder Judiciário. Em termos precisos, cuida-se de universalização do acesso à justiça – o primeiro dos preceitos citados por Cappelletti.

Com o menor dispêndio de recursos para a administração da justiça, já que o processo eletrônico automatiza procedimentos e reduz substancialmente o uso e o transporte de papel, o Estado poderá canalizar investimentos em assistência judiciária aos necessitados, bem como reduzir – quando senão ao menos evitar aumentos – as despesas das partes para demandar em juízo (por exemplo, custas iniciais, porte de remessa e retorno, dentre outros). Trata-se de formas de redução das desigualdades sociais e de mitigação de problemas decorrentes da elevada concentração de renda.

Ademais, dada a capilaridade do alcance da internet na atualidade, a maior disseminação de informações processuais e sobre o funcionamento da Justiça também é fator que contribui para que, cada vez mais, o Poder Judiciário se mostre acessível a um maior número de pessoas.⁵¹ Como salientado por Petrônio Calmon no Congresso *Electronic Justice, Present and Future*, realizado pela Associação Internacional de Direito Processual (IAPL) em 2010, na cidade de Pécs – Hungria, "a sociedade têm se apropriado das novas tecnologias para efetuar sua autotransformação" e, em razão disso, "o direito, em especial, o direito processual há de se reconstruir se pretende atender a essa nova sociedade"⁵².

⁵¹ Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), em março de 2011 o número de brasileiros com acesso à internet chegou a 43,2 milhões. O aumento em relação ao ano anterior foi de 13,9%. A perspectiva é que, com o Plano Nacional de Banda Larga desenvolvido pelo Ministério das Comunicações, o ritmo de expansão cresça ainda mais, de forma que 70% da população brasileira tenha acesso à internet em 2014. (SECRETARIA DE IMPRENSA (Brasil). Número de usuários de internet no Brasil cresce 13,9% em um ano e chega a 43,2 mi. **Blog do Planalto**. Brasília, 4 maio 2011. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/numero-de-usuarios-de-internet-no-brasil-cresce-139-em-um-ano-e-chega-a-432-mi/>>. Acesso em: 23 out. 2011).

⁵² CALMON, Petrônio. O futuro do processo civil tradicional. In: **Electronic Justice, Present and Future, 2010**. Pécs – Hungria: [s.n.], 2010. p.21. Texto gentilmente cedido pelo autor.

Ao contrário do que é sustentado por alguns, a mudança do processo em autos físicos para o meio eletrônico não implicará o que denominam "*elitização do processo*". Ao contrário, com a maior utilização da tecnologia da informação a tendência é de redução dos custos do processo. Como já apontado, já é considerável o nível de propagação da internet e em breve a maior parcela da população deverá ser alcançada. Sequer os locais não atendidos pela internet serão preteridos, uma vez que há disposição legal obrigando aos juízos e tribunais oferecer em suas sedes todos os equipamentos necessários à prática de atos processuais em meio eletrônico.

Movimentos desse gênero, em verdade, traduzem resistência que o ser humano naturalmente demonstra diante de mudanças. Para se ter ideia, quando o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região iniciou a informatização do processo a partir dos Juizados Especiais Federais, deparou-se com a impetração de Mandado de Segurança sob a alegação de violação à garantia de acesso à justiça.⁵³

Acertadamente, a irresignação não prosperou, o que possibilitou o aprimoramento daquele sistema informatizado que serviu de base para o *e-Proc*, sistema por meio do qual atualmente, em caráter obrigatório, tramitam as novas demandas propostas em primeiro e segundo grau no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (PR, SC e RS).⁵⁴

Outra questão objetada pelos mais conservadores é que a obrigatoriedade de acesso seguro, por meio de certificado digital⁵⁵, também acarretaria restrições à garantia de acesso à justiça. Argumentam os defensores que os investimentos necessários para a aquisição do certificado e dos equipamentos correlatos (como, por exemplo, leitora ou *token*) constituem nova barreira de exclusão para os menos abastados.

⁵³ Autos de Mandado de Segurança n.º 2004.04.01.036333-0/RS impetrado em face do Ato da Presidência do TRF da 4.^a Região que tornou obrigatória a tramitação eletrônica perante os Juizados Especiais Federais (Resolução 13/2004). O impetrante não logrou êxito tampouco perante o Superior Tribunal de Justiça. (ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.68-69).

⁵⁴ Discordamos, portanto, do Prof. José Carlos de Araújo Almeida Filho quando sustenta que a obrigatoriedade da tramitação eletrônica determinada pelo TRF da 4.^a Região teria malferido o devido processo legal. Vislumbramos contradição no raciocínio do autor vez que, ao mesmo tempo em que sustenta estarmos diante de *procedimento* eletrônico – para o qual, nos termos do art. 24, XI da Constituição, há competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal –, advoga a necessidade de norma federal para instituir tal obrigatoriedade. (*Ibid.*, p.68-71).

⁵⁵ Questão que será examinada com mais vagar no item 3.2.1, *infra*.

Primeiramente, cumpre observar que os referidos investimentos, e mesmo aqueles com computador, scanner e outros itens de hardware, são suportados, ao menos em regra, não diretamente pelo jurisdicionado, mas sim pelo advogado, agente indispensável à administração da justiça.⁵⁶ Ademais, a disseminação da tecnologia é tamanha que os custos são deveras inferiores àqueles observados na década de 1990, quando o preço refletia a novidade. A realidade econômica de hoje é mais favorável, notadamente se considerada a expansão da produção nacional de equipamentos de informática.

Não se pretende com isso olvidar a existência de despesas, as quais são inegáveis. O que não pode ser admitido é que investimentos cujos valores são compatíveis com as Tabelas de Honorários elaboradas pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil sejam tidos como óbices à utilização da tecnologia da informação. Observe-se, ademais, que tem sido praxe dos tribunais disponibilizar em suas sedes os equipamentos necessários à prática de atos processuais em meio eletrônico, o que fragiliza ainda mais os argumentos contrários.

A utilização de novas tecnologias na atividade jurisdicional causa, não raro, críticas e resistências. Os juristas são tradicionalmente conhecidos, afinal, pelo seu marcante conservadorismo. Como alguns tribunais do país instituíram, por meio de resoluções, a possibilidade de realizar julgamentos virtuais, a polêmica está instalada.

Para Eduardo Juan Couture⁵⁷, a publicidade está na essência da democracia, pois possibilita a fiscalização popular da atividade dos juízes: o povo é o juiz dos juízes. Quanto aos tribunais, anota que a falta de divulgação prévia das pautas de julgamentos restringe indevidamente a publicidade e, especificamente, no caso da Corte Suprema, aponta que suas sessões devem ser públicas, por expressa disposição constitucional.

No caso do Brasil, a norma constitucional acerca da publicidade dos julgamentos não diverge em conteúdo: as sessões de julgamentos são públicas, em regra,

⁵⁶ Cf. Constituição da República, artigo 133.

⁵⁷ COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 2.ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1951. p.87-88.

permitida a restrição de presença somente nos casos em que o direito à intimidade não prejudicar interesse público à informação.⁵⁸

Com o processo eletrônico, em princípio, a publicidade é respeitada na medida em que assegura e amplia o conhecimento das partes sobre cada ato processual, possibilitando a manifestação oportuna, bem como não apenas enseja como também amplia o conhecimento público das decisões, de sorte que haja plena fiscalização de sua adequação pelas partes e pela coletividade.⁵⁹

No caso dos tribunais, a crítica é no sentido de que a realização de julgamentos virtuais suprimiria a publicidade que é ínsita ao ato, bem como restringiria a participação das partes na construção da decisão, ao passo que retiraria a possibilidade de o advogado sustentar oralmente suas razões. A censura diz com a compatibilidade desta nova modalidade de julgamento com aquilo que tradicionalmente se entende por devido processo legal.

Não é isso, porém, o que se extrai da análise da resolução que instituiu o julgamento que vem sendo denominado de virtual no Tribunal de Justiça de São Paulo.⁶⁰ No que tange aos embargos de declaração, agravos e agravos de instrumento, recursos para os quais já não havia sustentação oral⁶¹, não se vislumbra modificação alguma. A única ressalva que poderia ser feita seria quando às apelações, aos mandados de segurança e habeas corpus, entretanto, basta ao interessado manifestar oposição no prazo que o julgamento será realizado na forma convencional.

Em verdade, a inovação pouco ou nada modifica a realidade forense se considerarmos a elevada quantidade de recursos julgados em cada sessão, a baixa participação das partes e dos advogados e, ainda, a quantidade de julgamentos realizados publicamente, mas de forma sintetizada, com base apenas na ementa, sem que haja qualquer discussão pública e sequer a oportunidade de intervenção do advogado.

⁵⁸ Cf. Constituição da República, artigo 93, inciso IX.

⁵⁹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**, p.148-151.

⁶⁰ Resolução 549/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, cujo inteiro teor encontra-se disponível em: BARBOSA, Rogério; CANÁRIO, Pedro. Processo eletrônico: plenário virtual é polêmico para juízes e advogados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-18/plenario-virtual-polemico-juizes-advogados>>. Acesso em: 23 out. 2011.

⁶¹ Cf. Código de Processo Civil, artigo 554.

A solução proposta, ademais, não é nova. O Supremo Tribunal Federal possui previsão idêntica em seu Regimento Interno⁶², utilizando-se do Plenário Virtual para o julgamento da existência ou não de repercussão geral nos casos que lhe são submetidos por meio de recurso extraordinário. A ideia, embora geradora de certa insatisfação, encontra-se em funcionamento e sem maiores objeções.

1.3 O PROBLEMA DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A promessa constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão será excluída da apreciação judicial esbarra na morosidade do Poder Judiciário. É deveras conhecida, afinal, a afirmação de que justiça que tarda é sinônimo de injustiça. A efetivação do devido processo legal somente é verificada quando incorrentes dilatações indevidas.

O descrédito do Poder Judiciário é atribuído, em grande parte, ao intolerável tempo de duração dos processos, que acaba por minar seus escopos institucionais. Segundo José Rogério Cruz e Tucci⁶³, ao contrário do que tentam fazer crer alguns membros da Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, a legislação processual não é a grande responsável pela demora. O autor observa, ainda, que os males que acometem outros países, como França e Estados Unidos, em muito se assemelham com os nossos e podem ser classificados em três grandes grupos: *(i)* fatores institucionais, *(ii)* fatores de ordem técnica e subjetiva e *(iii)* fatores derivados da insuficiência material.

⁶² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Regimento Interno**: [atualizado até setembro de 2011] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2011. Artigos 323 e 324.

⁶³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.89.

O fator institucional apontado pelo Professor Cruz e Tucci é o descaso dos demais Poderes da República, que jamais tiveram como prioridade dotar o Poder Judiciário de agilidade e de eficiência.⁶⁴ Nossa história aponta que graves e reiteradas instabilidades econômicas foram remediadas às pressas por meio de legislação interventiva e emergencial, por muitas vezes contrariando as expectativas justificadas no direito vigente, pelo que acabaram na proliferação de demandas, muitas delas ainda sem solução (v.g. os expurgos inflacionários reclamados pelos poupadores).

O quadro observado na primeira década do século corrente sinaliza uma maior preocupação dos Poderes Republicanos com a necessária harmonia entre si, como primado de cidadania. Referimo-nos aqui ao Pacto Republicano, cujo mote é um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, e que já se encontra em sua terceira edição.

O I Pacto Republicano foi firmado em 2004 e culminou na aprovação da Emenda Constitucional n.º 45, conhecida como *Reforma do Poder Judiciário*.⁶⁵ A segunda edição, datada de 2009, ocupou-se com a universalização do acesso à justiça, sobretudo com o fortalecimento das Defensorias Públicas, com a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e com a revisão da Lei da Ação Civil Pública; o aprimoramento da prestação jurisdicional visando conferir efetividade à garantia fundamental à razoável duração do processo, mediante o estabelecimento de dezessete temas que demandam reformulação ou mesmo carecem de regulamentação; e, ainda, a definição de políticas de segurança pública acompanhadas de ações sociais visando maior efetividade das instituições de Estado no combate à violência e à criminalidade.⁶⁶

⁶⁴ Tal fato, todavia, não obsta a existência de controvérsias que escapam do procedimento moroso, mas sempre em benefício de litigantes em condições privilegiadas. Pautado em pesquisas de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e de Hebe de Souza Campos Silveira, o autor refere-se a procedimentos especialíssimos, como a execução extrajudicial fundada em cédula hipotecária (Decreto-Lei n.º 70/1966) ou crédito com garantia fiduciária (Decreto-Lei n.º 911/1969), os quais afirmam violarem a garantia de igualdade no procedimento. (CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**..., p.100-101.

⁶⁵ Para completo estudo da EC 45/2004, ver BERMUDEZ, Sergio. **A reforma do judiciário pela Emenda Constitucional n.º 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

⁶⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Notícias STF**: Il Pacto Republicano de Estado é assinado nesta segunda-feira (13) pelos chefes dos três Poderes. Brasília, 11 abril 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106058>>. Acesso em: 29 out. 2011.

O III Pacto Republicano, proposto em 2011, busca igualmente assegurar um sistema de justiça mais ágil, acessível e efetivo. Ainda em fase de negociação entre os Três Poderes, a terceira edição foca na simplificação procedimental e propõe antecipar a exequoriedade das decisões, nada obstante a pendência de recursos excepcionais.⁶⁷

Conquanto inegáveis os avanços decorrentes desse esforço conjunto dos Poderes Republicanos, sobretudo os novos institutos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a interiorização da Justiça Federal⁶⁸, fato é que o próprio Estado, quer na esfera Municipal, quer na Estadual, quer na Federal, continua como um dos maiores beneficiários da morosidade do Poder Judiciário – quiçá o maior.

Conforme estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado *100 Maiores Litigantes*⁶⁹, 51% (cinquenta e um por cento) do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais têm como partes os Setores Públicos Federal (38%), Estadual (8%) e Municipal (5%). Outro dado relevante é que, dentro deste universo, o Setor Público Federal é réu em 67% (sessenta e sete por cento) dos casos e o Estadual, em 72% (setenta e dois por cento). Se considerarmos que grande parte dos motivos que ensejaram a propositura dessas demandas se traduz em medidas emergenciais para remediar instabilidades econômicas, chegaremos a elevado número de autores com razão onerados pela demora processual.

Oportuno considerar ainda a recorrente prática das Fazendas Públicas Estaduais em meio à chamada *Guerra Fiscal*⁷⁰ com o intuito de burlar decisões do Poder Judiciário. Há recentes exemplos de leis estaduais declaradas inconstitucionais, em razão de ofensa ao Pacto Federativo, que foram reeditadas com sutis modificações logo após a decisão judicial. Ou ainda, no caso de norma estadual cuja constitucionalidade

⁶⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Portal STF internacional**: Pacto Republicano: parceria entre os três poderes a serviço da democracia. Brasília, [fevereiro 2011]. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547>. Acesso em: 29 out. 2011.

⁶⁸ Com a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais e previsão de instalação de Juizados Especiais Federais, em número de 46 (quarenta e seis) por ano, até 2014 (Lei n.º 12.011/2009). (*Id.*).

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **100 maiores litigantes**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 29 out. 2011.

⁷⁰ Guerra Fiscal é o termo segundo o qual ficou conhecida no Brasil a prática de Estados e Municípios de conceder incentivos fiscais (v.g. isenções, menores alíquotas) para atrair investimentos e empresas.

foi questionada, promover a sua revogação na iminência do julgamento, com a finalidade de esvaziar o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e, logo em seguida, editar outra norma com conteúdo idêntico.

Correta, diante de tais números e dessas práticas reprováveis, a constatação de Luiz Guilherme Marinoni⁷¹, no sentido de que a demora na resolução das controvérsias é fator que estimula o descumprimento das normas. Ainda conforme o Professor Marinoni, tendo em vista que em circunstâncias tais a demora beneficia o réu que não tem razão, impende uma distribuição mais razoável dos malefícios causados pelo tempo na dinâmica processual.^{72,73}

Os fatores de ordem técnica e subjetiva elencados por José Rogério Cruz e Tucci⁷⁴ são o desprestígio às decisões de primeiro grau, que não surtem efeitos práticos senão depois de confirmadas pelas instâncias *ad quem*; a inutilidade prática da tutela de natureza condenatória, cujas decisões não prescindem de ulterior processo ou fase de execução⁷⁵; a displicência quanto ao cumprimento dos prazos cujos destinatários são os juízes e seus auxiliares, fazendo com que as partes sejam, de fato, as únicas obrigadas à sua observância.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n.441, 21 set. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5717/o-custo-e-o-tempo-do-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 31 out. 2011.

⁷² Sobre a parcela de culpa do Estado no aumento da litigiosidade, Jeziel Rodrigues Cruz Junior é enfático ao asseverar que "não podemos esquecer também a responsabilidade do Estado como gerador imediato – e não somente mediato, através da ausência de reposta ao 'superávit democrático' – do aumento do número ações judiciais. Atos de improbidade administrativa têm engendrado avalanches de demandas. Podemos citar como exemplo os planos econômicos do governo, especialmente o Plano Collor, em 1990, assim como as famosas causas opostas contra a reforma previdenciária e sobre o FGTS". (CRUZ JUNIOR, Jeziel Rodrigues. **As causas da morosidade judicial**. p.4. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/14_Artigo%20prof%20Jeziel.pdf>. Acesso em: 31 out. 2011).

⁷³ Em obra que aborda os impactos econômicos da morosidade do Judiciário, Fabiana Rodrigues Silveira cita pesquisa realizada por Armando Castelar Pinheiro (ex-Chefe do Departamento Econômico do BNDES e membro do IPEA), na qual, questionados sobre a frequência com a qual o governo recorre à Justiça para retardar o cumprimento de suas obrigações, magistrados de diferentes Tribunais e Unidades da Federação responderam que: União – muito frequente: 74,5% e frequente: 15,9%; Estados – muito frequente: 63,8% e frequente: 24,2%; Municípios – muito frequente: 56,8% e frequente: 26,5%. (SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007. p.43).

⁷⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo...**, p.102-104.

⁷⁵ Tema que será aprofundado no item 1.3.1, *infra*.

Andou bem, nesse contexto, o Projeto do Novo Código de Processo Civil ao possibilitar a imediata execução da sentença, mesmo quando pendente recurso de apelação, cujo efeito suspensivo deixa de ser regra e passa, então, a ser concedido *ope iudicis*. Deixa-se, assim, de tratar as inúmeras situações de direito material de forma homogênea – ressalvadas as parcas e taxativas exceções constantes dos incisos do atual artigo 520 –, outorgando maiores poderes ao juiz (ou mais especificamente, ao relator) para aferir a presença de circunstâncias excepcionais com o condão de justificar a postergação da eficácia da sentença.⁷⁶

No que respeita aos chamados prazos impróprios, sua observância remete à ideia de eficiência, a qual, uma vez elevada a princípio constitucional por meio da Emenda n.º 19/98, precisa ser colocada em prática. Samuel Miranda Arruda⁷⁷ chama atenção para a necessidade de incorporar nas rotinas da administração preceitos de gestão tais quais aplicados na iniciativa privada, como forma de otimização. Afinal, tanto quanto aos demais Poderes, igualmente ao Judiciário

já não lhe basta ser honesto, transparente e agir de acordo com as normas aplicáveis; do gestor exige-se competência, e do funcionário público, produtividade, qualidades sem as quais está-se a desperdiçar recursos preciosos com prejuízo de toda a sociedade.

No mesmo sentido, em obra que versa nova proposta de administração da máquina judiciária⁷⁸, Lenoar Bendini Madalena anota que "o juiz tem de se aperfeiçoar diante da evolução moderna da sociedade já globalizada, de forma que não basta somente efetuar julgamentos que a boa técnica jurídica recomenda". O autor destaca também a relevante atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), notadamente ao

⁷⁶ Reconhecendo o acerto e a importância da alteração em termos de tempestividade da prestação jurisdicional, Marinoni e Mitidiero ponderam que "*o autor que já teve o seu direito declarado não pode ser prejudicado pelo tempo do recurso que serve unicamente ao réu*". (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.178-179).

⁷⁷ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p.115.

⁷⁸ A nova proposta consiste na definição de gerências dentro das Comarcas, como forma de uniformizar fluxos e procedimentos das diferentes Varas Judiciais, cada qual, atualmente, com rotinas próprias, sem preocupação alguma de padronização – o que, não raro, acarreta perplexidade e complicações para os jurisdicionados. (MADALENA, Lenoar Bendini. **Comarca em novo modelo**. p.85. Disponível em: <http://www.clubedeautores.com.br/book/104419--COMARCA_EM_NOVO_MODELO>. Acesso em: 31 out. 2011).

editar resoluções endereçadas aos tribunais traçando planos de metas de racionalização do serviço forense, como forma de se conseguir melhor produtividade.⁷⁹

José Rogério Cruz e Tucci⁸⁰ aponta ainda fatores derivados da insuficiência material, tais como dependências do Poder Judiciário instaladas em locais precários e sem aparelhamento condizente. No campo da Informática, o autor anota que em diferentes momentos, os diversos tribunais implantaram máquinas e programas sem a menor similitude operacional entre si.⁸¹ A sugestão apontada é de verdadeira reforma institucional, de sorte a superar a falta de prioridade que acompanhou o Poder Judiciário durante longos anos.⁸²

Jeziel Rodrigues Cruz Junior⁸³ destaca substancial aumento do número de feitos, cujo surgimento atribuiu ao "conflito redemocratização *versus* não efetivação dos direitos democráticos constitucionalmente determinados". Em termos quantitativos, cita que Relatório do Banco Mundial menciona que o número de juízes no Brasil é reduzido e que seu crescimento não acompanha o aumento de demandas.

Muito embora a quantidade de juízes por habitante se revele no Brasil, em números absolutos, um pouco acima da média internacional, é inferior a países como Argentina, Costa Rica e Colômbia, bem como cerca de quatro vezes menor do que na Alemanha.⁸⁴ Além das dimensões continentais de nosso país, a diferença reside, sobretudo, na quantia de processos sob responsabilidade de cada magistrado. Tomemos como exemplo nossa mais alta Corte, em comparação com aquela dos Estados Unidos: enquanto a Suprema Corte Americana analisa anualmente cerca de

⁷⁹ MADALENA, Lenoar Bendini. **Comarca em novo modelo**, p.56-57.

⁸⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo...**, p.105-110.

⁸¹ Denota-se, pois, que o atual problema da interoperabilidade, a ser enfrentado no item 3.2.2, *infra*, possui antecedentes na história da automatização judicial.

⁸² CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op. cit.*, p.110.

⁸³ CRUZ JUNIOR, Jeziel Rodrigues. **As causas da morosidade judicial**, p.4.

⁸⁴ Os números são de 2003, quando o Brasil teve 7,7 magistrados por 100.000 habitantes, ao passo que a média internacional no mesmo período era de 7,3. A Alemanha encontrava-se em posição de destaque, com 28 juízes para cada 100.000 habitantes, na mesma época. (SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO (Brasil). **Diagnóstico do poder judiciário**. Brasília, 2004. p.67. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em: 02 nov. 2011).

150 (cento e cinquenta) casos⁸⁵, em 2007 foram distribuídos ao Supremo Tribunal Federal 106.128 (cento e seis mil cento e oito) processos/recursos, correspondendo a uma média mensal por magistrado de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) feitos para julgamento.⁸⁶

A enxurrada de processos acarreta a ampliação do quadro funcional, situação que, na acepção de Owen FISS, é causa de expansão da burocracia. Afinal, com a majoração do número de partícipes da decisão judicial, a coordenação hierárquica torna-se indispensável.⁸⁷

Veja-se que a quantidade de auxiliares já era elevada em 2005, correspondendo em média a 112 (cento e doze) por juiz, abaixo apenas da Espanha, onde existiam 114 (cento e quatorze).⁸⁸ Estudo recente, pautado no Relatório de Atividades 2010 do Supremo Tribunal Federal, demonstra a existência de 256 (duzentos e cinquenta e seis) auxiliares para cada Ministro⁸⁹, o que dá ideia do nível de complexidade da atividade judicante, sem prejuízo de indicar indesejável distanciamento entre o juiz e o caso posto para julgamento.

Além das causas de morosidade já discorridas, Fabiana Rodrigues Silveira⁹⁰ aponta o excessivo apego ao formalismo, caracterizado por privilegiar indevidamente regras formais em detrimento do direito material debatido. Exemplo disso é a constatação de que a maior parte do tempo nas sessões de julgamento é gasta com discussões atinentes a regras processuais.

⁸⁵ FISS, Owen. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.167.

⁸⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Relatório de atividades 2010**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010. p.32. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/Relatorio2010.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

⁸⁷ FISS, Owen. *Op. cit.*, p.174.

⁸⁸ CRUZ JUNIOR, Jeziel Rodrigues. **As causas da morosidade judicial**, p.4.

⁸⁹ VILLA, Marco Antonio. Judiciário: um poder de costas para o país! **O Globo**, Rio de Janeiro, 27 set. 2011. Disponível em: <<http://www.marcovilla.com.br/2011/09/discutindo-o-stf.html>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

⁹⁰ SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**, p.160-163.

Os malefícios, contudo, não cessam por aí: não se pode olvidar do paradoxo que caracteriza julgamentos distintos para casos concretos idênticos, por motivo de questões procedimentais.⁹¹

A autora indica ainda como causas extraprocessuais da demora aquelas relacionadas à burocracia da administração como um todo, a precariedade na comunicação entre os diferentes órgãos públicos, ao perfil de litigância dos operadores jurídicos, bem como ao próprio desconhecimento dos cidadãos, que os leva a trilhar caminhos mais longos e tortuosos do que o necessário na via administrativa, ainda que voltados à resolução de questões singelas.⁹²

Outros motivos e classificações são apontados pela doutrina para a demora que macula a entrega da jurisdição. Ainda que em parte coincidente com a categorização apresentada por José Rogério Cruz e Tucci, a juíza federal Vera Lúcia Feil Ponciano⁹³ aborda a "crise do Judiciário" categorizando os problemas em quatro grupos: legislação processual, administração do Judiciário, crise do próprio Estado e da sociedade⁹⁴ e déficit de legitimidade do Poder Judiciário.

No que concerne à legislação processual (em sentido amplo), a autora anota que ela coloca à disposição ações, incidentes processuais e recursais protelatórios, sem prejuízo de mecanismos ultrapassados pautados por excessivo formalismo e conservadorismo – este último compreendido sob o aspecto da escassa possibilidade de adequação do procedimento em harmonia com as circunstâncias do caso concreto.

Na categoria vinculada à má administração do Judiciário, a autora insere os fatores materiais apontados por Cruz e Tucci – tais quais, carência quantitativa e qualitativa de juízes e servidores, e deficiência de infraestrutura –, acrescentando que a gestão dos recursos humanos e tecnológicos deixa a desejar.

⁹¹ SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**, p.160-163.

⁹² *Ibid.*, p.164.

⁹³ PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condicionantes externas da crise do judiciário e a efetividade da reforma e do "Pacto Republicano por um Sistema Judiciário mais acessível, ágil e efetivo". **Revista de Doutrina da 4.^a Região**, Porto Alegre, n.31, ago. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao031/vera_ponciano.html>. Acesso em: 2 nov. 2011.

⁹⁴ Nesse particular, a autora refere ainda a condicionantes externas da "crise". Trata-se de atitudes inadequadas dos demais Poderes em face das suas missões constitucionais, dos demais atores do sistema judicial e das pessoas jurídicas de direito privado usuárias do sistema judiciário, questões sobre as quais nos debruçaremos ainda neste item.

A crise do próprio Estado e da sociedade consiste em fatores que estimulam a cultura da litigiosidade e, com isso, contribuem para a propositura de mais e mais demandas. Os fatores contemplados pela autora são de ordem política, cultural e socioeconômica e, não raro, decorrem de violações à Constituição perpetradas pelo próprio Estado.

Há que se considerar, nesse contexto de Estado e de sociedade, que ações e omissões dos Poderes Legislativo e Executivo desencadeiam inúmeras demandas e acabam por congestionar as instâncias judiciais. Trata-se de uma das variantes do que Vera Lúcia Feil Ponciano⁹⁵ denomina condicionantes externas.

A atividade do Poder Legislativo impacta negativamente sobre a entrega da jurisdição, tanto por meio de omissão legislativa (desencadeadora de mandados de injunção) quanto de produção desenfreada e inadequada (ensejadora do controle de constitucionalidade, seja na forma difusa ou concentrada). Recorde-se aqui, por oportuno, o já mencionado "jogo" de revogação e reedição de diplomas com a finalidade de esvaziar o controle de constitucionalidade empreendido pelo Poder Judiciário.

O Poder Executivo também fomenta a instauração de demandas. Assim o faz quando desborda do poder regulamentar⁹⁶ ou abusa na edição de medidas provisórias, incorrendo em inconstitucionalidade. É igualmente relevante para fins de sobrecarga do Poder Judiciário a omissão do Poder Executivo "no que tange à implantação das políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais e sociais"^{97,98}.

⁹⁵ PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condicionantes externas da crise do judiciário e a efetividade da reforma e do "Pacto Republicano por um Sistema Judiciário mais acessível, ágil e efetivo".

⁹⁶ Poder regulamentar, nas palavras do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, "é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicitar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (Constituição da República, art. 84, IV) e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado". Prossegue o mestre anotando que "sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições". (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 14.ed. atual. pela Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p.106-108).

⁹⁷ PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Op. cit.*

⁹⁸ Oportuno ressaltar que as conclusões obtidas no Relatório *100 maiores litigantes* corroboram o afirmado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **100 maiores litigantes**).

Há ainda condicionantes externas que são atribuíveis aos demais atores do sistema judicial (Advocacia, Ministério Público, dentre outros Órgãos estranhos ao Poder Judiciário) e às pessoas jurídicas de direito privado usuárias do sistema judiciário.

Aos demais partícipes do sistema judicial, públicos ou privados, atribui-se a inadvertida utilização de recursos e incidentes com fins protelatórios, visando retardar a satisfação de direitos até mesmo em questões já pacificadas nos tribunais. Não causa estranheza, dessa forma, a constatação da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário⁹⁹ de que apenas 45 (quarenta e cinco) teses jurídicas eram responsáveis por 58% (cinquenta e oito por cento) dos feitos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal à época.¹⁰⁰

Nesse particular, pertinente enfatizar nosso entendimento no sentido de que parcela da responsabilidade pela excessiva litigância deve recair sobre o próprio Poder Judiciário. Referimo-nos aqui à aplicação excessivamente parcimoniosa das multas cominadas pelo Código de Processo Civil para os casos de litigância de má-fé, contempt of Court e interposição de recursos de índole procrastinatória.¹⁰¹ Não se deve olvidar que por vezes o percentual estatuído em lei se revela insuficiente para cumprir seu caráter dissuasivo. Tal constatação, todavia, não basta para justificar a tímida aplicação das multas. Vale dizer, a partir do instante em que a aplicação de multa se tornar previsível – com base em julgamento de questões idênticas – a prática de atos de duvidosa lealdade será refreada.

As condicionantes externas atribuíveis às pessoas jurídicas de direito privado são categorizadas por Vera Lúcia Feil Ponciano como: judicialização do cotidiano, a exigir manifestação judicial a respeito de temas para os quais ela se afigura dispensável (v.g. homologação de acordos); cultura do litígio, cujas origens são a gama de direitos

⁹⁹ Vinculada ao Ministério da Justiça.

¹⁰⁰ Digna de louvor, por conseguinte, a atitude recentemente adotada pela Caixa Econômica Federal que consistiu na desistência de cerca de 90% (noventa por cento) dos processos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, mediante o reconhecimento da baixa probabilidade de sucesso. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Notícias STF**: Caixa Econômica Federal desiste de cerca de 500 processos junto ao STF. Brasília, 3 junho 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181169>>. Acesso em: 03 nov. 2011).

¹⁰¹ Acerca da natureza das multas previstas no Código de Processo Civil, ver BAIOTTO, Elton. **(Des)Necessidade de intimação do devedor para incidência da multa do artigo 475-J do código de processo civil**. 86 fls. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade Dom Bosco, Curitiba, 2009. p.30-37.

nascidos na Constituição Federal e a proliferação das faculdades de Direito; e utilização de ações e de recursos protelatórios, tornando ambígua a relação verificada entre as empresas e a morosidade do Poder Judiciário: ao mesmo tempo em que há reclamações por parte das empresas quanto à demora, pesquisas demonstram que o atraso lhes é benéfico, por exemplo, nas causas trabalhistas.¹⁰²

A denominada crise de legitimidade, por seu turno, diz com a falta de democracia nos procedimentos de investidura dos magistrados e, ainda, com os fenômenos conhecidos como politização do Judiciário¹⁰³ (indevida ingerência dos demais Poderes, a comprometer a independência do Judiciário – muitas vezes decorrente de retribuições do magistrado ao responsável por sua nomeação) e judicialização da política (temas afetos à implementação de políticas públicas visando à consecução de comandos constitucionais que, até então, não eram submetidos ao controle jurisdicional).¹⁰⁴

Difícil pensar, diante desse quadro, em um processo efetivamente justo. O problema não aflige, contudo, apenas o Judiciário brasileiro. Trata-se de preocupação mundial nos tempos atuais.¹⁰⁵ Examinando a realidade italiana, Michele Taruffo¹⁰⁶ observa que o remédio jurisdicional chega muito tarde se comparado com as reais necessidades de tutela, pelo que arremata: "justice delayed is justice denied"¹⁰⁷.

¹⁰²PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condicionantes externas da crise do judiciário e a efetividade da reforma e do "Pacto Republicano por um Sistema Judiciário mais acessível, ágil e efetivo".

¹⁰³Sobre o tema, ver TORQUATO, Gaudêncio. A politização do judiciário. **Paraná Online**, Curitiba, 20 mar. 2005. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/colunistas/175/24996/?postagem=a+politizacao+do+judiciario>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

¹⁰⁴Fabiana Rodrigues Silveira, com esquete na lição de Horácio Wanderlei Rodrigues, acrescenta que o longo tempo transcorrido entre o ingresso em juízo e o resultado final dos processos também é fator que compromete a legitimidade do Poder Judiciário. (SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**, p.167).

¹⁰⁵ HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n.782, p.3-4, 24 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7179>>. Acesso em: 22 out. 2011.

¹⁰⁶ TARUFFO, Michele. **Riflessioni su garantismi e garanzie**, p.11.

¹⁰⁷ Tradução livre: justiça tardia é justiça denegada.

A partir de estudo realizado na Universidade de Milão, acompanhado dentre outros pelo ilustre professor Giuseppe Tarzia, Paulo Hoffman¹⁰⁸ assevera ser

inconcebível que em um mundo moderno, capaz de enviar informações de uma parte a outra instantaneamente ou de transmitir uma guerra em tempo real, a burocracia, o formalismo e a falta de estrutura mantenham o Poder Judiciário arcaico e ineficaz.

A constatação foi de que é comum na Itália a tramitação processual se estender por três anos em primeiro grau e por mais dois em grau recursal.¹⁰⁹

Os problemas identificados pelo autor no Judiciário italiano foram burocracia demasiada, restrição de horário do expediente forense, prática de audiências improdutivas e demora excessiva para o julgamento em segunda instância. Embora antigo, o Código de Processo Civil italiano de 1942 ganhou dinamismo com as recentes reformas.

Todavia, os ganhos não foram maiores em razão de número insuficiente de juízes e de auxiliares, bem como falta de aparato tecnológico condizente. Isso significa dizer, tanto no Brasil quanto na Itália, questões materiais que contemplam a carência quantitativa de juízes e servidores e a deficiência de infraestrutura, notadamente a tecnológica, constituem óbices para o desenvolvimento do processo dentro de prazo aceitável.¹¹⁰

Indo além das abalizadas opiniões e classificações dos fatores que causam a morosidade do Poder Judiciário brasileiro, é possível assinalar que a demora resulta, também, da adoção de um modelo de jurisdição eminentemente condenatória; da inflação legislativa, inclusive no que tange às assistemáticas reformas do Código de Processo Civil – que jamais ousaram suprimir privilégios da Fazenda Pública; do déficit de informatização facilmente constatável no Poder Judiciário. Passemos, pois, à análise individualizada destes fatores de morosidade.

¹⁰⁸ HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana, p.3-4.

¹⁰⁹ *Id.*

¹¹⁰ O ingresso da Itália na Comunidade Europeia não tardou ocasionar reiteradas condenações do país a indenizar litigantes que experimentaram longos anos até a resposta jurisdicional. Esta questão, bem como outras correlatas, será abordada no item 1.4, *infra*.

1.3.1 A implicação da adoção de um modelo de jurisdição eminentemente declaratória

O fenômeno denominado universalização da jurisdição exclusivamente declaratória é observado pela doutrina nos sistemas de tradição romano-germânica.

Ao discorrer sobre a história do processo civil romano, Ovídio A. Baptista da Silva¹¹¹ destaca os três grandes períodos, a saber: (i) das *legis actiones*, que vai de suas origens até o século II a. C.; (ii) *formulario*, no qual a jurisdição era privada e se procedia mediante ações típicas, ou seja, fórmulas previamente editadas pelo *praetor*; e (iii) *cognitio extra ordinem*, inaugurado com a reforma promovida pelo Imperador Diocleciano, a partir da qual a jurisdição passou a ser prestada por funcionários do Estado romano, sendo suprimidas fases procedimentais com o intuito de superar a rigidez formal que marcava o processo nos períodos anteriores.

Os traços fundamentais que ligam o direito processual civil brasileiro às suas raízes romanas advêm dos últimos períodos do Império, sendo assim permeados por marcante influência do cristianismo.¹¹² Ao contrário dos períodos anteriores, nessa época tardia, em detrimento dos procedimentos interditaes (*v.g. interditos, cautiones, restitutio in integrum*), que eram caracterizados pela imperatividade¹¹³ e pela mandamentalidade, adotou-se o procedimento ordinário – jurisdição esta produtora de sentenças meramente condenatórias.

Ainda segundo o professor Ovídio Baptista da Silva, a influência do cristianismo espalhou-se também durante a Idade Média, sobrepujando relevantes contribuições advindas do direito dos povos germânicos, resultando (i) na prevalência da escrita

¹¹¹ SILVA, Ovídio A. Baptista; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.9-31.

¹¹² Exemplo marcante da influência cristã é o *favor debitoris* que, segundo Ovídio Baptista, "*ainda hoje ilumina e penetra em nossas instituições processuais, especialmente na indulgente frouxidão de nossos instrumentos executivos*". (*Ibid.*, p.18).

¹¹³ Vale recordar que, para Carnelutti, o traço marcante do direito não é a normatividade em si, mas sim sua imperatividade, que deriva da ideia de poder: "*[...] la normatività non basta a definire il diritto, il cui proprium sta invece nell'essere imperativo*". (CARNELUTTI, Francesco. **Trattato del Processo Civile**. Napoli: Morano Editore, 1958. p.14).

sobre a oralidade, (ii) na indispensabilidade de cognição prévia à execução (*nulla executio sine titulo*) e, por fim, (iii) na atribuição ao autor do ônus de comprovar os fatos alegados. São, pois, clarividentes as consequências dessa concepção no que atine à efetividade e ao tempo de tramitação do processo.

Sem confundir a forma escrita com a documentação dos atos processuais, insta reconhecer que a ideia de oralidade é a que melhor se coaduna com a dinamicidade almejada para o processo. Dela decorrem princípios outros, como da *imediatez*, a propiciar contato direto do juiz com as partes e com as provas sobre as quais terá de firmar sua convicção; da *identidade física do juiz*, relegando à exceção os casos em que o julgador não presidiu a colheita das provas; e da *concentração*, para, conjugando e complementando os princípios anteriores, assegurar a brevidade, reduzindo-se os atos processuais a poucas audiências, em curtos intervalos.

Para corroborar o afirmado, basta mencionar o atual processo trabalhista, tido de forma majoritária como simples, acessível, rápido e econômico, ou ainda o processo desenvolvido perante os Juizados Especiais, balizado pelas ideias de simplicidade, informalidade, economia e gratuidade (Lei n.º 9.099/95, art. 2.º).

A precedência da cognição à execução, por seu turno, figura dentre as principais causas de equivocada distribuição do tempo processual entre autor e réu. Com efeito, via de regra, o procedimento ordinário redundava em sentença que meramente declara direitos. Ou seja, privilegia invariavelmente o réu em virtude da manutenção em seu proveito do *status quo ante*, sujeitando-o em caso de insucesso tão somente aos encargos da sucumbência. Não há lógica, portanto, em prever a responsabilização do autor por eventuais perdas e danos causados em sede de execução provisória ao passo que, no caso do réu, que resiste injustificadamente durante todo o *iter* processual, não há cominação de penalidade alguma.¹¹⁴

¹¹⁴ Houve, ao nosso sentir, inversão conceitual na alteração legislativa por meio da qual o agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recursos excepcionais passou, recentemente, a ser interposto nos próprios autos (Lei n.º 12.322/2010). Prestigia-se, com isso, uma vez mais, a demora processual em benefício de quem não tem razão, quando a regra deveria ser facilitar a execução provisória nos próprios autos.

Finda a cognição e constituído enfim o título executivo, o exaurimento da sentença condenatória, isto é, seu efetivo cumprimento, permanece da esfera de autonomia do credor.¹¹⁵ Como destaca Sérgio Cruz Arenhart, sem prejuízo do sincretismo inserido pela Lei n.º 11.232/2005, ainda é marcante a divisão chiovendiana entre "*declarar o direito*" e "*atuar o direito*", quando o desejável em termos de efetividade e celeridade seria exatamente o oposto, ou seja,

abandonar de vez a sentença condenatória – ao menos em sua feição clássica – para concluir que todas as tutelas de repercussão física devam ser tuteladas por meio do imperium do Estado e, então, por medidas executivas e mandamentais, inclusive as prestações de pagar soma em dinheiro.^{116,117}

Vale dizer, conquanto não modifiquem a vocação declaratória da jurisdição, o acréscimo do número de juízes e a informatização até patamares considerados ideais certamente contribuirão para reduzir o tempo de tramitação das demandas. Melhores resultados, todavia, serão alcançados se juntamente houver maior prestígio às medidas executivas e mandamentais, o que, infelizmente, não se observa no Novo Código de Processo Civil.

¹¹⁵ No Novo Código de Processo Civil, para o caso de sentenças ilíquidas, o processo caminhará rumo à sua liquidação, independente de requerimento do credor. A mesma diretriz pode ser observada no tocante às execuções que tenham por objeto o cumprimento de obrigação. O artigo 490 do Anteprojeto estabelece em seu parágrafo terceiro que decorrido o prazo para o cumprimento espontâneo, "*seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução*", salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência. (SENADO FEDERAL (Brasil). **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. p.124).

¹¹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. Sentença condenatória para quê? In: COSTA, Eduardo J. da Fonseca; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa [coord.]. **Teoria quinária da ação**: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento. Salvador: JusPodivm, 2010. p.630.

¹¹⁷ A conclusão decorre também dos contornos adquiridos pela função do juiz na concepção contemporânea de jurisdição, função esta que, segundo Luiz Guilherme Marinoni, "não é apenas a de editar a norma jurídica, mas sim a de tutelar concretamente o direito material, se necessário mediante meios de execução". (MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no estado constitucional**, p.97.

1.3.2 O arcabouço normativo e as sucessivas reformas

Como já destacado por Vera Lúcia Feil Ponciano¹¹⁸, as atitudes inadequadas perpetradas pelos Poderes Legislativo e Executivo em face de suas missões constitucionais, pelos demais atores do sistema judicial e pelas pessoas jurídicas de direito privado conduzem à conclusão de que "a solução para a crise do Judiciário não depende apenas de mudanças na legislação ou no âmbito estrutural e organizacional da instituição".

No mesmo sentido, e referindo também à experiência italiana, Paulo Hoffman¹¹⁹ destaca que as reformas do Código de Processo Civil, sem olvidar da importância, não alcançaram em sua plenitude os fins colimados.

É tradição do nosso sistema judicial despende-se tempo demasiado em discussões meramente formais, muitas vezes sem conotação prática qualquer. Ou seja, a formalidade pela formalidade, sem se prestar a proteção de interesse material algum. As sucessivas reformas do Código de Processo Civil, além da assistematização, resultaram em acirradas discussões acerca do direito aplicável, nada obstante a existência de regras de transição previamente definidas.

A produção legislativa não tem por costume descer às minúcias, criando assim lacunas ou mesmo superposição de normas. Isto é, cada reforma, por salutar que seja, traz consigo certo grau de indefinição, ensejando teses divergentes e longas discussões judiciais sobre matéria processual. As situações recentes são inúmeras, a julgar, por exemplo, pela imprecisão legislativa na redação do artigo 475-J do Código de Processo Civil no que respeita ao marco inicial da fluência do prazo para cumprimento espontâneo da sentença. Não fosse o bastante, a jurisprudência

¹¹⁸ PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condicionantes externas da crise do judiciário e a efetividade da reforma e do "Pacto Republicano por um Sistema Judiciário mais acessível, ágil e efetivo".

¹¹⁹ HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana, p.4.

vacilante sobre esse ponto agrava ainda mais a sobrecarga do Judiciário, atrasando a resposta jurisdicional.¹²⁰

Ainda no que respeita à forma como a lei repercute no tempo do processo, cabe recordar que é ela, a lei, a fonte genuína do Direito em nosso ordenamento. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, garante a Constituição.¹²¹ A Administração Pública tem sua atuação pautada exclusivamente em autorização legal. Não é, pois, de se estranhar o emaranhado de leis vigentes em nosso país, oriundas das esferas Federal, Estadual e Municipal.

As consequências desse fenômeno, também conhecido como *inflação legislativa*, são maléficas para a atividade jurisdicional. Essa disfuncionalidade legislativa – produção exacerbada – acaba por contaminar também doutrina e jurisprudência. Afinal, no seio dessas fontes secundárias, em que pese o hercúleo esforço dos juristas, acabam por surgir interpretações dissonantes, tamanha a complexidade que adquire o sistema legal. Como bem pondera Fabiana Rodrigues Silveira¹²², cabe ao magistrado tomar em consideração a supremacia da Constituição e efetivar os direitos nela contidos, independente da omissão, inconsistência ou qualquer outro vício na produção legislativa.

Ainda no contexto da inflação legislativa, Jeziel Rodrigues Cruz Junior¹²³ adverte sobre os problemas decorrentes do despreparo do legislador. Para o autor, a falta de formação específica e a forma de fazer política deságuam em imprecisões

¹²⁰ O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência consolidada no sentido de que era desnecessária a intimação do devedor para que promovesse o cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Todavia, a posição foi revista a partir de julgamento realizado pela Corte Especial, assentando que "o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil". (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial n.º 940.274/MS**. Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha. Diário de Justiça Eletrônico de 31.05.2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=740091&sReg=200700779461&sData=20100531&formato=PDF>. Acesso em: 5 nov. 2011).

¹²¹ Artigo 5.º, inciso II.

¹²² SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**, p.158-159.

¹²³ CRUZ JUNIOR, Jeziel Rodrigues. **As causas da morosidade judicial**, p.13.

lógicas, técnicas e vocabulares, as quais ensejam inúmeras e desnecessárias discussões judiciais.

Novamente sem olvidar dos pontos benéficos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, afigura-se oportunista e dissociada da realidade empírica a assertiva que, por si só, o Novo Diploma reduzirá entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) o tempo de tramitação dos processos judiciais. Conforme já mencionado, a existência de condicionantes externas, bem como a recente experiência (própria e de outros países), leva a crer que há muito mais a ser feito.

Além de uma nova postura dos magistrados, menos legalista e mais consentânea com a efetivação das garantias constitucionais, a solução do problema da inflação legislativa passa pela adoção de um sistema pautado em precedentes jurisprudenciais. Afinal, a lógica do sistema é ferida ao admitir que, diante de casos idênticos, um juiz ordinário possa contrariar a *ratio decidendi* adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional ou pelo Supremo Tribunal Federal, quando versar norma constitucional.

Tal inconsistência, como bem anota Luiz Guilherme Marinoni, afronta o dever de manter a coerência do ordenamento, acarretando indevida demora ao jurisdicionado em igual posição, comprometendo assim a credibilidade do Poder Judiciário.¹²⁴

Dentro dessa proposta de respeito aos precedentes, independente da incessante produção de leis, situações idênticas uma vez apreciadas e resolvidas definitivamente pelos Tribunais Superiores, formarão precedentes de caráter obrigatório para as instâncias ordinárias do Poder Judiciário. Com essa transcendência dos motivos determinantes, o sistema tornar-se-á mais previsível, possibilitando um acesso à justiça mais qualificado e racionalizado, já que o advogado poderá instruir seu cliente a deixar de litigar diante da existência de precedente desfavorável.

¹²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.65.

1.3.3 Os entraves de ordem estrutural – o deficit de informatização

Diversos e abalizados posicionamentos foram trazidos acerca da deficiência de estrutura do Poder Judiciário, em prejuízo da tramitação processual em tempo razoável.¹²⁵ Não há divergência quanto à incisiva contribuição do Poder Público para os altos índices de litigiosidade e de procrastinação, notadamente a partir da publicação pelo Conselho Nacional de Justiça do Relatório *100 Maiores Litigantes*.¹²⁶

Não obstante, reputamos necessário acrescentar que há privilégios injustificáveis, que estimulam a litigância e a morosidade. Referimo-nos às diversas benesses que a Fazenda Pública possui em juízo¹²⁷, tais quais: prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer; dispensa de antecipação de custas e de preparo recursal; restrita configuração da revelia, em virtude da indisponibilidade dos direitos deduzidos em juízo; reexame necessário pelo Tribunal *ad quem* no caso de sentença desfavorável; fixação de honorários de sucumbência inferiores ao patamar imposto aos particulares; presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida ativa inscrita; e, sobretudo, a existência de rito privilegiado de execução contra si, com possibilidade de embargos e pagamento mediante delongados precatórios.

Há, pois, injustificada inversão de valores: justamente o Poder Público, que possui uma gama de deveres em face dos cidadãos, ao descumpri-los, conta com uma série de privilégios em juízo. Seria mais coerente, sobretudo em atenção ao caráter pedagógico, que as violações praticadas pelo Estado fossem dirimidas segundo rito abreviado, de forma a minimizar os prejuízos daquele cujo direito tiver sido violado. Com isso, estar-se-ia a conferir tratamento desigual aos desiguais, como forma de coibir as já criticadas posturas do Poder Público. A sistemática atual, ao revés do

¹²⁵ Sobretudo a lição de José Rogério Cruz e Tucci, no item 1.3, *supra*.

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **100 maiores litigantes**.

¹²⁷ No mesmo sentido: MELO, João Paulo dos Santos. **Duração razoável do processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. p.114.

proposto, viola as garantias de igualdade entre os litigantes e configura ofensa ao princípio da paridade de armas.¹²⁸

Este mesmo Poder Público, que não cumpre adequadamente suas funções Legislativa e Executiva, e que possui os já arrolados privilégios em juízo, é o que se mostra reticente quando o assunto é investimento em modernização do Poder Judiciário, sobretudo mediante informatização.

Sem olvidar dos avanços já alcançados com o uso de tecnologias de comunicação e da informação, em texto publicado em 2006, mesmo ano em que editada a Lei n.º 11.419 – que trata da informatização do processo judicial –, Sérgio Renato Tejada Garcia afirma que tais conquistas representam "*pouco mais do que informatizar a burocracia do processo*". Burocracia esta que, conforme pesquisa do Supremo Tribunal Federal citada pelo autor, é responsável por 60% (sessenta por cento) do tempo de tramitação de um processo.¹²⁹

No referido trabalho, o autor aponta que "*o que se fez até agora em matéria de tecnologia da informação nada mais foi do que informatizar as Ordenações Filipinas ou as Ordenações Manoelinas*". Isso porque, além das tarefas realizadas manualmente, como autuação, numeração de folhas, certidões de juntada e outros, havia necessidade de reproduzir tais atos no sistema informatizado, constituindo assim trabalho verdadeiramente duplicado.¹³⁰

A automação resultou em aperfeiçoamento, como destaca o autor, em questões como pautas eletrônicas, disponíveis para os demais magistrados participantes do julgamento; consolidação de resultados de julgamento e envio imediato de decisões para publicação; geração automática e distribuição de mandados para os Oficiais de Justiça; busca de precedentes, dentre outros. Mas os resultados mais animadores,

¹²⁸ Luiz Guilherme Marinoni, com espeque na lição de Mario Chiavario, assinala que "esta paridade de armas entre as partes não implica numa identidade absoluta entre os poderes reconhecidos às partes de um mesmo processo e nem, necessariamente, uma simetria perfeita de direitos e de deveres respectivos. O que conta é que as diferenças eventuais de tratamento sejam justificáveis racionalmente" – o que, conforme aduzido, não acreditamos ocorrer no caso dos privilégios da Fazenda Pública em juízo. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.165).

¹²⁹ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. **Revista de Doutrina da 4.ª Região**, Porto Alegre, n.11, maio 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm>. Acesso em: 06 nov. 2011.

¹³⁰ *Id.*

como destaca, foram obtidos com o processo judicial em autos totalmente virtuais, apresentando "resultados surpreendentes em termos de agilização processual, acesso à Justiça, redução de custos, desburocratização do processo, etc."¹³¹.

Exemplo de agilidade foi a redução substancial do tempo de remessa de recursos dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais para o Superior Tribunal de Justiça. O envio de processos físicos, que afora o dispêndio de recursos, demorava entre seis a oito meses, passou a ser feito em minutos e com custo zero.¹³² Esse é apenas um exemplo de como a adoção do processo eletrônico é capaz de reduzir o tempo de tramitação processual, sobretudo eliminando o que se denomina "tempo morto" ou "tempo improdutivo".

A plena adesão à nova ideia de processo, pautado nos princípios da imaterialidade, conexão, interação, intermedialidade, hiper-realidade, instantaneidade e desterritorialização (item 2.4.3, *infra*), reduz a burocracia, enfatiza a oralidade e fomenta a dialeticidade, aprimorando a participação das partes na construção das decisões e integrando os diferentes Órgãos, não apenas do Poder Judiciário, de forma a possibilitar a efetivação em tempo condizente das decisões proferidas. Algumas soluções serão propostas no Capítulo 3, *infra*, como forma de amenizar os nefastos efeitos que a demora na prestação jurisdicional acarreta.

1.3.4 Os efeitos da morosidade do Poder Judiciário

O processualista uruguaio Eduardo J. Couture¹³³ ensina que o processo deve ser idôneo para o exercício dos direitos e, quanto ao aspecto temporal, *"lo suficientemente ágil como para no agotar por desaliento al actor y lo suficientemente*

¹³¹ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional...

¹³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **TRFs estarão 100% online com o STJ nesta sexta-feira**. Coordenadoria de Editoria e Imprensa. Brasília, 09 setembro 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93596&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=online>. Acesso em: 06 nov. 2011.

¹³³ Tradução livre: "o suficientemente ágil para não desencorajar o autor e o suficientemente seguro para não angustiar o demandado por restrições". (COUTURE, Eduardo J. Las garantías constitucionales del proceso civil. In: **Estudios de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Ediar, 1948. Tomo I. p.23).

seguro para no angustiar por restriccióon al demandado". Paulo Hoffman¹³⁴ menciona que a morosidade causa desconforto às partes envolvidas, bem como ansiedade e prejuízos materiais.

Mauro Cappelletti¹³⁵ acrescenta que, em função da demora, os litigantes com razão não raras vezes optam por realizar maus acordos, como forma de mitigar as nefastas consequências do transcurso do longo tempo que seria necessário para obter uma resposta jurisdicional.

Há, pois, dessa maneira, incentivo para que a parte infratora mantenha sua conduta contrária ao direito. A postura resulta em efeitos sociais graves, na concepção de Paulo Henrique dos Santos Lucon, "já que as pessoas se vêem desestimuladas a cumprir a lei, quando sabem que outras a descumprem reiteradamente e obtêm manifestas vantagens, das mais diversas naturezas"¹³⁶.

O acúmulo constante de serviço, como anota José Rogério Cruz e Tucci¹³⁷, tende a diminuir o acerto nos pronunciamentos judiciais, aumentando tanto o (re)trabalho do Poder Judiciário quanto a angústia das partes.

Os efeitos negativos da demora excessiva não param por aí. A partir de estudos acerca do reflexo econômico, Fabiana Rodrigues Silveira¹³⁸ salienta que o Poder Judiciário é avaliado pelos agentes econômicos segundo seus níveis de agilidade, previsibilidade, imparcialidade e custo de acesso.

E, nesse contexto, as conclusões denotam que uma Justiça lenta e ineficiente incrementa o risco dos negócios e os custos transacionais. Sem a garantia de cumprimento dos contratos, negócios deixam de ser realizados. As empresas, cientes do

¹³⁴ HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana, p.3.

¹³⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, p.20.

¹³⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 4, v.6, p.515, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

¹³⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo...**, p.111.

¹³⁸ A autora refere à pesquisa realizada por Armando Castelar Pinheiro, cujo inteiro teor está disponível em: <http://www.iets.org.br/biblioteca/Economia_e_justica_Conceitos_e_evidencia_empirica.pdf>. Acesso: 6 nov. 2011. (SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**, p.39-51).

funcionamento insatisfatório do Judiciário, evitam buscá-lo. A lentidão, portanto, prejudica a economia e o crescimento do país. Igual conclusão colhe-se da doutrina italiana¹³⁹:

Esso ha notevoli effetti sul mercato finanziario, in quanto la scarsa qualità dei sistemi legali e giudiziari può impedire alle imprese di crescere in maniera stabile e influire le scelte di lungo periodo impedendo la realizzazione di nuovi investimenti potenzialmente produttivi.

Não obstante, anualmente apenas 1,12% (um inteiro e doze décimos de ponto percentual) do PIB Nacional é destinado aos gastos com a administração da Justiça.¹⁴⁰

Samuel Miranda Arruda¹⁴¹ destaca, ainda, que a segurança jurídica – compreendida como determinabilidade e previsibilidade – resta comprometida de forma ainda mais acentuada quando o litígio perdura por exagerado período de tempo. Nas palavras do autor, "a demora judicial é um elemento gerador de insegurança". Imprescindível, portanto, que haja uma proteção jurídica eficaz sob o ponto de vista temporal.

1.4 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM HARMONIA COM AS DEMAIS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Há pleno consenso no sentido de que o tempo de duração dos processos perante o Judiciário brasileiro se mostra deveras acima do aceitável.

¹³⁹ Tradução livre: "Isso causa notáveis efeitos sobre o mercado financeiro, ao passo que a escassa qualidade dos sistemas legal e judiciário pode impedir às empresas de crescer de maneira estável e influir nas escolhas de longo prazo, impedindo a realização de novos investimentos potencialmente produtivos". (FALLETTI, Elena. **E-justice**: Esperienze di diritto comparato. Milano: Giuffrè, 2008. p.2).

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2010**: resumo executivo. Brasília, 2010. p.4. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

¹⁴¹ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.109.

Dados apurados pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁴² demonstram que dos 83,4 milhões de processos que tramitaram no ano de 2010 perante as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, mais de 71% (setenta e um por cento) deles já se encontravam pendentes no início do ano – trata-se, pois, do chamado *estoque de processos*. Não fosse bastante o acúmulo, a quantidade de novos feitos distribuídos é alarmante: 17,7 milhões na Justiça Estadual, 3,2 milhões na Justiça Federal e 3,3 milhões na Justiça Trabalhista.

O número de sentenças proferidas, por seu turno, foi de apenas 22,2 milhões, ou seja, o estoque em primeiro grau de jurisdição foi acrescido em 2 milhões de processos.¹⁴³ As Taxas de Congestionamento apuradas foram de 58% (cinquenta e oito por cento) na fase cognitiva e 84% (oitenta e quatro por cento) na fase executiva.¹⁴⁴

De nada adiantaria, porém, obter índices mais aceitáveis se tal resultado viesse a ser alcançado mediante a supressão de garantias fundamentais. Michele Taruffo¹⁴⁵, discorrendo sobre as circunstâncias que ensejam a ideia de crise do processo, aduz que

Vi sono, tuttavia, altre ragioni di crisi derivanti dalla violazione o dalla mancata attuazione delle garanzie fondamentali. Così, ad esempio, si può parlare di crisi se non vengono di fatto assicurate le garanzie di indipendenza e di imparzialità del giudice: un processo rapido che tuttavia si svolge di fronte ad un giudice non indipendente o non imparziale, o in un sistema in cui in generale i giudici non sono indipendenti ed imparziali, è evidentemente un processo in crisi perché non assicura una tutela effettiva dei diritti basata su una corretta applicazione della legge.

¹⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2010**..., p.6.

¹⁴³ Isso sem contar que as sentenças proferidas são passíveis de recursos, o que implica dizer que não houve extinção de igual número de processos.

¹⁴⁴ Tais percentuais indicam que, no ano de 2010, a cada 100 (cem) processos, 58 (cinquenta e oito) continuaram na fase cognitiva, sem alcançar a fase de execução; e a cada 100 (cem) processos já em fase de execução, 84 (oitenta e quatro) não foram baixados definitivamente. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Op. cit.*, p.9).

¹⁴⁵ Tradução livre: "Há, no entanto, outras razões para a crise decorrente da violação ou não aplicação das garantias fundamentais. Assim, por exemplo, pode-se falar de uma crise se não forem de fato asseguradas as garantias de independência e de imparcialidade do juiz: um processo célere que, todavia, se desenvolve frente a um juiz não independente ou não imparcial, ou em um sistema onde em geral, os tribunais não são independentes e imparciais, é claramente um processo em crise, porque não assegura uma proteção eficaz dos direitos com base em uma correta aplicação da lei." (TARUFFO, Michele. **Riflessioni su garantismi e garanzie**, p.11).

Em outras palavras, a preocupação não diz apenas com as estatísticas, com índices quantitativos. É imprescindível conciliar razoável duração com oportunidade de defesa, com qualidade das decisões e com efetividade, olhos postos na definição de devido processo legal (ou *giusto processo* – item 1.2, *infra*).

Nessa ordem de ideias, Samuel Miranda Arruda¹⁴⁶ afirma que o conteúdo deste direito fundamental possui caráter bidimensional. Tempo razoável, na sua definição, não deve ser compreendido como aceleração processual, nem tampouco dilatação de prazos, mas sim "*tempo de tramitação otimizado, em compasso com o tempo da justiça*". O valor a ser perseguido não é, portanto, a celeridade e nem a morosidade, mas sim o tempo adequado.

1.4.1 Origem do direito ao processo com duração razoável – esboço histórico

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5.º da Constituição Federal, com a seguinte redação: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Trata-se, em verdade, de desdobramento do direito fundamental de ação, basilar no modelo contemporâneo de Estado. Afinal, o direito de ação não se exaure com a mera declaração do direito em litígio, mas, acima disso, consiste no direito de participar de um processo justo, com a produção de todas as provas necessárias, mediante diálogo e colaboração entre as partes, bem como na efetiva entrega da tutela perseguida, de forma célere, efetiva e dentro de um prazo razoável.

¹⁴⁶ O autor menciona ainda a categoria sociológica "*morosidade necessária*", cunhada por Boaventura Souza Santos (Os tribunais nas sociedades contemporâneas, Porto, 1996), referindo à ideia de tempo ideal de duração. Relevantes as palavras de François Ost citadas pelo autor: "se é verdade que um processo que se arrasta assemelha-se a uma negação de justiça, não se deverá esquecer, inversamente, que o prazo razoável em que a justiça deve ser feita entende-se igualmente como recusa de um processo demasiado expedito" (O tempo do direito, Lisboa, 1999). (ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.207-209).

Com efeito, Araken de Assis¹⁴⁷ já advertira que a Emenda Constitucional n.º 45/2004, ao acrescentar o já transcrito inciso LXXVIII ao artigo 5.º da Constituição, não trouxe consigo "o caráter de novidade surpreendente e, muito menos, de mudança radical nos propósitos da tutela jurídica prestada pelo Estado brasileiro". Isto é dizer, mesmo antes de a razoável duração constar expressamente no Texto Constitucional, vozes autorizadas proclamavam que era possível extrair referida garantia a partir de outros princípios, como, por exemplo, do direito fundamental de ação e do devido processo legal.¹⁴⁸

O instituto, de fato, não é novo. A Magna Carta inglesa, de 1215, além de introduzir a ideia de *due process of law*, trouxe também a exigência do processo em tempo razoável.^{149,150} Os princípios ganharam espaço nas colônias inglesas da América do Norte, com posterior consagração na Constituição dos Estados Unidos. Em 1776, a Declaração de Direitos da Virgínia assegurou aos indivíduos o direito ao *speedy trial*, isto é, de exigir um processo rápido.

¹⁴⁷ ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.195-204.

¹⁴⁸ Já na vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, entretanto sem referência específica a ela, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão com a seguinte ementa: "O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do '*due process of law*'. O réu [...] tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7.º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário [...], traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Habeas Corpus n.º 83.773**. Relator Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça de 06.11.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000092101&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 06 nov. 2011).

¹⁴⁹ Consta no artigo 40 que "*to no one will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justice*". Tradução livre: "para ninguém nós venderemos, recusaremos ou atrasaremos o direito ou a justiça". (NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.9-10).

¹⁵⁰ Já no artigo 61 resta definido o prazo máximo de 40 dias, a partir da queixa, para que fosse sanada a transgressão. (ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.33).

No Direito Europeu Continental, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa de 1789, trouxe apenas de forma mediata um direito à eficiência temporal dos processos. Em Portugal, como observa Samuel Miranda Arruda¹⁵¹, buscou-se nas Ordenações Afonsinas tolher "todos os modos, e maneiras, por que os feitos, e processos possam ser prolongados". Há importante previsão na Constituição Portuguesa de 1826, repetida naquela de 1838, no sentido de limitar as prisões sem nota de culpa a um prazo razoável.

Como é consabido, o direito brasileiro foi bastante influenciado pelo modelo jurídico português e europeu continental, sendo relativamente recente a influência americana, que se deu, sobretudo, a partir do desenvolvimento do *due process of law*. Não obstante, e por paradoxal que possa parecer, a preocupação com a duração do processo constou da Constituição de 1934. Em meio às matizes autoritárias que a marcaram, o artigo 113 dispunha expressamente que "a lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas"¹⁵².

Conquanto de extrema relevância em termos de direitos fundamentais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, não se ocupou precisamente da duração do processo. Limitou-se a estabelecer as ideias de efetividade e de processo justo, dos quais a razoabilidade da duração é subjacente. Anos depois, em 1953, a Convenção Europeia de Direitos do Homem assentou o direito a um processo equitativo e dentro de prazo razoável.^{153,154}

Novos textos supranacionais se seguiram e a questão da temporalidade da jurisdição novamente obteve espaço. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia da ONU em 1966, garantiu aos acusados a informação sem demora acerca da natureza da acusação, o tempo e os meios necessários à elaboração da defesa e, ainda, o julgamento sem dilações indevidas.

¹⁵¹ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.41.

¹⁵² *Id.*

¹⁵³ MELO, João Paulo dos Santos. **Duração razoável do processo**, p.66.

¹⁵⁴ Art. 6.º "1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, em um prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei [...]". (NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**, p.11).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada em San José da Costa Rica no ano de 1969, assegurou em seu artigo 8.º que "toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei [...]".

Enquanto as Constituições de outros países¹⁵⁵ incorporaram expressamente a garantia à razoável duração do processo, o Pacto de San José da Costa Rica foi internalizado no direito brasileiro por meio de Decreto Legislativo do Congresso Nacional, somente em 1992. Assim, por disposição do artigo 5.º, § 2.º da Constituição¹⁵⁶, passou-se a reconhecer também no Brasil a aplicabilidade do instituto¹⁵⁷.

Referida interpretação, contudo, não esvazia o mérito da Emenda Constitucional n.º 45/2004 ao acrescentar o já transcrito inciso LXXVIII ao artigo 5.º. Muito embora não houvesse dúvidas acerca da força cogente da garantia à razoável duração do processo, a introdução do inciso LXXVIII é positiva, pois conferiu maior visibilidade ao preceito, ampliando sua presença tanto na atividade legislativa¹⁵⁸, no sentido de serem criadas técnicas processuais adequadas para tutelar os direitos materiais

¹⁵⁵ Constituição italiana: "Art. 111. *La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalle legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge assicura la ragionevole durata. Nel processo penale, la legge assicura che la persona accusata di un reato sai, nel più breve tempo possibile, informata riservatamente della natura e dei motivi dell'accusa elevata a suo carico; [...]*"; Constituição portuguesa: "Art. 20. [...] 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de *decisão em prazo razoável* e mediante processo equitativo"; Constituição espanhola: "Art. 24. [...] 2. *Asimismo, todos tienen derecho al juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público, sin dilaciones indebidas y con todas las garantías [...]*". (NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**, p.313).

¹⁵⁶ CRFB, Art. 5.º. § 2.º - "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

¹⁵⁷ ASSIS, Araken de. *Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil*, p.195-204.

¹⁵⁸ Pertinente, contudo, a advertência de João Paulo dos Santos Melo, no sentido de que não apenas a realidade normativa deve encampar a preocupação com a razoável duração do processo. Com efeito, há "necessidade de modificação político-cultural de todos os envolvidos com o processo. Sem esse compromisso ideológico, não adiantarão todas as reformas legislativas, porquanto não haverá o liame necessário entre a realidade normativa e a realidade social e sem esse vínculo não há espaço para discussão sobre efetividade". (MELO, João Paulo dos Santos. **Duração razoável do processo**, p.25).

assegurados pelo ordenamento, quanto judicante, com a finalidade de dirigir o processo rumo à efetividade. A experiência italiana, ademais, demonstra que o primado da razoável duração não obteve resultados práticos senão depois de ser alçado ao status constitucional.¹⁵⁹

1.4.2 Significado da garantia fundamental à razoável duração do processo

A posição na qual foi inserida dentro do Texto Constitucional, qual seja o Título referente aos Direitos e Garantias Fundamentais (Título II), atribui à razoável duração do processo o status de garantia fundamental, a exigir posicionamento ativo por parte do Estado com a finalidade de dotar o Poder Judiciário de recursos e mecanismos suficientes para uma prestação jurisdicional em tempo adequado.

As garantias fundamentais, como assenta Gilmar Ferreira Mendes¹⁶⁰, têm por finalidade assegurar ao indivíduo a possibilidade de exigir do Estado o respeito ao direito que instrumentalizam, assim compreendidos aqueles cujo objeto imediato é um bem específico da pessoa – *v.g.*, vida, honra, liberdade, dentre outros. Nesse contexto, a garantia à razoável duração do processo tem por escopo a afirmação do próprio Estado de direito, já que nele está contida "uma conotação temporal da atuação do Estado, mormente da atuação jurisdicional, a qual vai depois projetar-se também em outras cláusulas que deste princípio derivam"¹⁶¹ – tais quais o direito de ação e à tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Outros termos são comumente utilizados, na doutrina nacional e estrangeira, para designar a garantia em comento, como "direito a decisão em prazo razoável" (Portugal), "processo sem dilações indevidas" (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP) e "*right to a speedy trial*"¹⁶² (Estados Unidos). Concordamos, neste

¹⁵⁹ COMOGLIO, Luigi Paolo. Il "Giusto Processo" Civile Nella Dimensione Comparatistica, p.164.

¹⁶⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**, p.158.

¹⁶¹ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.61.

¹⁶² Tradução livre: "direito a um julgamento rápido".

aspecto, com Samuel Miranda Arruda¹⁶³, no sentido de que a terminologia portuguesa deixa escapar igual direito à razoabilidade do prazo de execução; que a expressão trazida pelo PIDCP é dúbia e inconveniente, pois não refuta eventuais prescrições legais de prazos descabidos e nem eventual justificação de atrasos; e que a expressão americana é incompleta, já que enxerga apenas a dimensão da celeridade, olvidando dos malefícios advindos de processos que tramitam de forma açodada. Não há, pois, razão para adotar terminologia diversa daquela adequadamente definida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

São titulares desse direito fundamental todos aqueles que possuem capacidade de ser parte em juízo¹⁶⁴, aos quais assiste o poder de exigir do Estado que as controvérsias das quais participam sejam dirimidas de forma efetiva, por meio de processo justo e em prazo razoável¹⁶⁵.

Já os destinatários da garantia à razoável duração do processo são, conforme Luiz Guilherme Marinoni¹⁶⁶, o legislador, tendo em vista o dever de proteção normativa; o juiz, sobre quem reside o dever de oferecer a tutela jurisdicional em prazo razoável; e o administrador, responsável pela dotação orçamentária correlativa.

¹⁶³ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.203-207.

¹⁶⁴ "O principal elemento delineador da titularidade de um direito fundamental processual é precisamente a capacidade de ser parte; a possibilidade do exercício do direito de ação". (*Ibid.*, p.242).

¹⁶⁵ Essa concepção ampla, que inclui o Estado como titular de direitos fundamentais (oponíveis contra si próprio) não é aceita de forma uníssona. Samuel Miranda Arruda assevera que a questão é espinhosa e controversa, estando longe de ser resolvida de maneira consensual. Para o autor, "as pessoas coletivas de direito público, enquanto partes em processo judicial, serão titulares de um direito, constitucionalmente assegurado, ao processo em tempo razoável". (*Ibid.*, p.249-251). André Luiz Nicolitt cita doutrina espanhola em sentido oposto, isto é, que exclui as pessoas de direito público e assegura o direito fundamental à razoável duração somente às pessoas de direito privado. Todavia, o autor discorda desta concepção, vez que o Ministério Público, embora pertencente ao aparato estatal, postula em juízo interesses coletivos e difusos. Não lhe assistiria, porém, direito à indenização no caso de demora excessiva. (NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**, p.59-62).

¹⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Derecho Fundamental a la Duración Razonable del Proceso. **Reforma Judicial - Revista Mexicana de Justicia**, Ciudad de Mexico, v.14, p.3, 7, 10, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/refjud/cont/14/pjn/pjn3.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2011.

Ao legislador assiste a missão de especificar o alcance da garantia instituída na Constituição¹⁶⁷, estabelecendo meios concretos para o exercício do direito fundamental, bem como abstendo-se de instituir ritos processuais demasiadamente complexos.¹⁶⁸

Em termos mais precisos, Luiz Guilherme Marinoni¹⁶⁹ elenca como deveres do legislador (i) editar normas que regulem a prática de atos em prazo razoável, viabilizando a distribuição da carga do tempo processual segundo as características do caso concreto; (ii) conferir às partes mecanismos de controle das decisões judiciais violadoras da garantia à razoável duração; e (iii) instituir meios processuais que viabilizem o ressarcimento do prejudicado, em face do Estado, por motivo de excessiva demora processual.

Não há dificuldades em reconhecer que o principal destinatário da garantia em comento é o juiz, até mesmo como forma de contrapartida ao poder de direção¹⁷⁰ que exerce no processo. Os atos judiciais que dilatam o tempo processual podem ser tanto comissivos quanto omissivos. São ações positivas que caracterizam dilação indevida a determinação de prova a respeito de fato não controvertido ou a eleição de técnica processual inidônea para oportunizar a devida prestação jurisdicional. Maior dificuldade há, porém, no que diz respeito às omissões. As habituais justificativas de acúmulo de serviço nada mais são do que reconhecimento de que o tempo de resposta jurisdicional não está condizente com as necessidades.¹⁷¹

A responsabilidade do Estado não escapa, igualmente, da esfera de atuação do Poder Executivo. A boa estrutura administrativa, a qualificação dos servidores, a utilização ótima das tecnologias são predicados de uma administração eficiente.

¹⁶⁷ Vale frisar que a própria Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou a garantia fundamental à razoável duração, introduziu também mecanismos tendentes a imprimir maior celeridade à tramitação das demandas, como, por exemplo, a necessidade de o recorrente demonstrar repercussão geral no Recurso Extraordinário e a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar Súmulas Vinculantes. A legislação infraconstitucional que seguiu a EC 45/2004 trouxe ainda novo tratamento dispensado às ações repetitivas, a nova sistemática da execução de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa e a informatização do processo judicial.

¹⁶⁸ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.266-270.

¹⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Derecho Fundamental a la Duración Razonable del Proceso*, p.3-7.

¹⁷⁰ O Código de Processo Civil estabelece no artigo 125 o poder diretivo do magistrado, que deve, dentre outros, velar pela rápida resolução do litígio (inciso II).

¹⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p.7-10.

Há, portanto, um dever de dotação, uma prestação de caráter econômico exigível diretamente do Executivo.¹⁷²

Já anotamos que apenas 1,12% do Produto Interno Bruto é destinado ao orçamento do Poder Judiciário.¹⁷³ A insuficiência desta quantia ressoa inequívoca se comparada com dados de anos anteriores. Com efeito, Samuel Miranda Arruda registra que em 1995 o índice era de 1,51%; em 1999 de 1,26% e em 2000 próximo de 1,5%.¹⁷⁴ Ou seja, conquanto tenha havido elevação do PIB desde então, ao invés de acréscimo o que se observou foi redução do percentual de receitas destinadas ao Poder Judiciário. Não é forçoso recordar que há relação direta entre qualidade do serviço judiciário e volume de investimentos.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a razoável duração do processo é corolário do princípio da eficiência da administração pública.¹⁷⁵ Na atualidade, seu desrespeito sujeita o Estado, independente da presença de culpa, a indenizar o prejudicado (CF, art. 37 § 6.º). Entretanto, no Brasil a mera possibilidade de indenização em caso de descumprimento, além de não atender aos anseios do jurisdicionado, não exerce o papel de inibir violações estatais.

A consequência prevista para os casos de transgressão é, nada mais, do que a reparação em pecúnia, depois de todo o desgaste inerente a novo processo, em regra sob o rito ordinário. E o que é pior: em caso de vitória a reparação será paga por meio do sistema de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal.¹⁷⁶ A realidade europeia, por seu turno, demonstra cenário diverso: o direito

¹⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. *Derecho Fundamental a la Duración Razonable del Proceso*, p.10.

¹⁷³ Vide item 1.3.4, *supra*. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2010...**, p.6).

¹⁷⁴ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.271.

¹⁷⁵ Para Hely Lopes Meirelles, "dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, p.86).

¹⁷⁶ Digno de destaque, neste particular, o mecanismo de execução contra a Fazenda Pública desenvolvido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por meio da Lei n.º 10.259/2001. Primeiramente, foi banido o arcaico e despropositado reexame necessário (art. 13). E, principalmente, a substituição dos precatórios por requisições de pequeno valor (CF, art. 100, § 4.º) faz com que obrigações até o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos sejam pagas em até 60 (sessenta) dias. A esse respeito, ver: OLIVEIRA, Robson Carlos de. *Breves reflexões sobre o princípio constitucional*

ao processo em tempo razoável é o direito fundamental mais discutido no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, correspondendo a quase 80% (oitenta por cento) dos processos em tramitação na Corte.¹⁷⁷

Mas, afinal, em que consiste essa garantia da qual são titulares os usuários do Poder Judiciário e que obriga o ente estatal?

Primeiramente, cumpre acentuar que razoável duração e celeridade processual não são expressões sinônimas. Considerando que a Constituição possui sentido em seu todo, inadmissível seria qualquer interpretação isolada da garantia em comento, dissociada das demais garantias fundamentais, sobretudo daquelas de índole processual. Isto é, não se está a buscar a celeridade a qualquer custo, mas sim o desenvolvimento processual sobre os alicerces da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, bem como em tempo razoável.

Também não se pode considerar como razoável o tempo médio de tramitação, ainda que computado para cada classe processual. Não fosse suficiente a dificuldade de aferir com precisão este tempo médio, estar-se-ia a tomar como válidos para efeitos de razoabilidade tempos de duração excessivamente reduzidos ou alargados. Como anota Samuel Miranda Arruda, haveria no primeiro caso diminuição artificial da média e, no segundo, uma "auto-alimentação do atraso", com o condão de alargar cada vez mais o que se considera aceitável, até culminar na negação da garantia fundamental.¹⁷⁸

Outro fator importante é a imprecisão do conceito. A noção de razoabilidade é "*vaga, aberta e imprecisa*". De conhecido julgado da Suprema Corte Americana (*Barker v. Wingo*), extrai-se que "o direito a um julgamento célere [speedy trial] é um conceito mais vago do que outros direitos processuais"¹⁷⁹.

A abertura do conceito harmoniza-se com a relatividade da noção de tempo, cuja percepção não é equânime entre os mais diversos sujeitos, locais e momentos históricos – a julgar pelo que será dito acerca da sociedade da informação e do

da razoável duração do processo tendo como paradigma os juizados especiais federais cíveis: como a frutífera experiência desse sistema pode ser aproveitada pelo processo civil comum? In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e constituição**: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.264-279.

¹⁷⁷ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.371.

¹⁷⁸ *Ibid.*, p.294-296.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p.288.

redefined time.¹⁸⁰ Há compatibilidade, também, com a flexibilidade das normas constitucionais, fazendo com que as construções conformadoras se deem a partir da atividade do legislador e do intérprete-aplicador.¹⁸¹

Se não há como negar que, diante de tal conjuntura, perde-se em termos de segurança jurídica – afinal, há dificuldade em delimitar o instante a partir do qual a demora torna-se imoderada, possibilitando, inclusive, juízos distintos sobre igual substrato fático –, inexistem justificativas idôneas¹⁸² para definir objetiva e rigidamente a cláusula da duração razoável do processo¹⁸³. Isso porque, é pouco crível que o legislador conseguiria antever todas as peculiaridades que a realidade processual apresentará. Há multiplicidade de processos, de ritos e de litigantes, em combinações distintas, o que recomenda que a concretização do direito fundamental seja determinada específica e não abstratamente. Nas precisas palavras de Samuel Miranda Arruda¹⁸⁴:

As minudentes prescrições legais reforçam a segurança jurídica e facilitam a reivindicação do direito, e enfraquecem a riqueza do conceito constitucional. A relatividade do tempo processual não comporta esta redução aritmética absoluta, sendo necessária a existência de um conceito material a que o intérprete possa recorrer sempre que verificar a lesão in concreto da norma fundamental, mesmo não tendo havido o transcurso do período demarcado na lei.

Não obstante, a partir da experiência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), a doutrina procura sintetizar critérios objetivos a serem observados no exame de razoabilidade da duração, até mesmo como forma de imprimir maior previsibilidade.

¹⁸⁰ Que consiste numa redefinição completa do conceito e do valor do tempo. Ver item 2.4.1, *infra*.

¹⁸¹ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.288.

¹⁸² No mesmo sentido: NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**, p.75.

¹⁸³ Pautado na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), o espanhol García Pons sustenta a definição, pela via legislativa, de critérios objetivos para aferição da razoabilidade: o tempo de tramitação tornar-se-ia inaceitável quando atingidos "sete anos em matéria penal, sete anos e meio em matéria de estado e capacidade das pessoas, em matéria laboral e de segurança social, e oito anos nas demais matérias". (ARRUDA, Samuel Miranda. *Op. cit.*, p.289.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p.290-291.

Essa tentativa de sistematização classifica os critérios como preceptivos e facultativos. São critérios sempre considerados (preceptivos) a complexidade da causa, a conduta dos litigantes e a atuação das autoridades judiciais. Consideram-se facultativos a importância do litígio e o contexto de desenvolvimento do processo¹⁸⁵.

A complexidade da causa é aferida a partir de três aspectos: fáticos, jurídicos e processuais. No que concerne aos fatos, a questão diz com a natureza da relação jurídica e também com dificuldades no campo probatório. Na esfera jurídica, as dificuldades residem na interpretação de normas, seja por seu recente ingresso e falta de maturidade de discussão, seja mesmo por motivo de deficiência na redação. Não obstante a relevância desses fatores, é no aspecto processual que se encontram as maiores causas de retardo na marcha processual. São exemplos a formação de litisconsórcio misto, outras formas de intervenção de terceiros, dificuldades na localização de testemunhas, expedição de cartas precatórias ou rogatórias, dentre outros percalços.¹⁸⁶

A conduta dos litigantes será considerada pelo TEDH quando desbordar dos preceitos de lealdade processual, passando assim a constituir abuso de direito e intuito protelatório. Tais práticas podem se manifestar por meio de recursos infundados, troca de advogados, produção de provas desnecessárias pedidos de adiamento de audiências ou outros atos processuais, ou qualquer outra forma de retardamento do trâmite processual.^{187,188}

A atuação das autoridades judiciais é parâmetro de extrema pertinência na análise de razoabilidade. Trata-se, afinal, do destinatário primário da garantia fundamental à razoável duração do processo, pelo que não foram acolhidas pelo TEDH defesas estatais ao argumento da insuficiência de recursos (reserva do possível). Predominou,

¹⁸⁵ NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**, p.76-77.

¹⁸⁶ *Ibid.*, p.77-80; ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.306-309.

¹⁸⁷ NICOLITT, André Luiz. *Op. cit.*, p.80-84.

¹⁸⁸ Há ainda situações nas quais a demora é ocasionada, ou ao menos consentida, pela conduta da própria parte lesada, não podendo ela, nesta hipótese, insurgir-se em face da demora à qual deu causa. (ARRUDA, Samuel Miranda. *Op. cit.*, p.302).

com acerto, o entendimento de que o incumprimento de obrigação estatal básica não pode ser justificado a partir de dificuldades econômicas.¹⁸⁹

O que precisa ser aferido, sob uma perspectiva qualitativa, é se o tempo despendido é compatível com a atividade jurisdicional prestada. Comumente os atrasos imputados ao Estado são classificados em disfunções organizativas, decorrentes de fatores estruturais e conjunturais; e em disfunções funcionais, concernentes a abusos ou deficiências atribuíveis ao juiz responsável pela condução do processo.¹⁹⁰

Superados, assim, os critérios preceptivos, passa-se ao exame dos facultativos, quais sejam: a importância do litígio e o contexto de desenvolvimento do processo – sem prejuízo da menção do TEDH a outros critérios, todavia, com menor frequência.

Quanto à *importância do litígio*, André Luiz Nicolitt¹⁹¹ anota que a jurisprudência do TEDH qualifica como prioritários os seguintes temas: liberdade (réus presos), direito à vida, capacidade das pessoas, direitos sociais, indenizações acidentárias e questões de grande repercussão (quer em razão do número de pessoas, quer do volume de capital).

Acerca do *contexto de desenvolvimento do processo*, embora assente tratar-se de obrigação básica do Estado, certas restrições conjunturais precisam ser sopesadas. André Luiz Nicolitt¹⁹² cita como exemplo a necessidade de racionamento de energia elétrica, obrigando o Tribunal a reduzir sua carga de trabalho, o que nos parece lógico, desde que em curto espaço de tempo. Discordamos, porém, da inserção nesta categoria de demora decorrente de redirecionamento de esforços no período eleitoral. Ora, o cumprimento de outra obrigação elementar dentro do Estado Democrático (realização dos pleitos eleitorais) não se afigura como motivo de escusa para a demora processual.

Finda a análise dos critérios objetivos considerados pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, relevante inserir a garantia à razoável duração do processo na classificação dos direitos fundamentais.

¹⁸⁹ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.309-311.

¹⁹⁰ NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**, p.84-85.

¹⁹¹ *Ibid.*, p.85-87.

¹⁹² *Ibid.*, p.87-88.

Como anotado no início deste capítulo, os direitos fundamentais, como exigências à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, são classificados como sendo direitos de defesa, direitos à prestação ou direitos à participação na vida política do Estado.¹⁹³

André Luiz Nicolitt¹⁹⁴ caracteriza, primeiramente, a razoável duração como direito subjetivo, em virtude da existência de dever jurídico estatal a ela correlato, que consiste em prestar a atividade jurisdicional em tempo aceitável. Com base na doutrina espanhola, o autor classifica a garantia em comento como direito fundamental prestacional, já que compete ao Estado a sua realização.

Referindo às diversas taxionomias e também às dificuldades para classificação, Samuel Miranda Arruda enfatiza o aspecto defensivo que a garantia à razoável duração do processo ostenta em matéria penal. Trata-se, com efeito, de limitador ao *ius puniendi* estatal. Salienta, contudo, que esta mera abstenção não é suficiente, pelo que concorda com a jurisprudência espanhola que insere a garantia em comento no rol dos direitos fundamentais prestacionais.¹⁹⁵

À luz da Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente do contido em seu artigo 5.º, parágrafo primeiro¹⁹⁶ e da ideia de supremacia das normas constitucionais, Samuel Arruda Miranda destaca que a inexistência de lei reguladora não prejudica a imediata executoriedade da garantia à razoável duração do processo. Nas palavras do autor, "uma regulação dessas cláusulas constitucionais é sem dúvida útil ao exercício do direito, mas isto não significará que os dispositivos constitucionais não possam ser imediatamente invocados e aplicados"¹⁹⁷.

A partir de tudo o que foi dito acerca da garantia à razoável duração do processo e da imperiosidade de sua conformação diante das demais garantias fundamentais de índole processual, cumpre enfatizar a necessidade de enfrentar a questão sob a

¹⁹³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**, p.140-152.

¹⁹⁴ NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**, p.36-39.

¹⁹⁵ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.224-227.

¹⁹⁶ CRFB/88, art. 5.º, § 1.º: "*As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*".

¹⁹⁷ ARRUDA, Samuel Miranda. *Op. cit.*, p.228.

perspectiva da contemporânea sociedade da informação. Afinal, como será delineado com maior vagar nos itens seguintes, o uso ótimo de novas tecnologias agregou importância à informação, tornando-a fonte de poder¹⁹⁸.

É nesse contexto que a garantia em comento precisa ser compreendida. Conforme anota Manuel Castells¹⁹⁹, "a transformação do tempo sob o paradigma da tecnologia da informação, delineado pelas práticas sociais, é um dos fundamentos de nossa nova sociedade". Diante disso, a prestação jurisdicional não pode escapar imune das consideráveis mutações pelas quais passou e ainda passa toda a sociedade.

Importantes balizas do direito processual precisam, portanto, ser revisitadas à luz dos novos princípios que emergem deste seio social transformado. A exata compreensão da importância e do papel destes novos princípios²⁰⁰ passa, necessariamente, pelo exame dos aspectos sociológicos e legais do surgimento e da difusão da internet, bem como das respectivas implicações em termos processuais.

¹⁹⁸ Ver item 2.4.1, *infra*.

¹⁹⁹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v.1. p.523.

²⁰⁰ Ver item 2.4.3, *infra*.

2 ASPECTOS TECNOLÓGICOS APLICADOS AO PROCESSO

Em 1996, o Ministério da Ciência e Tecnologia iniciou os estudos visando à implantação do Programa Brasileiro para a Sociedade da Informação. Como pontos favoráveis, foram identificados: sofisticada base tecnológica instalada, contingente adequado de recursos humanos qualificados e moderno sistema de telecomunicações, contando com agência reguladora (ANATEL).

Dentre as grandes linhas de ação do programa, foram abrangidas áreas sensíveis como mercado de trabalho, educação, ampliação da infraestrutura instalada, universalização de serviços para a cidadania e governo ao alcance de todos. Conquanto estas duas últimas linhas tenham cuidado de questões relevantes, como ampliação do número de brasileiros com acesso à internet²⁰¹, qualidade da conexão, redução do custo de acesso e disponibilização de serviços governamentais na rede mundial, o rol de serviços a serem oferecidos ao cidadão não contemplou a prestação jurisdicional.

Ao contrário de países como Portugal, que receberam diretrizes e investimentos externos (União Europeia), a difusão dos recursos tecnológicos no Brasil se deu mediante curtas e pontuais explosões, comprometidas em razão de fatores econômicos, sociais e políticos que não permitiram maior canalização de esforços.²⁰²

Foi nesse contexto que a Justiça Federal da 4.^a Região, antes mesmo da edição da Lei n.º 11.419/2006, desenvolveu projeto de vanguarda para informatização dos Juizados Especiais Federais. Os números apresentados por essa experiência foram animadores e, certamente, influenciaram o atual estágio de automação não

²⁰¹ Acerca da importância de políticas estatais que possibilitem amplo e irrestrito acesso dos cidadãos à rede mundial, os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça português Garcia Marques e Lourenço Martins afirmam que "[...] impõe-se ao Estado que obrigue as operadoras de comunicações a fornecer um serviço universal, disponível para todos os utilizadores, facultando um conjunto mínimo de prestações – ligação à rede telefónica pública num local fixo e acesso aos serviços telefónicos públicos em local fixo, ligação e acesso que devem permitir, além do mais, um débito suficiente para viabilizar o acesso funcional à Internet, tendo em conta as tecnologias prevaletentes utilizadas pela maioria dos assinantes e a viabilidade tecnológica". (MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. 2.ed. refundida e actualizada. Coimbra: Almedina, 2006. p.52).

²⁰² RODRIGUES, Georgete Medleg; SIMÃO, João Batista; ANDRADE, Patrícia Simas de. Sociedade da informação no Brasil e em Portugal: um panorama dos livros verdes. **Ciência da Informação**, Brasília, v.32, n.3, p. 91-94, 2003..

apenas daquele Tribunal e de suas Unidades Judiciárias, mas do Poder Judiciário em sua totalidade.

Em termos de tempo médio de tramitação dos processos²⁰³, consideradas as datas de distribuição e de prolação da sentença, o Setor de Estatísticas do TRF da 4.^a Região apurou substancial redução no primeiro semestre de 2005: a duração média de 789,51 dias dos processos autuados em meio físico (papel) passou para apenas 37,83 dias nos Juizados exclusivamente virtuais.²⁰⁴ Se é razoável supor que não se alcançaria igual desempenho com a migração integral para o processo eletrônico – em razão de condicionantes estruturais, culturais e outras –, tamanho avanço não pode ser desprezado. Ao contrário.

A adoção em escala das novas tecnologias da informação mostra-se deveras atraente, também, quando considerado o dispêndio de recursos financeiros. Os autos comuns, em papel, representam despesas de cerca de R\$ 20,00 (vinte reais) por unidade para o erário – papel, capa, tinta, etiquetas etc. Se considerados os 24.200.000 (vinte e quatro milhões e duzentos mil) processos distribuídos em todo o Brasil no ano de 2010 nas três esferas da Justiça²⁰⁵, ter-se-ia economizado cerca de meio bilhão de reais apenas com autuação. Ou seja, poder-se-ia praticamente duplicar os gastos anuais do Judiciário com informática – considerado o investimento realizado em 2008.

Há redução de despesas também com o envio eletrônico de peças processuais. Estima-se gasto anual com porte e remessa de autos físicos, somente perante o Superior Tribunal de Justiça, da ordem de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).²⁰⁶ Com o processo eletrônico, gastos desta natureza foram simplesmente eliminados.²⁰⁷

²⁰³ Imprescindível não perder de vista as críticas de Samuel Miranda Arruda acerca das dificuldades para obtenção confiável deste tempo médio e, sobretudo, a absoluta inviabilidade de tomar em consideração este fator como referência para fins de razoável duração (vide item 1.4.2, *supra*). (ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**, p.294-296). Nada obstante, a partir deste quantitativo é possível demonstrar o quanto o tempo de tramitação processual pode ser reduzido com a adoção de soluções informatizadas.

²⁰⁴ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Processo eletrônico na Justiça Federal. In: ENCONTRO ÍBERO LATINO AMERICANO DE GOVERNO ELETRÔNICO. 8., 2009, Florianópolis. p.40. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/23840613/Processo-eletronico-na-Justica-Federal>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

²⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2010...**, p.4.

²⁰⁶ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. *Processo Eletrônico na Justiça Federal*. p.41-44.

²⁰⁷ Muito embora para interposição de Recurso Especial àquela Corte ainda seja necessário preparo sob a rubrica denominada *porte de remessa e retorno*.

Por tais razões, somadas à redução de tempo e à maior transparência, se afiguram plenamente justificados os esforços estatais em desenvolver políticas visando à inserção da Justiça na sociedade da informação. A exata compreensão da jurisdição neste contexto transformado passa, necessariamente, pelo estudo da informática e do ambiente da internet, de suas raízes históricas e características que exercem influência sobre o processo.

2.1 INFORMÁTICA E INTERNET

O computador²⁰⁸ é hoje utilizado em praticamente todas as operações comerciais e industriais que envolvem dados extensos e de difícil processamento. É por meio da informática que os dados em suas diferentes formas, tais quais números, textos, gráficos, imagens e sons, podem ser estruturados e tratados de forma automatizada, além de armazenados, transmitidos, recuperados e, enfim, utilizados.²⁰⁹

Nos últimos vinte anos, a internet tem demonstrado ser o mais rápido, eficiente, econômico e difundido meio de comunicação da informação. Não se trata, portanto, de fenômeno passageiro, tampouco de instrumento elitista.²¹⁰

²⁰⁸ Os computadores de 1.^a geração (1945-1956) eram caracterizados pelo uso de válvulas eletrônicas, grande dimensão, alto consumo de energia, baixa velocidade e difícil programação (cartões perfurados, preparados para tarefas concretas a serem desempenhadas). A partir dos transistores, tem-se os computadores de 2.^a geração (1956-1964), que representaram redução de custos, de espaço, de necessidades de arrefecimento e de consumo de energia. Além de velocidades muito superiores, foram marcados por linguagens de programação de alto nível, mais acessíveis ao homem. A 3.^a geração (1964-1971) caracteriza-se por circuitos integrados e permite a miniaturização dos equipamentos. A pedra de quartzo eliminou o inconveniente do calor excessivo. A velocidade aumentou em cerca de cem vezes em relação à geração anterior, sendo seu uso menos complexo em razão dos sistemas operacionais. É nessa fase que surgem os primeiros microcomputadores. A 4.^a geração (a partir de 1971) trouxe a integração em larga escala de centenas de milhares de transistores num circuito, a CPU (unidade de processamento central). Esses microcomputadores passam a ser produzidos em escala e utilizáveis para qualquer tipo de funcionalidades. A 5.^a geração, atualmente em fase de desenvolvimento, sobretudo no Japão, almeja tornar mais amigável a interação humano-computador por meio do tratamento de voz, de forma a possibilitar instruções orais. (MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**, p.27-34).

²⁰⁹ *Ibid.*, p.19.

²¹⁰ ZICCARDI, Giovanni. **Informatica giuridica**: controcultura, informatica giuridica, libertà del software e della conoscenza. Milano: Giuffrè, 2008. Tomo I. p.148.

Em termos de cidadania, como salienta Elena Falletti²¹¹, a internet oferece os meios necessários à construção de uma ponte entre o mundo jurídico e a vida concreta dos cidadãos. E mais: ao difundir o acesso às fontes jurídicas, constitui instrumento a serviço da transparência na administração judiciária.

Embora amplamente conhecida como *rede mundial de computadores*, a internet não constitui simplesmente uma rede informática internacional, mas sim uma interconexão de redes. Isto é, um conjunto composto por várias dezenas de milhares de redes do mundo inteiro, interconectadas por meio de um protocolo de linguagem que é comum mesmo entre bases tecnológicas distintas.^{212,213}

Interessante definição é a prevista no Projeto de Lei n.º 2126/2011 da Câmara dos Deputados, referente ao chamado Marco Civil da Internet. Nos termos do artigo 5.º, inciso I do aludido projeto, considera-se internet "o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes"²¹⁴.

Esse ambiente teve origem em projetos desenvolvidos no segundo pós-Guerra, pela DARPA, agência norte-americana criada na época da corrida espacial com o escopo de coordenar as investigações federais. Para facilitar o intercâmbio entre as diversas equipes, em 1969 foi implementada a ARPANET, cuja premissa era manter uma segura rede de comunicações para assuntos de defesa, mesmo que parte dela viesse a ser alvo de ataques. A designação *internet* surgiu da abreviação da conjunção *Interconnected Networks*²¹⁵, quando na década de 1980 a tecnologia

²¹¹ FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.16.

²¹² MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**, p.57.

²¹³ TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*.

²¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei n.º 2.126/2011. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A580B77499E23841BEA287E1D4BA9625.node1?codteor=912989&filename=PL+2126/2011>. Acesso em 15 nov. 2011.

²¹⁵ Tradução livre: redes interconectadas.

da ARPANET passou a ser utilizada para ligar universidades e grandes empresas, inicialmente nos EUA e logo depois em outros países²¹⁶.

É por volta de 1992 que, com o surgimento dos primeiros provedores de acesso²¹⁷, a rede mundial passa a se expandir. Contribuíram para essa progressão a redução de custos de acesso, o aumento de conteúdos disponíveis e o desenvolvimento dos programas de navegação (*browsers*) e de correio eletrônico. Em virtude dessa difusão, fez-se necessária a criação de um organismo responsável por gerir o serviço de nomes de domínio (DNS) e a atribuição de endereços (IP), tarefas que desde 1998 ficaram a cargo do ICANN.²¹⁸

O correio eletrônico (e-mail) possibilita a comunicação entre indivíduos, com troca de informações escritas e arquivos anexos sob os mais diversos formatos, permitindo ainda a propagação de uma mesma mensagem entre vários destinatários, mediante listas²¹⁹. A área onde são dispostas as páginas com informações nos mais diferentes formatos de mídia é a *World Wide Web* (WWW). As páginas, geralmente apresentadas em formato HTML, são acessadas a partir de *hyperlinks* que propiciam vasta navegação. Importante estabelecer a distinção entre a internet e a WWW, sendo esta última um meio de informação que utiliza a primeira como veículo de transmissão.²²⁰

Conforme ensina Manuel Castells, essas novas tecnologias têm como matéria-prima a informação. Daí a sua penetrabilidade na atividade humana, pois "todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico"²²¹.

²¹⁶ MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática...**, p.57.

²¹⁷ Empresas dotadas de equipamentos de acesso, viabilizando a conexão dos usuários à internet.

²¹⁸ O *Internet Corporation for Assigned Numbers and Names* é uma sociedade privada, sem fins lucrativos, sediada em Los Angeles (EUA).

²¹⁹ MARQUES, Garcia. MARTINS, Lourenço. *Op. cit.*, p.59.

²²⁰ O formato HTML permite a junção dos diferentes tipos de mídia em documento único. Os *hyperlinks* permitem acessar com facilidade (simples clique) diferentes páginas, cujo endereço único é especificado por meio de uma URL. (*Ibid.*, p.60).

²²¹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede...**, p.108-109.

Essa denominada *revolução tecnológica* traz também como características a *lógica de redes*, que bem se adapta à crescente complexidade de interação e viabiliza sua implementação nos mais diversos tipos de processos e de organizações; a *flexibilidade*, já que os processos são reversíveis e dotados de capacidade de reconfiguração, fator este decisivo em uma sociedade marcada por constantes mudanças; e a *convergência de tecnologias* dentro de um sistema complexo e integrado, possibilitando a interação entre computadores, telefones celulares e outros dispositivos móveis.²²²

Da mesma forma que são inegáveis as repercussões e os benefícios trazidos por este ambiente para a atual sociedade da informação²²³, a preocupação com segurança na transmissão de dados adquire posição dentre as mais relevantes.

Diante do reconhecimento de que a inviolabilidade absoluta é utópica, além do reforço das defesas e proteções informáticas contra ataques de terceiros não autorizados, os sistemas de segurança geralmente contam com a intervenção da legislação penal, mediante advertências das penas cominadas para a violação de restrições de acesso.²²⁴ Importante anotar, porém, que a mera tipificação de condutas específicas não tem o condão de desestimular as intromissões indesejadas. Para além do plano legal, é imprescindível que a persecução criminal seja mais bem aparelhada para ter condições de fazer frente a essa criminalidade altamente complexa e especializada.²²⁵

Não apenas a segurança encontra-se no rol de metas para aperfeiçoamento. As prioridades temáticas da União Europeia, definidas pelo Conselho Europeu de Lisboa (2000), consistem em incentivar o desenvolvimento de artifícios de *hardware* e de *software* que permitam uma nova geração de tecnologias centradas no utilizador.

²²² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**..., p.108-109.

²²³ Sem prejuízo do que será consignado no item 2.4.1, adiante-se que a sociedade da informação é tida em Portugal como "um modo de desenvolvimento social e económico em que a aquisição, armazenamento, processamento, valorização, transmissão, distribuição, e disseminação de informação conducente à criação de conhecimento e à satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas, desempenham um papel central na actividade económica, na criação de riqueza, na definição da qualidade de vida dos cidadãos e das suas práticas culturais". (MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**, p.63).

²²⁴ FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.75.

²²⁵ Sobre o tema da segurança e da integridade dos dados, trataremos da certificação digital no item 3.2.1, *infra*.

Os esforços concentram-se em integrar ao ambiente cotidiano, por meio de interfaces fáceis e naturais, uma multiplicidade de serviços ao cidadão, preferencialmente com o uso de tecnologias móveis, sem fios, ópticas e de banda larga.²²⁶

Como não raro se observa em nosso ordenamento, pautado predominantemente no direito legislado, a atividade legislativa, afora a definição de políticas e diretrizes na década de 1980, veio a reboque das transformações sociais.

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL E RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO EUROPEU

Em meio à redemocratização, a Lei n.º 7.232/1984 cuidou de estabelecer os princípios, os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Informática. Visava-se à capacitação nacional nas atividades de informática em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico do país. Dentre os princípios estabelecidos, denota-se forte intervenção estatal e preocupação com o fomento da indústria nacional.²²⁷

O Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), também criado pelo diploma em comento, foi incumbido de propor trienalmente o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser avaliado e referendado anualmente pelo Congresso Nacional. A primeira edição desse Plano foi aprovada por meio da Lei n.º 7.463/1986, sem que dele constasse qualquer menção ao Poder Judiciário. Nada dispôs, igualmente, acerca da internet, cuja propagação, como já foi dito, teve início somente anos mais tarde, por volta de 1992.²²⁸

No âmbito da União Europeia, por seu turno, as recomendações para o uso das novas tecnologias no processo são mais antigas.

²²⁶ MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**, p.74.

²²⁷ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**, p.66-67.

²²⁸ Outros diplomas foram editados para tratar da propriedade intelectual de software (Lei n.º 7.646/1987, posteriormente revogada pela Lei n.º 9.609/1998); para instituir a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/1997); para instituir o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação (FUST, Lei n.º 9.998/2000). (*Ibid.*, p.68).

Tendo em vista que a razoável duração do processo consta do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, bem como na esteira da jurisprudência da Corte de Estrasburgo acerca da matéria, o Conselho da Europa, embora sem referir propriamente à informática, já em 1984, por meio da Recomendação n.º 5/1984 sugeria a utilização dos meios técnicos mais modernos, como forma de dar à Justiça melhores condições em termos de eficiência, sobretudo com a universalização de acesso às mais diversas fontes de direito e com o intuito de dotar a administração judiciária de mecanismos mais céleres.²²⁹

Anos mais tarde, em 1994, foram editadas pelo mesmo Conselho as Recomendações n.º 11, solicitando aos países integrantes do bloco o aprovisionamento tecnológico para a criação e a manutenção de bancos de dados com o escopo de permitir a seleção, a elaboração, a apresentação e o arquivamento das decisões dos tribunais; e n.º 13, dispendo sobre os problemas decorrentes da adoção de tecnologias da informação no processo penal, reconhecendo cuidar-se de exigência em meio a uma sociedade que cada vez mais faz uso de soluções informatizadas para suas próprias relações sociais e econômicas. Nenhuma das Recomendações, todavia, indicava a necessidade de um plano de reforma estrutural. Isto é, as tecnologias da informação ainda eram concebidas como meros serviços auxiliares.²³⁰

Em 2001, novamente, foram duas as Recomendações editadas. A de n.º 2, envolvendo questões sobre organização das Cortes e também sistemas informatizados, trouxe objetivos de curto e de longo prazo, criando padrões comuns e dividindo responsabilidades entre os países membros, tanto no que respeita ao aparelhamento interno do Judiciário quanto às regras de colaboração externa. A de n.º 3 dispôs expressamente que a aplicação sistemática de novas tecnologias deveria alcançar a eficiência da administração judiciária, bem como agilizar a possibilidade de acompanhar e de ajuizar demandas por meio de instrumentais eletrônicos.²³¹

Depois dessas Recomendações de 2001, consideradas as mais consistentes em termos de estratégia de informatização, outras duas, de conotação mais técnica, foram editadas em 2003. A de n.º 14 enfatizou a importância da interoperabilidade

²²⁹ FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.3-4.

²³⁰ *Ibid.*, p.5-6.

²³¹ *Ibid.*, p.7.

entre os sistemas, ou seja, da troca eficiente e segura de informações entre os países membros. Para atingir tal objetivo, a Recomendação n.º 15 tratou das diretrizes de arquivamento dos documentos eletrônicos. Por fim, em 2004, outra Recomendação, também de n.º 15, preocupou-se em aprimorar o acesso à informação e com a transparência no que respeita ao custo-benefício das tecnologias empregadas.²³²

Denota-se, pois, que, enquanto os países europeus estabeleceram e planejaram previamente os rumos da implementação de soluções informatizadas, buscando a uniformidade e a interação entre os diversos países membros, no Brasil, antes mesmo da regulação legislativa para o uso da rede mundial de computadores, a falta de uma política consistente fez com que diferentes sistemas de informática fossem desenvolvidos para cuidar do processo eletrônico.

Sobre a regulação normativa da internet, há proposições legais pendentes desde 1995, ou seja, desde os primórdios da conexão do Brasil à rede mundial. Por demais evidente que aquelas propostas em nada espelham a atual realidade. Em razão disso, foi recentemente apresentado pelo Governo Federal à Câmara dos Deputados Projeto de Lei que ficou conhecido como *Marco Civil da Internet no Brasil*.²³³

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 2.126/2011 foi desenvolvido pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, tendo como referências a Constituição Federal e as recomendações aprovadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).²³⁴ Entre outubro/2009 e maio/2010, o texto foi objeto de discussão com a sociedade por meio de *blog* na internet.²³⁵

Os objetivos enunciados no Marco Civil da Internet consistem em disseminar o acesso à internet a todos os cidadãos, promover o acesso à informação e à

²³² FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.8-9.

²³³ CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei n.º 2.126/2011.

²³⁴ O Comitê Gestor da Internet no Brasil é composto por representantes do Governo Federal, do setor empresarial, do terceiro setor, da comunidade científica e tecnológica e tem como atribuições a proposição de normas, a recomendação de padrões e procedimentos técnicos, a coordenação da atribuição de endereços IP e registros de domínio ".br", além da coleta e tratamento de números sobre o uso da internet no Brasil. (COMITÊ Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.cgi.br/sobre-cg/definicao.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2011).

²³⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). *Op. cit.*

participação na condução de assuntos públicos, inovar e fomentar a propagação de novas tecnologias, facilitando a adesão a padrões tecnológicos abertos, que possibilitem a comunicação e a interoperabilidade entre os diferentes sistemas e bancos de dados.

O projeto traz ainda definição conceitual, que se faz necessária em razão da especificidade dos temas abordados, bem como define direitos e garantias aos usuários, dispõe sobre o armazenamento de registros e sobre a responsabilidade por danos.

O fato de este Projeto encontrar-se ainda em fase de discussão, ou ainda de não dispor especificamente sobre o Poder Judiciário nem tampouco sobre o processo eletrônico, não impediu que ele se tornasse realidade no Brasil.

2.3 O USO DA INFORMÁTICA E DA INTERNET NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Inicialmente, a ideia de colocar a informática a serviço da justiça parecia que não encontraria adeptos. Como relatam Garcia Marques e Lourenço Martins, "o computador era considerado como um instrumento de cálculo incapaz de desempenhar uma qualquer função judiciária"²³⁶.

O direito, como fenômeno cultural, não poderia, contudo, escapar infenso à realidade que lhe circunda. Não tardaram as primeiras propostas de incorporação da informática ao meio jurídico. Em 1960, Royal Freed recebeu o título de "pai do direito da informática" ao escrever o primeiro artigo que se tem notícia acerca do direito ligado ao computador.²³⁷

Anos mais tarde, Lee Loevinger introduziu o termo jurimetria, por meio do qual concebia a utilização de métodos científicos no âmbito do direito. Seus esforços voltavam-se precipuamente à aplicação da teoria da comunicação e da informação à expressão jurídica, ao uso da lógica no Direito, à recuperação de dados jurídicos por meios eletrônicos e à elaboração de cálculo de probabilidades aplicado à atividade

²³⁶ MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**, p.75.

²³⁷ *Ibid.*, p.89.

judiciária. Suas pesquisas seguiam três linhas fundamentais: o processamento eletrônico de dados jurídicos, o uso da lógica no campo do Direito e a análise do comportamento de juízes e tribunais.²³⁸

Na década de 1990, o processamento eletrônico de dados jurídicos despertou o interesse para a automatização dos tribunais. A partir da análise da informatização nas Cortes de países membros do Conselho da Europa e nos Tribunais Distritais Federais dos Estados Unidos, a magistrada holandesa Dory Reiling²³⁹ define como tipo ideal um modelo de gestão no qual todo o fluxo de trabalho é eletrônico. Para tanto, entende ser imprescindível a redefinição prévia dos processos internos, já que a reformulação das rotinas implica novas interdependências, ou seja, uma nova forma de gestão, sem papel.

Depois de advertir que o emprego de novas tecnologias não tem demonstrado melhoras radicais nos processos dos tribunais europeus analisados, Dory Reiling²⁴⁰ demonstra a partir de dois projetos malsucedidos quais cuidados devem cercar o projeto de informatização de uma Corte. Os critérios dispensados na escolha dos projetos examinados foram a atenção atraída por ambos, a variedade de pontos de aprendizagem, a realização de auditoria por terceiros e o fato de já estarem encerrados, possibilitando extrair resultados definitivos – situação esta que não seria possível em outros relevantes projetos de que se tem conhecimento, mas que ainda estão em curso.

O Projeto HBS²⁴¹ foi desenvolvido na Holanda, no âmbito da Justiça Criminal, e ficou conhecido por seu alto nível tecnológico e também por ter sido interrompido depois de falhar logo na entrega. O escopo era desenvolver um sistema integrado de registro e de gerenciamento eletrônico dos recursos em matéria criminal. Iniciado em 1996, houve paralisação durante o estudo de viabilidade, motivada por dúvidas relacionadas ao universo de requisitos funcionais (1998). Uma segunda fase foi

²³⁸ LOSANO, Mario G. **Informática jurídica**. Tradução de Giacomina Faldini. São Paulo: Saraiva; Editora da Universidade de São Paulo, 1976. p.3.

²³⁹ REILING, Dory. **Technology for Justice: How Information Technology Can Support Judicial Reform**. Leiden, 2009. Disponível em: <<http://home.hccnet.nl/a.d.reiling/html/dissertation%20texts/Reiling%20Technology%20for%20Justice.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2011. p.48/57.

²⁴⁰ *Ibid.*, p.59.

²⁴¹ *Hoger Beroep Systeem Strafrecht*, cuja tradução obtida do idioma holandês é Sistema de Apelação Criminal.

iniciada, sob nova gestão e com orçamento maior. O detalhamento e o desenvolvimento perduraram até 2000, quando em dezembro ocorreu a entrega técnica. O ambiente de testes demonstrou problemas graves, que ocasionaram nova troca de gestão. As falhas foram consideradas irreparáveis e o projeto interrompido em outubro de 2001. Os gastos totais, que no início haviam sido orçados em 6,0 milhões de euros, ultrapassaram a cifra de 12,7 milhões de euros.

A pedido do Ministério da Justiça, iniciou-se então uma auditoria sobre o projeto, a qual apontou como principais causas de fracasso: expectativas muito ambiciosas em face da experiência das organizações envolvidas; os riscos constatados de início não foram devidamente gerenciados e reduzidos; as mudanças organizacionais durante o curso do projeto (cinco anos) foram desprezadas, retirando a necessária similitude entre a realidade da organização e o sistema desenvolvido; competências e responsabilidades dos envolvidos (Ministro da Justiça, Presidente do Tribunal e Chefe do Órgão de Acusação) não foram divididas de forma adequada para direção e controle do projeto, permitindo que cada qual escolhesse soluções distintas para suas funcionalidades, sem uma imprescindível preocupação com o projeto como um todo; durante os anos de 1999 e 2000 a metodologia de desenvolvimento não foi empregada de forma adequada.²⁴²

O segundo projeto analisado, também iniciado em 1996, foi desenvolvido no Canadá, sob a denominação *Ontario Integrated Justice Project*, tendo por objetivos compartilhar informações sobre a Justiça Penal entre os tribunais e os órgãos de Investigação e de Acusação, racionalizar o sistema de Justiça Civil visando melhorar, de uma forma geral, os serviços judiciais oferecidos. Entre 1996 e 1998, as atividades realizadas consistiram em planejamento e definição de requisitos; entre 1999 e 2002, modelagem e desenvolvimento; a implementação deveria ser concluída até agosto de 2002. O software foi entregue em setembro de 2002, porém ainda não finalizado. Em outubro, em meio a testes e customizações que deveriam ter ocorrido na fase anterior, por tais motivos e também por questões políticas, o projeto foi finalizado. O custo estimado, que em 1998 era de 127 milhões de euros, chegou a 187 milhões de euros em 2002.

²⁴² REILING, Dory. **Technology for Justice...**, p.62-64.

A auditoria realizada, conquanto com relevante foco financeiro, constatou como problemas básicos: um cronograma agressivo, que considerou apenas o cenário mais favorável, desprezando a magnitude das transformações introduzidas na administração judiciária – vale dizer, os riscos foram subestimados, sem que houvesse compreensão acerca da necessidade de alinhamento entre as organizações envolvidas; os benefícios financeiros foram exagerados, sobretudo ao considerar a redução de pessoal e a ampliação da arrecadação de taxas, já que a automatização aumentaria o volume de serviços; o projeto foi política e organizacionalmente complexo, olhos postos nos fluxos de informações entre os diferentes envolvidos.²⁴³

Infere-se que, embora de diferentes escalas (o escopo do HBS era inferior ao Ontario), ambos os projetos eram ambiciosos em demasia, subestimaram riscos, complexidades e impactos das transformações organizacionais a que deram causa. As questões políticas também exerceram importante papel, vez que necessidades apontadas por juízes e promotores nem sempre eram acatadas pelo Ministro da Justiça, que estava à frente dos projetos.

Também a partir da comparação entre as constatações de ambas as auditorias, Dory Reiling extrai importante conclusão no sentido de que, qualquer organização, para se beneficiar das tecnologias da informação, precisa necessariamente de uma clara visão do papel da informação em sua estrutura e do respectivo potencial de aplicações com uso de recursos desta natureza. A organização deve compreender que é a estratégia de negócios quem determina a estratégia de tecnologia da informação, inclusive no que respeita ao orçamento e às prioridades.²⁴⁴

Ainda que sem referência específica, é possível visualizar que o modelo idealizado pelo Brasil, está, ao menos em parte, alinhado com as conclusões das auditorias dos já comentados Projetos HBS e Ontario. Isso porque, preferiu a implementação de projetos menores e restritos a determinados tribunais a uma solução que integrasse todo o Poder Judiciário. Além da automação interna, houve considerável acréscimo de potencialidades com o advento da internet, que ocasionou ainda substanciais modificações no nível de interação entre tribunais e partes, bem como na forma de escrita e de leitura.

²⁴³ REILING, Dory. **Technology for Justice...**, p.66-68.

²⁴⁴ *Ibid.*, p.72.

A comunicação externa dos tribunais envolve destinatários especializados, como advogados, e outros menos familiarizados com o meio jurídico. O desafio consiste, pois, em prestar informações completas e precisas aos operadores jurídicos, mas ao mesmo tempo propiciar uma comunicação acessível a quaisquer interessados – embora sem profundo conhecimento sobre a matéria. Importante papel é desempenhado, neste desiderato, pelas assessorias de informações dos tribunais, notadamente diante do volume de informação disponível e a seletividade dos leitores no ambiente da internet.

Conforme Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, os meios utilizados para leitura e escrita influenciam o que lemos e como escrevemos. O autor anota que o ambiente da internet facilita a escrita e a divulgação, mas que, em contrapartida, em razão da abundância de informação, fica cada vez mais difícil ler tudo o que está disponível. Ou seja, a eficiência da comunicação fica ameaçada, já que a seletividade é a alternativa natural aos leitores. O autor ressalta que a escrita tradicional, como se faria em papel, não é adequada ao novo ambiente. Em razão da velocidade e da seletividade, a solução apontada é ir direto ao assunto²⁴⁵:

O segredo da nova escrita é escrever simples. Escrever para facilitar a leitura. Não há mais espaço para circunlóquios e rodeios no escrever. É preciso ir direto ao assunto. A tela do computador não é um espaço muito grande, e cada polegada precisa ser usada com inteligência, pensando no leitor. Facilitando a vida do leitor. Chega-se a sugerir que não se faça o leitor pensar. Do contrário, não seremos lidos.

No que respeita ao público em geral, e aos advogados em particular, os óbices até então representados pelas distâncias geográficas foram deveras mitigados (senão suprimidos). A possibilidade de interação com os tribunais, por meio de soluções disponíveis na internet, reduz a necessidade de fotocópias e de viagens, no que há considerável redução de custos.²⁴⁶

²⁴⁵ LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. Texto judiciário eletrônico: decidindo e escrevendo no novo processo eletrônico. **Revista de Doutrina da 4.^a Região**, Porto Alegre, n.37, p.4-5, ago. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34959>>. Acesso em: 16 nov. 2011.

²⁴⁶ LUIPOI, Michele Angelo. Enforcement of a claim with the support of the new information technology: protection of the creditor and the debtor. In: **Electronic Justice, Present and Future, 2010**. Pécs – Hungria: [s.n.], 2010. p.18. Disponível em: <http://unibo.academia.edu/MicheleAngeloLupoi/Papers/381006/Enforcement_of_a_claim_with_the_support_of_the_new_information_technology>. Acesso em: 17 nov. 2011.

A necessidade de fazer uso ótimo das novas tecnologias no processo civil tornou indispensável a regulação legal da matéria, que, no caso brasileiro, se deu por meio da Lei n.º 11.419/2006. Sucede, porém, que o aludido diploma não cuidou suficientemente da passagem da tramitação processual dos autos físicos para o meio virtual, sendo, pois, imprescindível, discorrer acerca dos impactos que a informatização impôs ao processo civil.

2.4 A NOVA ROUPAGEM DA JURISDIÇÃO NO PROCESSO ELETRÔNICO

Por processo eletrônico não deve ser compreendido mera transferência, armazenamento, processamento e manipulação de dados. A proposta mais atual vai além e tem a ver com a verdadeira mudança de paradigma. A inovação é mais profunda, mais técnica, mais científico-processual e voltada a um processo de resultado substancial, desburocratizado, acessível, célere e eficaz.

Em termos objetivos, a prevalecer a ideia de mera digitalização dos autos processuais e de prática de alguns atos processuais com o uso de recursos de informática e de tecnologia da informação, estar-se-ia a repetir na nova acepção de processo (eletrônico) os mesmos vícios nos quais incorre o processo atual.²⁴⁷

Para alcançar os propósitos de celeridade, segurança e eficácia, o processo eletrônico precisa ser visto a partir de todas as suas potencialidades. Necessário, outrossim, abandonar o conservadorismo que tradicionalmente acompanha os operadores do direito. Sendo a acepção de jurisdição moldada a partir do conjunto de valores e de ideias de uma determinada época, inexorável se faz a releitura de seu papel diante da sociedade da informação e do processo eletrônico.

²⁴⁷ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Processo eletrônico na Justiça Federal, p.12-13.

2.4.1 A jurisdição na sociedade da informação

Nem a tecnologia determina a sociedade, nem tampouco é esta que estabelece os rumos da primeira. Para Manuel Castells, há uma interação dialética entre ambas, de modo que "a tecnologia não determina a sociedade: incorpora-a. Mas a sociedade também não determina a inovação tecnológica: utiliza-a"²⁴⁸.

Devido à sua capacidade de penetração nas mais diversas esferas da atividade humana, a tecnologia da informação é tida como verdadeiramente revolucionária. Com efeito, os principais processos de geração de conhecimentos, produtividade econômica, poder político ou militar, bem como a comunicação foram todos transformados pelo paradigma informacional.

Há, ademais, verdadeiro ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e o seu uso, sendo esta lógica responsável não apenas pela conexão do mundo por meio da tecnologia da informação, como também pela velocidade com a qual ela ocorre.²⁴⁹

A expressão "sociedade da informação" data de 1975 e teve origem na OCDE. O mesmo termo, porém referindo-se às infraestruturas da informação, foi também utilizado por Jacques Delors em 1993, na Comunidade Europeia.

Esse novo paradigma de sociedade, pautado pelo uso ótimo das novas tecnologias, permite tratar, armazenar, recuperar e transmitir informações sob as formas escrita, sonora ou visual, sem restrições de distância, tempo ou volume. O modo de desenvolvimento econômico e social que emerge nesse contexto constitui o traço marcante desta sociedade, na qual a informação foi alçada à importante fonte de poder.²⁵⁰

A metade dos anos 1990 é considerada como o ápice do processo de difusão do computador pessoal, da conexão à internet e da circulação de conteúdos

²⁴⁸ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede...**, p.43.

²⁴⁹ *Ibid.*, p.69-70.

²⁵⁰ MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**, p.38-41.

no formato de hipertexto, por meio do sistema da *World Wide Web*²⁵¹, período que ficou conhecido como Revolução Informática. A ideia de revolução não decorre do exponencial aumento da informatização e da conexão em rede, situações essas já previstas na década de 1960, conforme a chamada *Lei de Moore*²⁵². Segundo Giovanni Ziccardi, a inovação consiste nas transformações que a internet ocasionou nas raízes da sociedade, globalizando o mundo, garantindo paridade de condições e perfeita concorrência entre as organizações, descentralizando o controle e trazendo harmonia entre os indivíduos.²⁵³

Nicholas Negroponte, pesquisador do *Media Lab* do Massachusetts Institute of Technology (MIT), foi um dos idealizadores desta nova sociedade. Para o professor norte-americano, a revolução tecnológica divide-se em duas fases.

A primeira fase, marcada pelo advento da internet, foi responsável por fazer ruir a autoridade e o poder dos poucos indivíduos que comandavam prestigiadas indústrias tecnológicas. Em seus lugares foi inserida uma geração digital autossuficiente e ativa. Vale dizer, as vantagens oferecidas pela interconexão saíram do domínio de poucos e logo se alastraram.

A segunda fase, na acepção de Negroponte e dos demais entusiastas digitais, modificou a estrutura dos Estados, ofuscando a ideia de território, dissolveu modelos arcaicos de governo e de representação e abriu espaço para democracia eletrônica e políticas digitais. Houve, inclusive, mudança na percepção física do próprio indivíduo, agora liberado para perseguir seus verdadeiros interesses e encontrar na rede pessoas para comunicar-se e crescer espiritualmente.²⁵⁴

²⁵¹ Meio de informação que utiliza a internet como veículo de transmissão.

²⁵² Gordon Moore é cofundador da Intel, fabricante de microprocessadores sediada no Vale do Silício a quem se atribui a expansão e a difusão dos PC's. Sua previsão, feita por volta de 1965 e que passou a ser conhecida como Lei, era a de que a cada ano dobraria o número de componentes eletrônicos empregados em um *chip*. A ideia foi reformulada na década de 1980 e permanece válida até os dias atuais, sendo que a cada dezoito meses ocorre a dobra de componentes vislumbrada por Moore na década de 1960.

²⁵³ ZICCARDI, Giovanni. **Informatica giuridica...**, p.41-42.

²⁵⁴ *Ibid.*, p.42-43.

Dentro desse contexto de transformação, o estudioso do MIT entrevê que no futuro próximo²⁵⁵ o mundo será profundamente transformado, a partir de três vetores: *redefined time*, que consiste em uma redefinição completa do conceito e do valor do tempo; *egalitarian energy*, uma comunhão de interesses e conjugação de esforços; e *meaningless terriotry*, segundo o qual a noção de limites territoriais perderia o sentido.

Evidente, pois, que o modelo contemporâneo de Estado e de jurisdição encontra-se já permeado por tais características, perante os quais certamente não permanecerá indene de transformações. Sob o aspecto temporal, o clamor por uma prestação jurisdicional célere alçou a razoável duração do processo ao rol de garantias fundamentais.²⁵⁶ No que concerne ao desaparecimento dos limites territoriais, é premente a necessidade de uma reformulação da teoria do ato processual a partir da ideia de ubiquidade que aflora no processo eletrônico.²⁵⁷

Ao tratar da forma como as novas tecnologias impactam o direito e os tribunais, Boaventura de Souza Santos²⁵⁸ aborda a "*operacionalidade organizacional interna dos tribunais*", bem como a nova relação estabelecida "entre os tribunais e a sociedade [...] informatizada e mediatizada". Para o autor, ambas as questões são técnicas e ao mesmo tempo políticas, e fazem parte de um debate mais amplo, o qual envolve a significação social, econômica, política e cultural do que denomina a "revolução das tecnologias de informação".

Para o jurista português, não obstante, foram as concepções de espaço e de tempo que sofreram transformações mais profundas. A ideia de morosidade remonta à modernidade, quando surge a ideia de espaço-tempo nacional e dentro dela a temporalidade judicial, que fixou patamar da duração dos processos. Nas precisas palavras de Boaventura de Souza Santos²⁵⁹:

²⁵⁵ O qual denomina *digital age*, ou era digital (tradução livre).

²⁵⁶ Por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conforme já aludido. Ver item 1.4, *supra*.

²⁵⁷ Sobre as questões respeitantes ao tempo e ao local dos atos processuais, ver item 2.5.2, *infra*.

²⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação, p.85-86.

²⁵⁹ *Ibid.*, p.88.

Este espaço-tempo está hoje a ser desestruturado sob a pressão de um espaço-tempo emergente, global e instantâneo, o espaço-tempo electrónico, o ciber-espaço. Este espaço-tempo cria ritmos e temporalidades incompatíveis com a temporalidade estatal nacional.

Assim, a adoção de novas tecnologias constitui ao mesmo tempo oportunidade e risco. As oportunidades, em termos de gestão, dizem respeito à celeridade e eficácia, mediante automação de tarefas rotineiras (v.g., pautas, distribuição, gestão documental); em termos de democratização de acesso, bases de dados jurídicas até então de difícil ingresso são compartilhadas; quanto aos recursos humanos, espera-se redução de custos – como sucedeu na Noruega, em 10% (dez por cento).²⁶⁰

Os riscos, por seu turno, se manifestam à medida que os mesmos vícios presentes no processo tradicional venham a ser incorporados ao processo eletrônico. Como já sinalizado, os anseios sociais vão além da mera digitalização de documentos em papel e a possibilidade de praticar atos processuais com o uso de tecnologias da informação. O momento deve ser tido como de ruptura, rumo a um processo eletrônico célere, econômico e eficaz.

Há receio, outrossim, de que o processo eletrônico seja considerado verdadeira panaceia para a morosidade do Judiciário. Ou seja, como se num passe de mágica fossem neutralizados problemas culturais e de ordem estrutural, que demandam investimentos específicos para serem sanados.²⁶¹ Ou mesmo outros, como o característico meramente declaratório da jurisdição, que em nada se altera em razão da forma eletrônica de tramitação.²⁶²

Os problemas experimentados pela jurisdição no âmbito deste novo tecido social também são objeto de preocupação da doutrina nacional. Afinal, como aponta o professor José Carlos de Araújo Almeida Filho, os operadores do direito, ao menos em regra, são conservadores, o que faz com que o tempo necessário para a implementação das mudanças torne-se ainda maior. Veja-se, a respeito, a importante

²⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação p.92.

²⁶¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico...**, p.3.

²⁶² Ver o que foi dito a esse respeito no item 1.3.1, *supra*.

crítica relativa à demora na tramitação do processo legislativo que, tratando-se de inovações tecnológicas, acaba resultando em normas sobre tecnologias já obsoletas.²⁶³

É também na obra do professor Almeida Filho que se encontra importante discussão acerca da natureza e da denominação: processo eletrônico ou procedimento eletrônico?

2.4.2 Processo eletrônico ou procedimento eletrônico?

Para Giuseppe Chiovenda, é no processo que se desenvolve a função pública pertinente à atuação da vontade concreta da lei. O processo é composto por um conjunto de atos voltados a uma finalidade preordenada e comum, e se desenvolve com base em regras que estabelecem prazos e formas processuais, ou seja, que ditam a ordenação da sequência de atos, que é denominada procedimento.²⁶⁴

Também conforme Enrico Tullio Liebman, os atos processuais não se apresentam isolados. Ao se sucederem no tempo, formam uma cadeia contínua, a qual adquire unidade e recebe o nome de procedimento. Apesar de comumente empregados como sinônimos, processo e procedimento possuem significados distintos. O último traz ideia mais técnica e mais precisa, ao passo que o primeiro possui significado mais amplo: para Liebman, um processo pode compreender mais de um procedimento, sendo, pois, o processo compreendido como deflagrado por um pedido inicial e encerrado por sentença.²⁶⁵

A estrutura do procedimento, segundo Elio Fazzalari, é composta por uma série de normas segundo as quais se realiza uma sequência de atos, que podem consistir em faculdades, poderes ou deveres. Para o autor, a existência de contraditório é traço que diferencia os conceitos de processo e de procedimento: é na estrutura

²⁶³ Sobre as causas da demora na prestação jurisdicional, ver o item 1.3, *supra*.

²⁶⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v.2: As relações processuais: a relação processual ordinária de cognição. p.51-55.

²⁶⁵ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de direito processual civil**. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.228-229.

dialética do procedimento que participam, em posições simétricas, aqueles cuja esfera jurídica será afetada pelo ato final, que constitui o escopo do processo.²⁶⁶

Relevante diferenciação entre processo e procedimento é feita por Eduardo Juan Couture. O processualista uruguaio define processo como relação jurídica continuativa, que se desenvolve por meio de sucessão de atos ao longo do tempo; processo é a totalidade, a instituição, o conjunto de atos dirigido à realização dos fins da jurisdição, ou seja, o método de debate cuja finalidade é solucionar, por ato de autoridade e com força de coisa julgada, um conflito de interesses. Procedimento, por seu turno, é essa mesma sucessão de atos, mas em seu sentido dinâmico: traduz movimento, força vital.²⁶⁷

O critério distintivo adotado por Moacyr Amaral Santos diz respeito à exterioridade do fenômeno processual. Por processo, define "o complexo de atividades que se desenvolvem tendo por finalidade a provisão jurisdicional". Vale dizer, é o movimento em seu aspecto intrínseco. O procedimento, por outro lado, nada mais é do que o mesmo movimento, porém sob a feição a partir da qual "se revela aos nossos sentidos"²⁶⁸.

O entendimento referido é compartilhado por Cintra, Grinover e Dinamarco, os quais destacam ainda que a noção de processo é essencialmente teleológica, já que ele tem por finalidade o exercício do poder jurisdicional, ao passo que a noção de procedimento é puramente formal e diz com as formalidades segundo as quais os atos processuais se concatenam e se exteriorizam.²⁶⁹

Nesse contexto, acerca do problema em análise (*processo eletrônico ou procedimento eletrônico?*), José Carlos de Araújo Almeida Filho é enfático ao sustentar

²⁶⁶ FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di Diritto Processuale**. 8.ed. Padova: CEDAM, 1996. p.77-78/82-84.

²⁶⁷ COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**, 2.ed., p.101-102.

²⁶⁸ O autor alude à lição do ilustre Piero Calamandrei, para quem procedimento "indica mais propriamente o aspecto exterior do fenômeno processual". Há alusão, também, a João Mendes Junior, para quem o processo é "uma direção no movimento" e procedimento o "modo de mover e a forma em que é movido o ato". (SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23.ed. rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2. p.80-82).

²⁶⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**.p.277-278.

que o modelo vigente no Brasil é de procedimento eletrônico. Além da diferenciação terminológica já desenvolvida, o autor toma como fundamento a previsão legal.²⁷⁰

O parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil²⁷¹ refere-se à "*prática e a comunicação oficial dos atos processuais*", os quais passaram a ser admitidos sob a forma eletrônica, desde que disciplinados pelos tribunais no âmbito de suas jurisdições respectivas. Ou seja, correspondem à forma de exteriorização dos atos processuais; trata-se verdadeiramente de procedimento.

Igual conteúdo traz o artigo 1.º da Lei n.º 11.419/2006, ao fazer menção à "*tramitação de processos judiciais*"²⁷². Vale dizer, assim como o dispositivo já comentado, nada diz acerca do processo em sua acepção teleológica, mas apenas no que concerne à forma segundo a qual seus atos se externalizam; novamente, procedimento.

Para José Eduardo de Resende Chaves Júnior²⁷³, porém, entender que estamos diante de procedimento eletrônico seria pensar no processo escaneado, o que tenderia a reproduzir no meio eletrônico os mesmos vícios constatados no processo em papel. Segundo o autor, há um caminho promissor, que é o de explorar o potencial das novas tecnologias de informação e comunicação "para uma nova racionalidade processual que possa tornar os direitos mais efetivos e as decisões mais justas e adequadas". Para tanto, reconhece o autor que se faz necessário o desenvolvimento de uma tecnologia jurídica específica, capaz de otimizar a resolução dos conflitos judiciais.

A definição aqui pretendida, portanto, está longe de ser meramente acadêmica. Tem a ver, ao contrário, com a autonomia dos tribunais para a regulamentação da prática de atos por meio eletrônico. Afinal, a competência para dispor sobre processo

²⁷⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico...**, p.117-128.

²⁷¹ Inserido pela Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, com a seguinte dicção: "Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil".

²⁷² A Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe "sobre a informatização do processo judicial", tem seu artigo 1.º assim redigido: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei".

²⁷³ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010. p.24.

é privativa da União; já a competência para dispor sobre questões concernentes ao procedimento é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.²⁷⁴

Não se trata, ademais, de precisão terminológica dissociada de consequências práticas, uma vez que a caracterização guarda relação com o tema da interoperabilidade, ponto que aflige tanto os operadores do direito quanto os profissionais da informática, e que será aprofundado no item 2.5.3, *infra*.

Não obstante a divergência apontada, e ainda que se venha a concluir que a informatização diga respeito ao procedimento e não ao processo propriamente dito, fato é que a adoção de novas tecnologias da informação implica a reformulação dos chamados princípios processuais e até mesmo na inserção de novos, como passaremos a analisar.

2.4.3 Princípios processuais: uma visão remodelada a partir das novas tecnologias da informação

Já assinalamos que a ideia de processo eletrônico não pode ser limitada à mera digitalização de peças processuais (item 2.4, *supra*). A inovação vai além disso e abrange necessária inter-relação entre as Ciências do Direito (notadamente Processual), da Computação e da Informação. Vale dizer, é imprescindível uma visão interdisciplinar para a exata compreensão dos impactos decorrentes da utilização das novas tecnologias no âmbito processual.

A ineficiência do Poder Judiciário é tema caro aos cidadãos. Logo, a Administração da Justiça não pode fechar os olhos para a perspectiva de otimização que surge no horizonte da utilização das tecnologias computacionais e informacionais. Trata-se, afinal, de proposta que caminha rumo a uma prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável.²⁷⁵

²⁷⁴ Vide artigo 22, inciso I e artigo 24, inciso XI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

²⁷⁵ Ver item 1.4, *supra*.

O tema não é objeto de debate apenas no Brasil. A Associação Internacional de Direito Processual (IAPL) realizou em 2010, na cidade de Pécs – Hungria, o Congresso *Electronic Justice, Present and Future*, dedicado ao tema das mudanças no quadro tradicional do direito processual civil decorrentes do uso de tecnologias digitais e da internet. Naquela oportunidade, juristas de três continentes debateram aspectos nos quais o processo civil pode (e precisa) ser aprimorado.²⁷⁶

Na ocasião, o conferencista brasileiro José Eduardo de Resende Chaves Júnior²⁷⁷, sob o título "*O Processo em Rede*", discorreu sobre como doutrina e jurisprudência poderão canalizar a emancipação proporcionada pelas novas tecnologias.²⁷⁸ E propôs novas linhas para o direito processual civil, com a formulação de novos princípios.

2.4.3.1 Instrumentalidade e imaterialidade

Desde a consolidação da ciência processual, resultante dos esforços de renomados processualistas como Bülow, Goldschmidt, Chiovenda e outros, é assente na doutrina que o processo não é um fim em si próprio. Ou seja, está voltado à pacificação dos conflitos, bem como a realizar seus escopos sociais, políticos e jurídicos. Trata-se, pois, do instrumento por meio do qual tais objetivos podem ser alcançados.

Cândido Rangel Dinamarco²⁷⁹, ao desenvolver a ideia de instrumentalidade, afirma que ela está voltada não ao aprimoramento de conceitos e institutos da dogmática processual, mas sim a tornar a prestação jurisdicional mais sensível ao mundo no qual está inserida. A preocupação com a operatividade e com os resultados

²⁷⁶ Sítio da *University of Pécs – Faculty of Law*, disponível em: <<http://www.law.pte.hu/hirek/461>>. Acesso em: 08 out. 2011.

²⁷⁷ O texto respectivo foi publicado em CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**, p.15-38.

²⁷⁸ Houve participação de outros brasileiros, como Petrônio Calmon e Paulo Henrique dos Santos Lucon, cuja produção será adiante abordada.

²⁷⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.334.

é desenvolvida sob quatro aspectos fundamentais: (i) a admissão em juízo; (ii) o modo de ser do processo; (iii) a justiça das decisões; e (iv) sua efetividade.

A proposta passa pelo desapego aos formalismos estéreis, ou seja, aqueles cuja observância não traz qualquer finalidade prática, olhos postos na preocupação maior de Chiovenda²⁸⁰, para quem *"il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha um diritto tutto quello e proprio quello ch'egli ha diritto di conseguire"*.

Com a introdução do Princípio da Imaterialidade, José Eduardo de Resende Chaves Júnior²⁸¹ corrobora essa repressão aos formalismos inócuos, salientando que o processo eletrônico permite maior proatividade, no sentido de estimular que doutrina e jurisprudência encontrem o meio mais pragmático e justo para solucionar o caso concreto.

Em outras palavras, o princípio revela como o meio eletrônico potencializa e viabiliza a ideia de que a inexistência de técnica processual adequada não deve ser óbice à efetivação de direitos, vez que é dado ao juiz, por imposição constitucional, suprir tais vícios e assegurar a tutela dos direitos materiais.²⁸²

Com a imaterialidade não se pretende suprimir regras formais essenciais, como intimações e prazos, por exemplo. Prega-se uma flexibilidade processual, mas condicionada ao *workflow* do sistema processual eletrônico, de sorte a possibilitar que a reiteração de situações venha a moldar uma concepção mais construtivista e mais democrática de processo.

A imaterialidade aproxima noções como processo, procedimento e autos, permitindo que aquilo que hoje muitos denominam de automação procedimental venha, num futuro próximo, a tornar-se processo eletrônico, com todos os recursos e as facilidades inerentes.

²⁸⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Dell'azione nascente dal contratto preliminare**. Rivista di diritto commerciale, 1911. s.p. Tradução livre: "o processo deve entregar, tanto quanto possível, a quem possui um direito tudo aquilo, e exatamente aquilo, que tem direito de obter".

²⁸¹ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**.p.25-27.

²⁸² Vide MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito de ação na constituição brasileira**. p.14. Disponível em: <http://marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2010/04/20090909022054Direito_de_acao-1.pdf>. Acesso em: 09 out. 2011.

Com isso será possível evitar (ou ao menos reduzir consideravelmente) discussões puramente formais, que em nada contribuem para um resultado célere e eficaz do processo. Os sujeitos processuais estarão ligados entre si por meio da linguagem, o que permite enfatizar as questões que realmente interessam à pacificação do conflito de interesses.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a interação dialética no meio eletrônico, ao enfatizar a linguagem, permite às partes o pleno exercício do direito de participar da construção da decisão, que tende a ser mais justa e mais consentânea com a realidade social, o que contribui para a efetividade e a celeridade.

2.4.3.2 O contraditório a partir da conexão e da interação

Esta nova perspectiva de debate e de participação diz, também, com as novas feições assumidas atualmente pelo princípio do contraditório.

Derivado da garantia de igualdade, o contraditório, em sua acepção tradicional, assegura ao demandado o direito de ser formalmente comunicado da existência da demanda para, dentro de prazo razoável, exercer o direito de comparecer e apresentar defesa. Também denominado *bilateralidade da audiência*, exige, sob pena de nulidade, que a parte adversa tenha oportunidade de conhecer as petições e pretensões manifestadas e, querendo, apresentar refutação.²⁸³

Para José Rogério Cruz e Tucci, o contraditório é traço distintivo que conota o processo judicial, sendo pressuposto básico para seu desenvolvimento que se desenrole dentro de condições de absoluta paridade entre as partes, isto é, no sentido de que as oportunidades sejam conferidas indistintamente ao autor e ao réu, de forma preordenada e simétrica.²⁸⁴

²⁸³ COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**, 2.ed., p.79-81.

²⁸⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantia constitucional do contraditório no projeto do CPC (análise e proposta)**. p.3. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-3545.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2011.

No Brasil, o contraditório ganhou assento constitucional com a Carta de 1937 (art. 122, alínea 11), mas restrito ao processo penal, sendo que somente a partir de 1988 foi estendido também para os processos civil e administrativo.

Em sua acepção contemporânea, não significa mais apenas a oportunidade de reação ou de evitar posições jurídicas desfavoráveis, para importar em deveres de colaboração dos litigantes e de participação do juiz, ao qual incumbe instalar integral debate judicial acerca das questões versadas no processo.²⁸⁵ Com isso, procura-se impedir que temas não discutidos suficientemente constituam fundamentos da decisão – vale dizer, as denominadas sentenças de terceira via.²⁸⁶

No processo eletrônico, o contraditório sofre influência do que José Eduardo de Resende Chaves Júnior²⁸⁷ denomina *princípio da conexão*, o qual no processo em rede manifesta-se tanto do ponto de vista tecnológico quanto do social, uma vez que conecta sistemas, máquinas e pessoas. A abordagem do princípio se dará sob duas diferentes perspectivas: *reticular* e *inquisitiva*.

A conexão reticular é uma espécie de conexão qualificada, que difere daquela simplesmente linear por pressupor uma ampliação de escala. No processo eletrônico, esse caráter reticular somado à desmaterialização dos autos possibilita em tempo real a transmissão do conteúdo de atos processuais, bem como a sua prática.

A figura da "vista dos autos fora de cartório" encontra-se superada. A publicidade, que nos autos de papel por vezes consistia em singela presunção, transforma-se em uma realidade efetiva no meio eletrônico. Os diferentes formatos de mídias eletrônicas, que armazenam não apenas texto, mas também som e imagem, permitem romper com a rígida separação entre o mundo processual e aquele das relações sociais.

O princípio da escritura é mitigado e cede, pois, espaço para a oralidade, que é incentivada tanto pela viabilidade de realizar audiências, julgamentos e outros atos processuais por videoconferência quanto pela facilidade de gravação, armazenamento

²⁸⁵ CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, n.126, p.59-64, ago. 2005.

²⁸⁶ Sobre o tema, ver GRADI, Marco. Il Principio del Contradittorio e La Nulità della Sentenza della "terza via". **Rivista di Diritto Processual**, Padova, anno LXV, n.4, p.826-848, Luglio-Agosto 2010.

²⁸⁷ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**, p.27-30.

e reprodução do aludido ato.²⁸⁸ Como é cediço, a oralidade contribui com a celeridade e com a formação da convicção do julgador – e assim com a justeza das decisões, ainda que por via reflexa.

Esse novo contexto implica outra racionalização e organização da produção de provas, visto que a conexão redundante em um processo com características inquisitivas (*conexão inquisitiva*). Como as fronteiras entre os autos e o mundo são cada vez menos evidentes, a busca da verdade se perfaz segundo uma lógica probatória remodelada, o que não afasta a necessidade de regulação dos limites para formação de convicção a partir de fatos públicos e notórios, ou, melhor dizendo, fatos comuns e conectáveis.

Os novos contornos da ideia de contraditório visam, também, evitar abusos e procrastinações ardilosamente realizados em seu nome. Isso porque é recorrente que sob tal fundamento as partes formulem requerimentos absolutamente infundados, prejudicando assim a efetividade do direito daquele que está com a razão.²⁸⁹ Embora constitua garantia fundamental, o direito ao contraditório não é absoluto e precisa de temperamentos.

Esse contraditório clássico, linear e fragmentado, ganha em intensidade, autenticidade e verossimilhança quando acrescido da instantaneidade que é marca das novas tecnologias. O meio eletrônico permite não apenas a contradição, mas verdadeira interação, isto é, participação efetiva e em paridade de condições. O *Princípio da Interação* incrementa, pois, um aspecto substancial de compromisso com a verdade, evitando assim dilações indevidas.

Ao mesmo tempo em que a participação das partes é aumentada, com o que o processo ganha em traços democráticos, incrementa-se também a responsabilidade desses partícipes. Não basta narrar os fatos e aguardar a resposta jurisdicional. Nesse novo contexto de interação, o contraditório (possibilidade efetiva de influir na construção da decisão) e a ampla defesa (defesa técnica) serão efetivamente

²⁸⁸ O Código de Processo Civil admite, desde o advento da Lei n.º 11.419/2006, que os atos processuais praticados na presença do juiz sejam armazenados integralmente em meio eletrônico (art. 169).

²⁸⁹ Vide a seguinte advertência: "Um processo capenga, interminável em sua exasperante morosidade, deve ser reconhecido como 'devido processo legal', ao autor que somente depois de vários anos logre uma sentença favorável, enquanto se assegura ao réu, sem direito nem mesmo verossímil, que demanda em procedimento ordinário, o 'devido processo legal' com 'plenitude de defesa?'" (SILVA, Ovídio A. Baptista. A "plenitude de defesa" no processo civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p.154).

respeitados, uma vez que os contraditores poderão extrair do meio eletrônico todas as possibilidades de influir na formação do juízo de fato (indicação e produção de provas, além de fatos públicos e notórios) e no juízo de direito, neste caso não apenas indicando a norma aplicável, mas, sobretudo, estabelecendo seu conteúdo e alcance. As responsabilidades são maiores também em termos éticos. A partir desta potencialização da busca da verdade, será reduzida a margem de alegação ou de negação de fatos facilmente verificáveis.²⁹⁰

2.4.3.3 Verdade material e intermedialidade

A busca pela verdade no Processo Civil enseja o confronto entre dois preceitos fundamentais: de um lado, o aspecto qualitativo (ou a justiça) das decisões e, de outro, a razoável duração do processo e a efetividade da prestação jurisdicional.

Contentar-se com a verdade formal, assim compreendida aquela resultante unicamente dos esforços probatórios das partes e da aplicação de regras processuais que envolvem ônus e presunções, é característica de um modelo arcaico de justiça e de magistrado, o qual a doutrina comparava com um mero espectador.

A busca pela verdade material (ou real), por seu turno, com a ampliação dos poderes instrutórios conferidos ao juiz acaba por redundar na ordinarização do processo e no desapego às técnicas de sumarização, o que por certo prejudica os ideais de uma justiça célere e efetiva.²⁹¹

Já dissemos que o processo eletrônico importa na remodelação da lógica probatória vigente, e que diminui substancialmente a distância entre o processo e o meio no qual ele está inserido. José Eduardo de Resende Chaves Júnior²⁹² acentua que o processo eletrônico é mais do que a simples passagem de um meio de comunicação físico (papel) para outro, agora eletrônico. Afinal, aquilo que denomina

²⁹⁰ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**, p.30.

²⁹¹ Sobre o tema, numa acepção crítica, ver: SILVA, Ovídio A. Baptista. A "plenitude de defesa" no processo civil.

²⁹² CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). *Op. cit.*, p.30-31.

"milagre científico da informática" possibilita que a dialeticidade processual se instale a partir de meios que transcendem a linguagem escrita, agregando movimento por meio de sons e de imagens.

A essa interação entre diferentes tipos de mídias é que se dá o nome de intermedialidade, muito embora se reconheça que tal conceito ainda se encontra em fase de construção. Partindo-se do pressuposto de que o meio não é neutro, esta nova forma de entrelaçamento que os recursos informáticos permitem entre escrita, imagem e som faz com que o diálogo processual ganhe novos contornos.

Acerca dos ganhos que esta nova concepção pode trazer para a sistemática processual, José Eduardo de Resende Chaves Júnior²⁹³ destaca que:

Essa maior liberdade em relação à escritura enseja, por outro lado, a potencialização do processo como meio, como instrumento de efetivação dos direitos materiais, pois além de aumentar a possibilidade de se aferir a verdade real, sua intermedialidade, isto é, a maior interação entre várias mídias, acaba por deformalizar o processo, torná-lo inclusive mais pragmático e menos sujeito a regras rígidas de um único meio. Essa deformalização possibilita de uma maneira mais ressaltada a canalização dos meios e das mídias a benefício dos escopos sociais do processo.

Vale dizer, dentro do atual sistema da persuasão racional²⁹⁴, mitigado pela gradativa redução de fronteiras entre os autos e o mundo virtual, o meio eletrônico oferece mecanismos mais percucientes na reconstrução do substrato fático, contribuindo com o acerto dos julgamentos e viabilizando o efetivo cumprimento do dever de motivação das decisões judiciais. Exemplo disso é a facilidade oferecida pelo princípio *conexão inquisitiva*, no sentido de permitir ao próprio magistrado a verificação de fatos acessíveis e conectáveis na rede.

²⁹³ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**, p.30-31.

²⁹⁴ Tratando especificamente do sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, Flávia Moreira Guimarães Pessoa o define como "aquele no qual o juiz, de conformidade com seus critérios de entendimento, calcado no raciocínio e na lógica, tendo como base a legislação vigente, com apoio nos elementos existentes nos próprios autos, tendo que, na sentença, explanar sua motivação, decide, com racional liberdade, a demanda proposta". (PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **O livre convencimento motivado enquanto direito fundamental das partes**. p.6. Disponível em: <http://direitoprocessual.org.br/fileManager/Flvia_Pessoa___O_livre_convencimento_motivado_enquanto_direito_fundamental_das_partes.doc>. Acesso em: 27 dez. 2011).

Importante advertir, porém, que os aludidos benefícios não serão devidamente aproveitados caso venha a ser confirmada uma tendência da adoção do processo eletrônico, qual seja: a de que serventuários afetos a funções operacionais dos cartórios e secretarias, em razão da automatização destas, sejam remanejados para atuação em gabinetes, assessorando (quando senão até mesmo substituindo) o magistrado em suas tarefas decisórias.

Não se está aqui a retirar a importância da assessoria, sobretudo na forma apontada por Owen Fiss: a contribuição deve ser canalizada para a assistência em pesquisas e discussões que forcem o magistrado a reexaminar suas premissas. O que não se afigura viável é a delegação da tarefa decisória, o que acarretaria distanciamento entre o responsável pela instrução e aquele que efetivamente decide, não apenas violando o princípio da imediatidade, como também comprometendo a legitimidade da decisão, vez que o poder-dever jurisdicional não é passível de delegação.

Imprescindível, pois, que a adoção das novas tecnologias não redunde em fragmentação da tarefa de julgar, mas, ao contrário, possibilite que a maior dialeticidade resulte em verdadeira aproximação do julgador com o conjunto probatório, facilitando o cumprimento do dever de proferir decisões motivadas.²⁹⁵

2.4.3.4 Celeridade e economia segundo hiper-realidade e instantaneidade

Não basta, porém, que a controvérsia seja resolvida com justiça e manifestada por meio de uma decisão judicial adequadamente fundamentada. Sobretudo no Estado Constitucional, recai sobre o ente estatal o dever de propiciar uma prestação jurisdicional efetiva e em tempo condizente.

²⁹⁵ Sob o contexto da narrativa de Hannah Arendt acerca de Eichmann – burocrata da organização nazista responsável por transportar judeus para a solução final –, o autor norte-americano sustenta que a fragmentação e a compartimentalização de tarefas, típicas da burocracia, implicam isolamento dos agentes, que acabam por desconhecer a abrangência total das atividades da organização. Outrossim, tende a tornar a responsabilidade difusa, transferindo-a do indivíduo (juiz) para a organização (Poder Judiciário), que em regra mostra-se mais amena. A preocupação de Owen Fiss reside no fato de que "[...] a mesma ausência de pensamento, que Arendt encontrou em Eichmann, pode surgir no âmbito judicial". (FISS, Owen. **Um novo processo civil...**, p.183).

O princípio da eficiência²⁹⁶ da Administração Pública, constante do artigo 37 da Constituição da República, contempla não apenas a celeridade, como também a economia de recursos estatais despendidos na prestação da jurisdição. Quanto a isso, o processo eletrônico tem a contribuir com a redução de custos, por exemplo, com papel e outros insumos (impressoras, etiquetas, capas etc.). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região a contenção realizada com tais rubricas já supera o valor investido no desenvolvimento do sistema informatizado, denominado *e-Proc*.²⁹⁷

O tema da racionalização dos custos acaba por refletir, e de forma positiva, na esfera jurídica dos jurisdicionados. Além da substancial redução de tempo na remessa de feitos entre o primeiro grau para os tribunais, ou mesmo entre estes e os Tribunais Superiores, a automação processual suprimiu (ou ao menos reduziu) despesas com o porte de remessa e retorno dos autos. Atende-se, com isso, ao princípio da economia, que, segundo a lição de Eduardo Juan Couture²⁹⁸ faz com que, como meio, o processo não possa exigir dispêndios desproporcionais aos bens nele debatidos.

Ainda segundo o mesmo princípio, prossegue o processualista uruguaio, é expressão de economia e celeridade a simplificação das formas de debate, com ênfase na oralidade e com documentação concisa.²⁹⁹

²⁹⁶ "O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.78-80).

²⁹⁷ Ainda mais expressiva economia de recursos públicos haveria, evidentemente, se cada Tribunal não precisasse empregar recursos no desenvolvimento de sistemas próprios. Sem prejuízo da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em implementar o Processo Judicial Eletrônico (PJe), cuja proposta é transformar-se em solução única para a automação do Poder Judiciário em âmbito nacional, fato é que os recursos já foram despendidos no desenvolvimento de sistemas locais, cuja obsolescência já se afigura iminente. Outras questões concernentes à autonomia dos Tribunais serão examinadas no item 2.5.3, *infra*.

²⁹⁸ COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**, 2.ed., p.84-85.

²⁹⁹ *Id.*

Em que pese a relevância conferida por processualistas do gabarito de Chiovenda e Cappelletti à oralidade, nossa tradição processual deu prevalência à escrituração. O processo eletrônico constitui, pois, oportunidade de restabelecer a importância que a oralidade merece – tanto em termos de aproximação da verdade real quanto de celeridade –, uma vez que a tecnologia permite suprimir distâncias e realizar audiências e julgamentos por meio de videoconferência, sem prejuízo do armazenamento integral em áudio e vídeo dos referidos atos processuais.

A esse fenômeno José Eduardo de Resende Chaves Júnior³⁰⁰ dá o nome de hiper-realidade, já que traz dinamicidade ao que até então se encontrava cristalizado no meio físico, ou seja, em papel. A inovação vai além do que a dogmática atual já permite (por exemplo, a juntada de mídias eletrônicas aos autos físicos), pois caracteriza plena integração entre atos postulatórios da parte, conjunto probatório, atos decisórios, dentre outros.

Ademais, cabe lembrar que esta hiper-realidade está disponível em tempo integral para todos os participantes do processo, seja autor, réu, juiz, representante do Ministério Público ou auxiliares. Muitos atos de secretaria, que até então demandavam equipe capacitada, são realizados pelo próprio partícipe, de forma instantânea, e sem a necessidade de qualquer outra intervenção. Questões estritamente burocráticas, como juntada de documentos e numeração de folhas, ocorrem de forma instantânea no fluxo do processo eletrônico, o que evidencia seu potencial em corroborar com a razoável duração do processo.

2.4.3.5 Efetividade e desterritorialização

Quando se refere à razoável duração inexistente limitação ao processo ou fase cognitiva. Ao contrário, só há efetividade quando o Poder Judiciário faz cumprir com celeridade suas próprias decisões.

³⁰⁰ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**, p.31-33.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco³⁰¹, o vocábulo efetividade representa a aptidão do processo para pacificar conflitos observando critérios de justiça e propiciando a universalidade da jurisdição com todas as garantias que lhe são inerentes. Ou seja, compreende a efetiva entrega do bem da vida ao demandante que tem razão.

Questões geográficas, que refletem em regras sobre competência territorial, não raras vezes constituíam empecilho à efetividade e à razoável duração do processo, ao passo que exigiam a expedição de cartas precatórias para cumprimento em comarcas distintas, muitas vezes longínquas neste Brasil de dimensões continentais. A automação do Poder Judiciário já trouxe significativas inovações a esse respeito, como sucede, por exemplo, com a citação eletrônica ou mesmo com os tão conhecidos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outros.

A ideia de desterritorialização vai além da transposição de circunscrições jurisdicionais para permitir a plena fluência da efetividade dos direitos materiais, por meio de verdadeira extensão da *longa manus* estatal. Questão problemática, há de se reconhecer, é a prática de atos processuais em diferentes países ou mesmo a remessa de patrimônio à margem da contabilização oficial, o que já suscita movimento doutrinário rumo à internacionalização do direito material virtual.³⁰²

Digno de destaque, também, é o acordo firmado entre as Cortes Judiciárias da União Sul-Americana de Nações (UNASUL), visando estabelecer canais de cooperação entre os países participantes de sorte a permitir o intercâmbio de informações, a uniformidade de procedimentos como extradições, homologação e cumprimento de sentenças, cartas rogatórias, dentre outros. Evidente que o uso da tecnologia da informação é requisito essencial para tal integração.³⁰³

Em suma, importante perceber que o processo eletrônico traz potencial muito maior do que a mera automação do processo tradicional. Por meio dele é possível resgatar e maximizar a oralidade, com todos os consectários benéficos, sobretudo

³⁰¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, p.375.

³⁰² CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**, p.36-37.

³⁰³ Dentre as proposições constantes da Reunião de Cúpula realizada em Cuenca-Ecuador, constam a criação de um Conselho Consultivo de Justiça e de um Centro Internacional de Conciliação, Mediação e Arbitragem. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **VI cúpula de poderes judiciários da Unasul**. Disponível em: <www.stj.jus.br/unasul>. Acesso em: 13 out. 2011.).

aqueles respeitantes à reconstrução da verdade real, da imediatidade e concentração de atos, que certamente redundará em qualidade de decisões e em celeridade.

Os benefícios que a tecnologia propicia precisam ser canalizados de sorte a transformar o processo eletrônico em terreno de dialeticidade fértil e leal, com ampla possibilidade de produção de provas e de participação na construção de decisões, sem olvidar da integração dos mecanismos capazes de lhes imprimir efetividade.

2.5 A LEI N.º 11.419/2006 E A NOVA PERSPECTIVA DE PROCESSO

Até mesmo por predisposição funcional, em regra os tribunais estão preocupados com o julgamento de fatos pretéritos. Orientação estratégica, planejamento e perspectivas de longo prazo não são atividades comuns nesse meio.³⁰⁴ Ou ao menos não eram, no caso brasileiro, até a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável a partir de então pela modernização, pelo controle e pela definição de rumos e metas para o Poder Judiciário.³⁰⁵

Não obstante, ainda, a alusão ao conservadorismo que caracteriza o meio jurídico, numa época em que os tribunais se veem pressionados a entregar a prestação jurisdicional com rapidez e eficiência, o uso de tecnologias para aprimorar a atividade judiciária merece ser incentivado.

Pertinentes, nesse contexto, as lúcidas palavras da ex-Ministra do STF Ellen Gracie Northfleet³⁰⁶, que à época exercia a Vice-Presidência do TRF da 4.^a Região e comentava a utilização do fax, antes mesmo da edição da lei regulamentadora:

O apego ao formato-papel e às formas tradicionais de apresentação das petições e arrazoados não nos deve impedir de vislumbrar as potencialidades de emprego das novas tecnologias. No limiar do terceiro milênio devemos, também nós do Poder Judiciário, estar prontos para utilizar formas novas de transmissão e arquivamento de dados, muito diversas dos antigos cadernos

³⁰⁴ REILING, Dory. **Technology for Justice...**, p.72.

³⁰⁵ Como já referido, o Conselho Nacional de Justiça foi criado por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

³⁰⁶ NORTHFLEET, Ellen Gracie. A utilização do fax no poder judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.728, p.122-127, jun. 1996. p.127.

processuais, recheados de carimbos, certidões e assinaturas, em nome de uma segurança que, embora desejável, não pode constituir obstáculo à celeridade e à eficiência.

As primeiras tendências legislativas visando incorporar a utilização de recursos eletrônicos aos processos judiciais datam de 1999, mesmo ano de edição da Lei n.º 9.800, a qual encerrou a celeuma jurisprudencial³⁰⁷ e autorizou ao Poder Judiciário o recebimento de peças processuais por meio de fax, desde que os originais respectivos sejam entregues em até cinco dias. Naquele ano, projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados pretendia autorizar interrogatórios e audiências em matéria criminal por meio de videoconferência. No ano seguinte, com a criação da ICP-Brasil e a consequente regulamentação da Certificação Digital³⁰⁸, surgiram as primeiras propostas para viabilizar a prática de atos processuais a partir de meios eletrônicos³⁰⁹.

Em 2001 a Associação dos Juizes Federais (AJUFE) apresentou à Câmara dos Deputados anteprojeto de lei dispendo sobre a informatização do processo judicial, que recebeu o n.º 5.828/2001. Embora destinada, dentre outros, a combater a morosidade processual, o projeto tramitou no Legislativo durante 5 (cinco) anos, até resultar na Lei n.º 11.419/2006.³¹⁰

Além de criticar a longeva tramitação do Projeto de Lei n.º 5.828/2001, José Carlos de Araújo Almeida Filho afirma que a norma já nasceu antiquada, tanto no campo do Direito Processual quanto do Direito Eletrônico e da Informática Jurídica. O autor destaca ainda que relevantes experiências de tribunais, que já dispunham de solução informatizada antes mesmo da lei, deveriam ter sido consideradas.³¹¹

³⁰⁷ Em seu ensaio, Ellen Gracie destaca que a jurisprudência não era uníssona e traz julgados dos mais diversos tribunais demonstrando o entendimento dissonante sobre a possibilidade de protocolar petições e recursos utilizando-se de transmissão via fac-símile. (NORTHFLEET, Ellen Gracie. A utilização do fax no poder judiciário, p.126).

³⁰⁸ Tema que será analisado no item 3.2.1, *infra*.

³⁰⁹ Para histórico mais abrangente das proposições legislativas sobre o tema, ver CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**, p.78-84. Especificamente acerca do PLC 5.828/2001, que deu origem à Lei n.º 11.419/2006, ver ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Ed. atual. Curitiba: Juruá, 2010. p.29-46.

³¹⁰ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.*, p.81.

³¹¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico...**, p.1-2.

Quanto ao Novo Código de Processo Civil, no que respeita à técnica legislativa, peca-se ao instituir um Novo Código cujas balizas ainda sejam o processo tradicional, autuado em papel. A situação é agravada à medida que, ao invés de incorporar os preceitos da Lei n.º 11.419/2006 ao Novo Diploma, opta-se por manter assunto de tamanha relevância em sede de lei esparsa. Na esteira do pensamento do professor José Carlos de Araújo Almeida Filho, não é exagerado afirmar que o Novo Código de Processo Civil já nasce defasado quando o assunto é informatização. Seja considerando cuidar-se de tema afeto ao *processo* ou ao *procedimento*³¹², melhor teria andado o legislador se tivesse incorporado ao PLS 166/2010 as disposições da lei da informatização do processo judicial e as experiências havidas sob a sua égide.

Sem prejuízo dessas críticas, cumpre anotar que a Lei n.º 11.419/2006 constitui elemento essencial à efetivação da garantia fundamental à razoável duração do processo. Com efeito, ao possibilitar a comunicação e a prática de atos processuais por meio da internet, houve substancial contribuição com a celeridade.

2.5.1 A comunicação dos atos processuais e o Diário de Justiça Eletrônico

A comunicação dos atos processuais é essencial à efetiva participação dos sujeitos processuais.³¹³ Constituem espécies de atos de comunicação processual a intimação, disciplinada no artigo 234 e seguintes do Código de Processo Civil, e

³¹² A controvérsia acerca da definição como processo eletrônico ou como procedimento eletrônico foi objeto de análise no item 2.4.2, *supra*.

³¹³ Para Cândido Rangel Dinamarco, "comunicação processual é a transmissão de informações sobre os atos do processo às pessoas sobre cujas esferas de direito atuarão os efeitos deste, eventualmente acompanhadas do comando a ter uma conduta positiva ou uma abstenção. Ela é essencial à efetividade do princípio do contraditório, figurando como instrumentação técnico-processual da ciência dos atos do processo, que é inerente a este; contraditório é participação e, sem o conhecimento dos atos do adversário ou dos pronunciamentos do juiz, a parte não saberia quando reagir a eles [...]. Para ter efetiva oportunidade de reagir, é preciso que o sujeito seja informado do ato e, para dar-lhe esse conhecimento, atuam-se os meios de comunicação processual". (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v.2. p.508).

também a citação, compreendida como "o ato mediante o qual se transmite ao demandado a ciência da propositura da demanda, tornando-o parte no processo"³¹⁴.

No processo tradicional, as intimações são em regra dirigidas aos advogados constituídos e publicadas em Diário Oficial. No caso do Ministério Público e dos Advogados Públicos, as intimações são feitas pessoalmente. Havendo necessidade de intimação das partes, esta ocorre pelos correios ou por mandado, sendo este cumprido por oficial de justiça. Quando o ato tiver de ser cumprido em comarca distinta, será necessária a expedição de carta precatória; no caso de intimação fora do país, expede-se carta rogatória.

Quanto aos Diários Oficiais, Carlos Henrique Abrão³¹⁵ recorda cuidar-se de grandes cadernos sem qualquer plausibilidade de consulta, os quais, além de ocupar considerável espaço, acarretavam despesas com sua edição e publicação. Felizmente, a partir da Lei n.º 11.419/2006 esses cadernos vetustos caíram em desuso, uma vez que as publicações passaram a ocorrer em Diário Oficial Eletrônico. Permite-se, com isso, comunicação célere, precisa e adequada, por meio tecnológico acessível, com menor custo³¹⁶ e maior eficiência, tendo em vista as ferramentas de consulta disponíveis.

Embora a possibilidade de intimação pessoal tenha sido ressalvada pela Lei, entende-se que sua utilização deva ser restrita aos casos de extrema necessidade. Afinal, estando os autos integralmente disponíveis em meio eletrônico e sendo a comunicação realizada de maneira eficiente, segura, célere e econômica, as intimações pessoais devem passar a representar a exceção.

³¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, p.509.

³¹⁵ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.44.

³¹⁶ Alexandre Atheniense salienta a economia com papel, armazenamento, impressão e transporte. Há vantagens também para o jurisdicionado, já que o Conselho Nacional de Justiça deliberou (PCA 552) pela impossibilidade de os tribunais cobrarem pelo acesso ao serviço de publicação em Diário Eletrônico. Ainda mais interessante é o estudo em curso, visando reunir todas as publicações dos Diários de Justiça em um mesmo endereço eletrônico, dispensando com isso a necessidade de acessar o Diário de cada Tribunal, individualmente. (ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**, p.83/181).

Quanto às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, o meio eletrônico reduz distâncias neste país de dimensões continentais.³¹⁷ O cumprimento de atos em outros países certamente ainda demandará tratamento político visando à integração, como vem sucedendo no âmbito da UNASUL e do Bloco Europeu. Fato é que a tecnologia permite superar barreiras que envolvem questões geográficas e de comunicação (idioma), cabendo aos Estados não apenas a vontade de integração, mas sua efetiva concretização.

A utilização do Diário Eletrônico passa a exigir, outrossim, absoluta fidedignidade nas informações lançadas no sítios dos tribunais na internet a respeito da movimentação processual. De nada adianta, afinal, a possibilidade de consultar informações processuais se os andamentos lançados não forem condizentes ou não traduzirem com precisão e credibilidade a realidade processual. José Carlos de Araújo Almeida Filho salienta que as informações disponibilizadas nos sites deverão passar a ser consideradas justa causa para perda de prazo.³¹⁸

Nesse contexto, o autor critica a jurisprudência predominante que reputa que tais informações não teriam caráter oficial e que sua natureza seria meramente informativa.³¹⁹ Evidentes, pois, o inconveniente e o despropósito de o tribunal oferecer informações e não se responsabilizar quanto à sua fidedignidade. Já é possível constatar, a partir de recentes julgados, que acertadamente tal posição

³¹⁷ Os Tribunais Regionais do Trabalho contam com solução integrada para a geração, envio, processamento e devolução de cartas precatórias, disponível em <<https://cpe.trt18.jus.br/cpe/login.snk?acao=start>>. (ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**, p.198).

³¹⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico...**, p.180.

³¹⁹ Digno de destaque, em sentido oposto, que no âmbito do TRF da 4.^a Região, até mesmo tratando-se de processos autuados em papel, é pacífico o entendimento de que o andamento processual extraído da internet é informação oficial, servindo para aferir a tempestividade de agravo de instrumento, dispensando inclusive a necessidade de certidão para tal finalidade. Neste sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO (Brasil). **Agravo em Agravo de Instrumento n. 0004184-64.2011.404.0000**, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Diário Eletrônico de 10.05.2011. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4174221&termos=Pesquisados=tempestiv|site>. Acesso em: 20 nov. 2011.

antiquada vem sendo reconsiderada, de sorte a conferir validade e segurança aos jurisdicionados e aos seus patronos.³²⁰

Outra forma de intimação prevista na Lei do Processo Eletrônico é a intimação por meio eletrônico, mediante acesso individual e seguro em portal próprio no site do tribunal. Por ocasião de seu cadastro, o advogado ou membro do Ministério Público declara sua ciência e anuência no sentido de que as intimações serão realizadas dessa forma, sendo dispensada a publicação ou qualquer outra forma de intimação. O artigo 5.º da Lei n.º 11.419/2006 estabelece que as intimações ocorrerão na data em que o destinatário consultar o inteiro teor do ato ou, em não havendo a consulta, quando decorridos dez dias a partir do envio da intimação, independente da prática de qualquer ato por parte do destinatário.³²¹

³²⁰ Cite-se, a respeito, decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.186.276/RS, Rel. MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011: "*RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N.º 11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5.º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Com o advento da Lei n.º 11.419/2006, que veio disciplinar "[...] o uso de meio eletrônico na intimação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4.º, caput e § 2.º da Lei n.º 11.419/2006, que expressamente apontam, in verbis: "[...] Art. 4.º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.[...] § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1.º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - Recurso especial improvido." No mesmo sentido: REsp 960.280/RS, Rel. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011 e AgRg no Ag 1.323.836/SP, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 28/10/2011.*

³²¹ ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**, p.190-191.

Importantes disposições constam dos parágrafos 5.º e 6.º do artigo que cuida desta forma de intimação (art. 5.º). O parágrafo 5.º permite ao juiz, diante da situação concreta, optar por outros meios que melhor atinjam a finalidade do ato – prestigia-se, com isso, o direito à tutela adequada, resguardando, sobretudo, situações de urgência, nas quais a prática do ato não pode aguardar o decurso dos dez dias para o início do prazo. Já o parágrafo 6.º define como sendo pessoais as intimações realizadas nestes moldes também para a Fazenda Pública, evitando expedição de mandados e demais atividades correlatas. Em que pese a timidez, cuida-se de mitigação dos privilégios da Fazenda em juízo, que contribui com a redução de "tempo morto" e com a razoável duração do processo.³²²

Digna de relevo a crítica de José Carlos de Araújo Almeida Filho no sentido de que esta forma de intimação foi pensada apenas para atender às necessidades dos juízes e dos advogados, sem contemplar as hipóteses de intimação que o Código de Processo Civil exige que sejam endereçadas às partes.³²³ A solução não parece guardar complexidades insuperáveis: basta oportunizar o cadastramento também às partes que assim o desejarem, permitindo igualmente a elas o recebimento das intimações por meio eletrônico nos processos de interesse. Àqueles que não possuem acesso à internet ou simplesmente não optarem pelo cadastro, restarão as formas tradicionais de intimação.

Ainda sobre as modalidades de intimação, a dualidade de formas prevista nos artigos 4.º (Diário Eletrônico) e 5.º (intimação eletrônica), em que pesem os benefícios, trouxe complexidades para quem faz uso do processo eletrônico perante diferentes tribunais. Cite-se, a esse respeito, que perante o TRF da 1.ª Região as

³²² Não obstante a experiência demonstrar a viabilidade dessa forma de comunicação dos atos processuais, tramita perante o STF a ADI n.º 3.880, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB sob o argumento de que o mecanismo feriria o artigo 5.º, LX da Constituição Federal (ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**, p.191). Ao nosso sentir, entretanto, não assiste razão à autora, pois não há restrição à publicidade, mas apenas modificação na forma pela qual a comunicação chega ao seu destinatário. Em consulta ao andamento da referida ADI, no sítio do Supremo Tribunal Federal, denota-se que foram admitidos na condição de *amicus curiae* o IBDE, a AJUFE e a ABIO. Consta ainda Parecer da Procuradoria Geral da República pela constitucionalidade da norma, isto é, pela impropriedade da ADI.

³²³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico...**, p.187.

publicações são veiculadas em Diário Eletrônico, ao passo que no âmbito do TRF da 4.^a Região as intimações são realizadas exclusivamente na forma do artigo 5.^o. Tal desconexão em nada contribui com a redução de complexidades: ao contrário, estimula discussões sobre questões processuais, que não teriam lugar se houvesse padronização segundo uma ou outra forma de intimação.

Além das intimações, a Lei n.^o 11.419/2006 cuidou das citações por meio eletrônico, exceto quando a matéria envolver Direito Criminal ou Infracional. O requisito imposto pelo artigo 6.^o é que os autos estejam integralmente disponíveis ao citando, o qual ganha em termos de garantia se comparado ao processo tradicional, cuja carta de citação não carrega consigo além de fotocópia da petição inicial e do despacho citatório. Para Alexandre Atheniense, a maior utilidade será observada diante da Fazenda Pública, do Ministério Público e de réus contumazes, já que para receber a citação eletrônica é imprescindível o cadastro prévio e a opção por tal modalidade.³²⁴

Para José Carlos de Araújo Almeida Filho, em que pese a falta de respaldo legal, o e-mail constitui o meio mais adequado para realizar a citação eletrônica. A apreensão do autor reside na ficção estabelecida no artigo 6.^o, que poderia prejudicar a regular formação do processo, tendo em vista a essencialidade do ato citatório (CPC, art. 219).³²⁵ Referida preocupação, todavia, não parece ser compartilhada por grandes empresas que frequentemente são demandadas em juízo. Com efeito, conforme se denota do Provimento do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo que regulamentou a citação eletrônica³²⁶, houve manifestação de interesse por parte de tais empresas em receber a citação por meio eletrônico até mesmo nos processos que ainda tramitam em meio físico.

Conquanto a medida seja interessante sob o ponto de vista de otimizar os serviços cartorários e para dar mais agilidade à citação em comparação com a citação postal ou por oficial de justiça, preocupa-nos o fato de o Provimento ir além

³²⁴ ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**, p.196.

³²⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico...**, p.193.

³²⁶ Provimento do Conselho Superior da Magistratura n^o 1.920, de 29 de setembro de 2011. (CANÁRIO, Pedro. Justiça online: citação será feita por e-mail em São Paulo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-19/citacao-processos-feita-mail-sao-paulo>>. Acesso em: 20 nov. 2011).

do disposto na Lei n.º 11.419/2006 ao permitir a citação por e-mail, modalidade esta que não encontra assento na referida lei. E, mais do que isso, por contrariar expressamente aquele diploma ao estabelecer que a citação poderá ocorrer *"independentemente do acesso eletrônico à íntegra dos autos"*.

2.5.2 A prática de atos processuais por meio eletrônico

Ao admitir o uso de meios eletrônicos para a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças, a Lei n.º 11.419/2006 permite maior proatividade dos atores processuais, já que em meio à imaterialidade diminuem os espaços para formalismos despropositados, que emperram a tramitação do processo tradicional.

O princípio da instantaneidade é concretizado desde a distribuição de uma petição inicial, momento em que já é definido o juízo competente e atribuída numeração única ao novo processo. Novamente a instantaneidade é responsável pela imediata juntada de peças e documentos, providência esta que no caso de cadernos processuais tradicionais, não raras vezes, chega a demorar meses, em razão de acúmulo de processos, deficiência de pessoal, dentre outras causas.

A desterritorialização permite amplo acesso aos autos processuais, independente de coincidência entre a localização física das partes e da comarca ou tribunal onde o feito tramita, reduzindo custos com deslocamento, tanto dos envolvidos quanto dos próprios autos em papel.

Sem prejuízo dos aludidos avanços, que implicam racionalização do trabalho das serventias judiciais e redução do "tempo morto", há questões essenciais que deixaram de ser detidamente abordadas pela Lei do Processo Eletrônico, como é o caso, por exemplo, da possibilidade de pagamento eletrônico das despesas processuais em geral. Não que tal providência dependesse, necessariamente, de autorização legal expressa, mas é fato que sua ausência permite controvérsias desnecessárias sobre questão tão trivial.

O que se verifica, em verdade, é uma construção jurisprudencial defensiva – sobretudo por parte do Superior Tribunal de Justiça –, que encontra em questões formais como esta o fundamento para deixar de conhecer questões materiais de relevo.

Há insuperável contrassenso em julgados daquela Corte Superior: ora decide-se que a greve bancária não constitui situação de força maior para relevar deserção recursal, já que os recolhimentos poderiam ser feitos pela internet³²⁷, e ora entende-se pela ausência de fé-pública em comprovantes de pagamentos realizados por este meio.³²⁸

Tal maneira de proceder, certamente, não se coaduna com a definição de devido processo legal³²⁹, nem tampouco com os avanços tecnológicos implementados e incentivados por aquela Corte Superior.³³⁰ Melhor solução seria seguir o exemplo de países como a Austrália, cujos tribunais permitem até mesmo a utilização de cartão de crédito, meio de pagamento amplamente difundido.³³¹ No Brasil, recentemente os Tribunais Regionais do Trabalho resolveram adotar a prática para pagamentos de dívidas judiciais, sem, contudo, contemplar as custas processuais.³³²

Questões que carecem de unicidade quanto à regulação são a obrigatoriedade de credenciamento prévio do advogado junto ao juízo e o uso de certificado digital. A doutrina aponta imprecisão da Lei n.º 11.419/2006 ao referir aos termos técnicos, o que acaba por conduzir a uma confusão entre assinatura eletrônica (elemento de identificação) e certificação eletrônica (instrumento de autenticação).³³³

³²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 812.115/BA**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Diário de Justiça Eletrônico de 28.06.2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=979010&sReg=200600168185&sData=20100628&formato=PDF>. Acesso em: 23 nov. 2011.

³²⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.103.021/DF**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico de 08.06.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=879280&sReg=200802506508&sData=20090608&formato=PDF>. Acesso em: 23 nov. 2011.

³²⁹ A esse respeito, ver item 1.2, *supra*.

³³⁰ Para opinião favorável à possibilidade de pagamento de despesas processuais pela internet, ver: ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**, p.87.

³³¹ FALLETTI, Elena. **E-justice...**, p.46.

³³² CARVALHO, Luiza de. Dívidas judiciais poderão ser pagas com cartões. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14199-dividas-judiciais-poderao-ser-pagas-com-cartoes>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

³³³ DE PAULA, Wesley Roberto. Um contexto multiforme de acesso à prestação jurisdicional: art. 2.º, a tramitação processual eletrônica. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010. p.83.

Nesse contexto, a autenticação prevista no artigo 1.º, parágrafo 2.º, inciso III, alínea "b" da Lei do Processo Eletrônico valida apenas o ingresso do usuário no sistema. *Login* e senha são insuficientes para preservar a integridade e autenticidade dos documentos transmitidos, embora partindo de agente regularmente cadastrado para tanto. Em termos mais precisos, desta forma não é possível garantir a absoluta coincidência entre o documento remetido pelo usuário e aquele efetivamente recebido pelo sistema do juízo, o que somente se dá com o uso de certificado digital.³³⁴

Questionável, sob tal aspecto, o sistema *e-Proc* do TRF da 4.^a Região, visto que os documentos eletrônicos transmitidos não contam com os requisitos de segurança estabelecidos na Medida Provisória 2.200-2/01, isto é, com certificação digital.³³⁵ Melhor andou o sistema Projudi³³⁶, o qual, além do *login* e senha para acesso, requer a aposição de certificado digital nos documentos a serem transmitidos, assegurando assim a integridade documental e afastando as críticas que dizem respeito à segurança das operações realizadas pela internet.

Ainda acerca do elemento de identificação (assinatura eletrônica), questão no mínimo inusitada é a obrigatoriedade de comparecimento presencial do interessado perante cada Órgão Judicial.³³⁷ Partindo-se da premissa que a Lei n.º 11.419/2006 não dispensa o uso de certificado digital como garantia de autenticidade dos documentos transmitidos (tendo em vista a imprecisão técnica já referida), é despropositada a exigência de que o titular do certificado compareça pessoalmente perante todos os destinatários de documentos eletrônicos a serem firmados com este meio, com o intuito de atestar sua autenticidade. Como bem salientado por Wesley Roberto de Paula³³⁸, "a tecnologia dispensa tal formalidade, pois garante de per si segurança e autenticidade, porquanto se originou na busca do rompimento de barreiras geográficas para validação de informações eletrônicas".

³³⁴ DE PAULA, Wesley Roberto. Um contexto multiforme de acesso à prestação jurisdicional..., p.83.

³³⁵ Sobre a forma de funcionamento e demais características do certificado digital, ver item 3.2.1, *infra*.

³³⁶ O Sistema CNJ – Projudi é um software de tramitação de processos judiciais que atualmente encontra-se em uso por dezenove tribunais estaduais da Federação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portal CNJ – Sistema CNJ – Projudi**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/projudi>>. Acesso em: 23 nov. 2011).

³³⁷ Exigência que consta do artigo 2.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 11.419/2006.

³³⁸ DE PAULA, Wesley Roberto. Um contexto multiforme de acesso à prestação jurisdicional..., p.85.

O autor destaca ainda o acerto no qual incorreu o Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao regulamentar os requisitos de acesso ao seu sistema informatizado. Perante aquela Corte, o cadastro de usuário titular de certificado digital ocorre com o envio pelo interessado de formulário previamente preenchido, cuja idoneidade é atestada pelo próprio certificado. Já os interessados que não possuem certificado precisam realizar o cadastro pelo site (formulário) e, aí sim, comparecer pessoalmente para a validação. Solução diversa, ao invés de prestigiar a ideia de desterritorialização, acabaria por manter as dificuldades e as despesas adicionais para o ajuizamento e acompanhamento de demandas em comarcas distantes do domicílio do interessado.³³⁹

A Lei n.º 11.419/2006 incentiva a criação de cadastro único, a ser compartilhado pelos diferentes órgãos do Poder Judiciário.³⁴⁰ Entretanto, mais adequado do que a repetição de dados cadastrais seria o acesso compartilhado ao Cadastro Nacional de Advogados, em tempo real, possibilitando o imediato bloqueio em caso de restrições ao profissional junto ao Órgão de Classe.³⁴¹

Além dos temas já abordados, cuja previsão legal advém da Lei do Processo Eletrônico, importante assinalar que a Lei n.º 11.382/2006 também se ocupou da incorporação de meios eletrônicos ao processo. Mais especificamente, referido diploma cuidou de inserir os recursos tecnológicos no processo de execução. A esse respeito, José Carlos de Araújo Almeida Filho aponta que as inovações tecnológicas cuidaram da possibilidade de bloqueio de ativos por meio do sistema Bacenjud³⁴², da autorização

³³⁹ Além do caminho encontrado pelo TST, o autor sugere alternativa viável que consiste no envio, por via postal, de requerimento de cadastro com dados essenciais do interessado e assinatura com firma reconhecida, acompanhado de cópias autênticas dos documentos essenciais à sua identificação. Tal requerimento seria processado pelo Órgão Judicial que lhe enviaria por e-mail *login* e senha, com prazo para alteração da última, sob pena de invalidação. (DE PAULA, Wesley Roberto. Um contexto multiforme de acesso à prestação jurisdicional..., p.85-86).

³⁴⁰ Artigo 2.º, parágrafo 3.º.

³⁴¹ DE PAULA, Wesley Roberto. *Op. cit.*, p.87.

³⁴² O sistema Bacenjud integra Poder Judiciário, Banco Central do Brasil e instituições bancárias. Permite aos magistrados previamente habilitados, mediante uso de senha pessoal, solicitar informações e determinar bloqueio de numerário. Como a ordem nasce eletrônica e é encaminhada por igual meio às instituições financeiras, houve redução de tempo e aumento de eficácia das ordens judiciais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portal CNJ – Bacenjud**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/bacenjud>>. Acesso em: 23 nov. 2011).

para comunicação eletrônica para averbação da constrição, da alienação por iniciativa particular e da publicidade dos atos expropriatórios³⁴³.

Ousamos discordar, todavia, do aludido autor quando assevera que o sistema Bacenjud realiza confisco. Primeiramente, cumpre delimitar que se trata de mera automatização dos ofícios que antes eram expedidos, em papel, pelos magistrados veiculando idênticas ordens de bloqueio. Com efeito, ante o baixo nível de eficácia do processo de execução, o Banco Central do Brasil viu-se assoberbado com reiterados ofícios determinando a constrição de numerário. Naquela época de colapso, ninguém afirmava ser confisco. Daí dizer que o sistema Bacenjud não instituiu a prática, mas apenas a tornou mais eficaz. Ademais, ressoa paradoxal que a doutrina, depois de tanto clamar por celeridade e por efetividade, venha a insurgir-se em face de prática responsável pelo aprimoramento de ambas.

A interessante ideia de averbar por meio eletrônico penhoras de bens móveis e imóveis esbarra em problemas estruturais, concernentes ao nível de informatização e de interconexão dos Cartórios de Registro de Imóveis e Departamentos de Trânsito. Se vislumbramos dificuldades para que um juiz transmita, com todos os predicados de segurança, comunicado de averbação para Ofício Imobiliário subordinado ao mesmo Tribunal ao qual está vinculado, maiores seriam a complexidade e o nível de interoperabilidade³⁴⁴ exigido para que tal comunicado pudesse ser compreendido e atendido em tempo aceitável por Registro Imobiliário vinculado a Tribunal de outra Unidade da Federação.

Quanto aos atos expropriatórios, os benefícios advindos da adoção de soluções eletrônicas vão desde o maior alcance em termos de publicidade dos atos, tendo em vista a facilidade de difusão e o número de usuários conectados, até mesmo a possibilidade de realizar alienações de bens penhorados pela internet, seja por determinação do juízo, seja por iniciativa do credor. Permite-se, com isso, maior participação de interessados com potencial de arrematação, redução das despesas para realização do certame, sem prejuízo da celeridade. Tanto assim o é que, a título ilustrativo, o leilão eletrônico de bens apreendidos em poder de um dos maiores

³⁴³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico...**, p.253-261.

³⁴⁴ O termo, que diz com a capacidade de troca de informações entre diferentes sistemas informatizados, será analisado no item 3.2.2, *infra*.

narcotraficantes da Colômbia obteve praticamente setenta mil acessos e o produto da venda superou em 150% (cento e cinquenta por cento) a avaliação dos bens.³⁴⁵

Questão que prejudica a expansão de práticas desta natureza, porém, é a necessidade de regulamentação no âmbito de cada Tribunal. A excessiva autonomia torna cada vez mais distante o ideal de uniformidade do processo diante das mais diversas Cortes nacionais.

2.5.3 A autonomia dos diferentes Órgãos do Poder Judiciário

A Constituição de 1934 abandonou o modelo de Códigos Estaduais de Processo Civil, que vigia desde o Regulamento n.º 737/1850 e, em especial, durante a égide da Constituição de 1891. Desde o Código de 1939, nossa tradição processual é de Diploma único, com validade em todo o território nacional.

A Constituição da República de 1988 recepcionou o CPC de 1973. Ao cuidar da competência legislativa da União, assentou que cabe a ela com exclusividade a edição de leis sobre matéria processual (art. 22, inc. I). Em relação às Constituições anteriores, inovou ao instituir competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal no que concerne a "*procedimentos em matéria processual*" (art. 24, XI). Entretanto, quiçá em razão da complexidade em discernir o que sejam propriamente normas processuais e normas procedimentais, não se tem notícias, mesmo passados mais de vinte anos desde a promulgação da Constituição Cidadã, que alguma das Unidades Federativas tenha exercido tal competência supletiva.³⁴⁶

Embora conhecedor das dificuldades, Fernando da Fonseca Gajardoni classifica como normas puramente processuais e, por tal motivo, de competência exclusiva da União, aquelas respeitantes "à gênese da relação jurídica processual, como jurisdição,

³⁴⁵ PORFÍRIO, Fernando. Serviço terceirizado: leilão judicial de bens em São Paulo será virtual. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 03 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-03/leilao-judicial-bens-sao-paulo-virtual-partir-mes>>. Acesso em: 24 nov. 2011.

³⁴⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF): ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de Novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 5, v.7, p.48, jan./jul. 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 26 nov. 2011.

ação, defesa e contraditório, entre as quais se inclui a definição da capacidade e legitimação das partes, a disciplina da prova, dos efeitos da sentença e da coisa julgada"³⁴⁷.

O mesmo autor divide o grupo das normas procedimentais em puras e acidentais. Normas puramente procedimentais seriam aquelas que estabelecem a forma lógica e cronológica segundo a qual são concatenados os atos processuais, ou seja, a dinâmica e o modo de desenvolvimento da relação processual.³⁴⁸ Por seu turno, seriam normas acidentalmente procedimentais aquelas que definem a forma dos institutos previstos nas normas processuais, isto é, que cuidam da configuração segundo a qual o ato será praticado.³⁴⁹ Em virtude da existência de norma geral em âmbito federal, é defeso aos Estados dispor de forma contrária, sendo possível tão somente descer às minúcias não contempladas nas aludidas normas – que são de caráter geral (CF/88, art. 24, XI).

No que respeita ao eixo central do presente estudo, revela-se oportuno recordar a polêmica existente acerca da classificação como processo eletrônico ou procedimento eletrônico. Como já foi pontuado³⁵⁰, a partir das previsões legais constantes do artigo 154 do Código de Processo Civil e de diversas passagens da Lei n.º 11.419/2006, José Carlos de Araújo Almeida Filho³⁵¹ sustenta cuidar-se de *procedimento eletrônico*. Para a outra vertente, porém, tal forma de conceber a mudança restringiria os benefícios que as tecnologias da informação podem propiciar à prestação jurisdicional, sendo, pois, necessário reexaminar os princípios tradicionais do processo segundo este novo contexto, bem como admitir o surgimento de novos

³⁴⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF)..., p.50.

³⁴⁸ Exemplificativamente, são citadas as normas que regulam os atos processuais nos ritos comum (ordinário e sumário) e especiais, a sequência de produção das provas em audiência e a ordem dos processos nos tribunais. (*Ibid.*, p.55).

³⁴⁹ São normas desta natureza aquelas que estabelecem os requisitos formais para apresentação em juízo da petição inicial (CPC, arts. 282 e 283), da contestação (CPC, arts. 300 e 301), dentre tantos outros. (*Ibid.*, p.56).

³⁵⁰ Item 2.4.2, *supra*.

³⁵¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**..., p.117-128.

princípios. Para José Eduardo de Resende Chaves Júnior³⁵², mediante o avanço rumo a uma tecnologia jurídica específica é possível desenvolver nova racionalidade verdadeiramente *processual*, sem reproduzir no meio eletrônico as mesmas limitações e vícios arraigados no processo tradicional.

A experiência internacional demonstra que a migração para o processo eletrônico revela-se momento oportuno em termos de uniformização, forma esta de redução de complexidades processuais que atravancam a prestação jurisdicional e dificultam o acesso à justiça. Neste particular, Boaventura de Souza Santos³⁵³ relata que no caso do País Basco:

[...] o plano de informatização desenvolvido tem como características estruturais a uniformização e a transparência dos procedimentos processuais; a universalidade, através da aplicação do plano aos órgãos de todas as jurisdições e instâncias da administração da justiça e serviços comuns (o objectivo final é desenvolver uma rede judicial de comunicações alargada aos órgãos da administração pública e a outras entidades, como as ordens profissionais e as universidades); e a especialização funcional das aplicações através da mecanização de todas as funções que integram as tarefas de ordem administrativa ou processual da competência das secretarias judiciais.

Igual preocupação se faz presente também no Brasil. Alexandre Atheniense³⁵⁴ assevera que "a busca pela uniformização em âmbito nacional evidencia-se como ponto crucial, que carece de atenção". A nosso sentir, todavia, para além de cuidados a medida requer, primeiramente, regulamentação legislativa em sentido oposto àquele adotado na Lei n.º 11.419/2006.

Com efeito, em seu artigo 8.º aludido diploma legal atribui a cada tribunal a responsabilidade pelo desenvolvimento de sistemas de tramitação processual que venham a eliminar, total ou parcialmente, os autos em papel. Vale dizer, sem prejuízo do senso de oportunidade, cada tribunal goza de autonomia legal para definir e implementar sua própria solução informatizada. O artigo 18 vai além e

³⁵² CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**, p.24.

³⁵³ SANTOS, Boaventura de Souza. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação, p.92-93.

³⁵⁴ ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**, p.87.

encarrega os tribunais também de regulamentar a Lei n.º 11.419/2006, no âmbito de suas competências.

Inúmeras discrepâncias decorrem dessa autorização para regulamentação do processo eletrônico na esfera de cada Tribunal. A experiência tem demonstrado que, por motivos no mais das vezes decorrentes da incompatibilidade entre os diferentes sistemas e da falta de compatibilização suficiente com o grande vulto de demandas que ainda tramita em cadernos físicos, os tribunais têm sido chamados a normatizar situações corriqueiras não abarcadas pela lei e nem ao menos reguladas ou orientadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não fosse suficiente a indesejada pluralidade de soluções para problemas idênticos, o que se tem verificado é a inobservância dos limites ditados para atos normativos desta natureza. Para ilustrar o afirmado, veja-se a Resolução n.º 17/2010 do TRF da 4.ª Região: nos casos de incompetência (absoluta ou relativa), como a ausência de compatibilidade entre o *e-Proc* e os sistemas de outros Órgãos, redundando na impossibilidade de remeter o feito ao Juízo competente (seja Estadual, seja de outra Região da Justiça Federal), o ato normativo estabelece hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito sem previsão no Código de Processo Civil.³⁵⁵

Difícil, senão impossível, imaginar que nesse contexto de autonomia (técnica e normativa) torne-se possível adotar sistema uniforme e absolutamente interoperável entre as diversas Cortes e instâncias do Poder Judiciário nacional.

A multiplicidade de sistemas – uns com acesso mediante senha, outros com certificado digital; com discrepâncias quanto ao formato e ao tamanho de arquivos aceitos, dentre outras peculiaridades – constitui fator de resistência dos operadores jurídicos, principalmente advogados, quanto à expansão do processo eletrônico e a eliminação do papel no Poder Judiciário.³⁵⁶

Tendo em vista a disparidade de plataformas, requisitos e características peculiares aos sistemas de cada Tribunal, novas complexidades são criadas. Para enviar recursos aos Tribunais Superiores, por exemplo, é preciso esforço conjunto

³⁵⁵ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO (Brasil). Resolução n.º 17, republicada em 02 de dezembro de 2010. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.ª Região**, Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/cle_Res17V02122010.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2011. Art. 16.

³⁵⁶ Também neste sentido: ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**, p.87.

das equipes de informática (próprias ou terceirizadas), tanto do remetente quanto do receptor, com o intuito de desenvolver rotinas para compatibilização e transmissão de dados. Não fosse certa margem de liberdade conferida aos tribunais, tal problema não existiria.

A respeito das dificuldades advindas da autonomia dos tribunais, Alexandre Atheniense entende que "[...] somente com um trabalho em conjunto, no qual os Estados atuariam como usuários do sistema, e não, simplesmente, como gestores, é que se poderia chegar a um sistema harmônico e interoperável em âmbito nacional". Para o autor, é imprescindível que os Estados abram mão de parcela de sua autonomia em nome da uniformidade.³⁵⁷ A advertência aplica-se, a nosso sentir, também aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e de Justiça Especializadas.

Em termos objetivos, um plano de informatização verdadeiramente preocupado com a uniformidade não pode prescindir de previsão legal, que lhe atribua força cogente em relação a todos os tribunais, dispondo ainda de gestão e fiscalização por parte do Conselho Nacional de Justiça. Acerca do importante papel do CNJ neste ponto, Carlos Henrique Abrão ressalta a imprescindibilidade de padronização, como forma de evitar que cada Tribunal adote soluções próprias, despreocupadas com a unicidade.³⁵⁸

Nesse particular, com o escopo de alcançar eficiência, modernização e transparência, o Conselho Nacional de Justiça criou em 2009 o *Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário* (MoReq-Jus). Por meio de Resolução, foram definidos os requisitos a serem observados pelos sistemas informatizados e documentos eletrônicos produzidos e utilizados pelo Poder Judiciário.³⁵⁹

³⁵⁷ ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**, p.87.

³⁵⁸ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico...**, p.21-23.

³⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.º 91, de 29 de setembro de 2009. Institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/gestao-documental/rescnj_91.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2011.

Sem olvidar do mérito dessa iniciativa de padronização, principalmente quanto aos aspectos de segurança e comunicação com outros sistemas, ressoa evidente que ela não é suficiente para o nível de interoperabilidade esperado. Constitui, é verdade, um primeiro passo neste longo caminho. Dos sistemas que foram ou que ainda vierem a ser desenvolvidos ou adquiridos na vigência do MoReq-Jus exige-se integral aderência, ao passo que os sistemas legados têm prazo até dezembro de 2012 para aderir aos requisitos de organização, preservação, segurança, avaliação e destinação, e até o final de 2014 para as demais especificações.³⁶⁰

Vale dizer, como esta preocupação com uniformidade não existia à época da construção, depois de já construídos e em plena utilização, os sistemas informatizados dos diversos tribunais deverão passar por avaliações e possíveis alterações, visando à adequação aos padrões definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Antes mesmo da conclusão desta indispensável etapa, o Conselho Nacional de Justiça entregou o sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico. Desenvolvido a partir da experiência e colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem como objetivo permitir a prática de atos processuais em meio eletrônico perante todos os Órgãos do Poder Judiciário, convergindo esforços para adoção de solução única, de forma segura e interoperável.³⁶¹ O projeto conta desde o lançamento com a adesão de cinquenta tribunais, sendo os cinco Tribunais Regionais Federais, dezoito Tribunais de Justiça, dois Tribunais Militares dos Estados e toda a Justiça do Trabalho, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.³⁶²

Haverá tribunais, porém, que para iniciar os esforços visando utilizar o PJe precisam antes finalizar a etapa de adequação ao MoReq-Jus, nos termos dos requisitos e cronograma já referidos. As dificuldades para migrar os sistemas atuais para o PJe variarão em função do nível de aderência observado. Tais complexidades

³⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.º 91, de 29 de setembro de 2009. Arts. 2.º e 3.º.

³⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portal CNJ – Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

³⁶² PELUSO, Cezar. Pronunciamento no lançamento do processo judicial eletrônico (PJe). **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 21 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/processo-judicial-eletronico/lancamentopje.discursoministropeluso.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

não teriam lugar não fosse o modelo de autonomia dos tribunais definido pela Lei n.º 11.419/2006.

No que respeita às questões técnicas necessárias ao funcionamento do PJe, a preparação de um ambiente de tecnologia da informação adequado nos tribunais é inexorável. Diante disso, a Diretoria de Tecnologia de Informação do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu recomendações de configuração para os ambientes dos usuários e também dos servidores de aplicação e de banco de dados.³⁶³

Sucedem, porém, que foram definidas apenas características para uma instalação ótima do sistema, o que permite que limitações orçamentárias de tribunais venham a determinar a instalação de ambientes aquém dessas especificações ideais. A prática em projetos dessa magnitude demonstra que o melhor seria estabelecer os requisitos mínimos, de modo a garantir a plena operacionalidade do sistema, bem como evitar falhas, quedas e indisponibilidades, as quais maculam sua credibilidade.

Muito embora seja consabido que a cada nova versão do sistema aumentam-se as exigências de *hardware*, não se constata planejamento de expansão do ambiente instalado. Outras questões de suma importância, como a capacidade exigida na interligação entre os equipamentos servidores³⁶⁴ e a redundância de discos rígidos³⁶⁵, deveriam constar de exigências indeclináveis, e não de meras recomendações.

Não obstante tais desafios, toda a energia empenhada com o desiderato de integrar a rede de tribunais interconectada por meio do PJe é de veras válida. É possível imaginar que tamanha sinergia propiciará facilidades e segurança aos jurisdicionados até então tidas como inviáveis, como, por exemplo, obter certidões de feitos ajuizados por (ou em face de) dada pessoa em todas as comarcas do país, tanto da Justiça Comum (Estadual e Federal) como das Especializadas. Somente um cadastro único pode lograr tão benéfico resultado.

³⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portal CNJ – Preparação do Tribunal**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/preparacao-do-tribunal>>. Acesso em: 17 jan. 2012.

³⁶⁴ Por meio de redes de altíssima velocidade, com barramento de fibra óptica.

³⁶⁵ O sistema conhecido como RAID (*Redundant Array of Independent Drives*) permite obter segurança e desempenho com a utilização de vários discos rígidos individuais. A recomendação do RAID 5 para os equipamentos servidores de bancos de dados é adequada para multiplicidade de leituras pequenas e simultâneas, como é de se esperar no ambiente de execução do PJe. Se comparado aos demais níveis, o RAID 5 traz como desvantagens maior complexidade de controle dos discos rígidos e escrita mais morosa, e como vantagens maior rapidez no tratamento e controle de erros e leitura mais rápida.

A integração torna mais célere e eficaz a prestação jurisdicional. Havendo plena interoperabilidade, a declinação de competência ocorrerá de forma natural, com o simples envio do feito ao Juízo competente, com ciência às partes e demais interessados, prescindindo de despesas com logística e sem que haja perda do histórico de tramitação, ou seja, permitindo total aproveitamento dos atos processuais já realizados – que possam ser convalidados, nos termos do Código de Processo Civil.

O PJe permite acesso integrado aos cadastros nacionais de pessoas (físicas e jurídicas), mantido pela Receita Federal do Brasil, e de advogados, mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A sinergia facilita a identificação e localização das partes, assim como garante que somente advogados com cadastros regulares possam atuar em juízo.

Em termos de comunicação entre Juízo de Origem e Tribunal, haverá obsolescência das informações prestadas ao Relator em Agravo de Instrumento. Como o Tribunal terá acesso à íntegra dos autos na origem, perde a razão de ser o pedido de informações. Sem prejuízo de eliminar o tempo morto hoje observado nas trocas de ofícios em papel, a medida liberará o tempo do magistrado para atuar em atividades verdadeiramente produtivas ao invés destas de natureza burocrática.

Haverá de ser repensada até mesmo a necessidade de manutenção da regra de delegação de competência prevista no artigo 109, parágrafo terceiro da Constituição Federal, segundo a qual "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal". O intuito desta disposição é facilitar o acesso à justiça, sobretudo o comparecimento das partes e testemunhas em juízo. Ao considerarmos, porém, a tramitação em meio eletrônico e a possibilidade de realização de audiências por videoconferência³⁶⁶, parece-nos mais acertada a preferência pelo Juízo Federal natural, que além de melhor aparelhado possui maior contato e domínio da matéria. Evidente que, com isso, os Juízos Estaduais poderiam concentrar esforços e recursos nos feitos de sua competência.

³⁶⁶ A realização de audiências por videoconferência é incentivada na Europa, sobretudo para colheita transfronteiriça de provas. Nos Estados Unidos, é amplamente empregada nas Cortes Federais, desde que envolva número não excessivo de participantes. (LUIPOI, Michele Angelo. Enforcement of a claim with the support of the new information technology..., p.25).

A centralização das informações processuais no banco de dados do PJe permitirá ao Conselho Nacional de Justiça aprimorar seu relevante papel de controle da administração judiciária. Os poucos dados estatísticos hoje existentes devem-se às políticas implementadas pelo CNJ. Antes de sua criação, não havia sequer a unificação de classes processuais, o que impossibilitava qualquer investigação comparativa a partir de dados dos diversos tribunais. Certamente haverá maior confiabilidade nos índices de produtividade, de congestionamento e outros de tamanha relevância, não se descartando a possibilidade de criação de novas referências.

Enfim, a adoção do PJe por todas as unidades do Poder Judiciário prestigiará os princípios da celeridade e da economia, que no meio eletrônico manifestam-se sob a ideia de instantaneidade. Evidente que a integração propiciará trocas de informações mais confiáveis e mais ágeis do que aquelas verificadas atualmente entre sistemas com características distintas e sem possibilidade de interconexão, ou mesmo com relação a feitos que ainda tramitam em meio físico.

Manifesta, ademais, a redução de distâncias (desterritorialização) e de entraves ao pleno acesso à Justiça, contribuindo assim com a utilização ótima dos recursos disponíveis e com a ampliação da efetividade da tutela jurisdicional.

Se a plena difusão do PJe constituirá grande passo rumo a um processo eletrônico seguro, uniforme e com potencial para agregar celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, a importante contribuição das tecnologias da informação não para por aí. Já estão em funcionamento em outros países aplicações na internet oferecendo meios alternativos de resolução de controvérsias. Há propostas tendentes a transformar tais mecanismos em uma espécie de requisito prévio à invocação da tutela jurisdicional. Necessário destacar, também neste aspecto, o relevante papel do Conselho Nacional de Justiça, fomentando a disseminação da prática e provendo a regulamentação pertinente.

2.6 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA INTERNET: UM UNIVERSO A SER EXPLORADO

A experimentação de formas alternativas de resolução de controvérsias na internet teve início em meados dos anos 1990, logo depois da revogação da proibição

de atividades mercantis pela rede mundial.³⁶⁷ Juntamente com a expansão do escopo destas atividades comerciais, observou-se um descompasso para com as formas tradicionais de resolução de litígios, cujas respostas não eram satisfatórias.³⁶⁸

Como salienta Pablo Cortés, esses mecanismos, que receberam o nome de *Online Dispute Resolution* (ODR)³⁶⁹, tiveram origem a partir da sinergia entre a tecnologia e os meios alternativos de resolução de conflitos, conhecidos como *Alternative Dispute Resolution* (ADR)³⁷⁰. Importante observar que não consiste em aparato estatal, mas sim em soluções oferecidas por provedores privados, que disponibilizam em seus sítios na internet softwares que permitem alcançar soluções amigáveis para litígios. As formalidades processuais são substituídas por um programa informático que viabiliza a composição.³⁷¹

Elena Falletti classifica as mais difundidas tipologias de ODRs em transações automáticas (*blind bidding*), transações assistidas (*assisted negotiation*), conciliação (*mediation*) e arbitragem (*arbitration*).³⁷²

Nas *transações automáticas*, um software específico recebe reservadamente as propostas de transação de ambas as partes. Depois de comparações automáticas, os envolvidos são convidados a formular novas propostas dentro de um espaço de tempo limitado, mediante a advertência de que o valor para fins de acordo corresponderá à média aritmética obtida entre as duas últimas propostas. Estudos de inteligência artificial propõem, ainda, integrar softwares com condições de interagir com as partes durante o processo decisório.

³⁶⁷ Os três principais experimentos foram o sistema de arbitragem *Virtual Magistrate*, no âmbito dos provedores de internet, o programa de mediação para questões familiares da Universidade de Maryland (EUA) e o programa de mediação da Universidade de Massachusetts (EUA).

³⁶⁸ RABINOVICH-EINY, Orna. Mejorar la responsabilidad y el aprendizaje en la resolución de disputas a través de la tecnología. **Revista de Internet, Derecho y Política**, Barcelona, ano 6, n.10, p.25, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/article/view/n10-rabinovich/n10-rabinovich>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

³⁶⁹ Tradução livre: Resolução de Disputas Online.

³⁷⁰ CORTÉS, Pablo. Un modelo para la acreditación de los sistemas ODR en la Unión Europea. **Revista de Internet, Derecho y Política**, Barcelona, ano 6, n.10, p.5, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/article/view/n10-rabinovich/n10-rabinovich>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

³⁷¹ FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.35.

³⁷² *Ibid.*, p.36.

Já nas *transações assistidas*, o software promove o contato entre os litigantes e, posteriormente, oferece o auxílio do provedor para qualquer etapa da mediação, desde sugestões para avaliação das soluções possíveis até a redação de um termo de acordo. Caso este método não logre sucesso no prazo de vinte dias, o próprio sistema sugere a passagem para outra forma, geralmente de conciliação.

Na *conciliação* há participação de um terceiro, cuja atribuição é conduzir os litigantes na busca de uma solução possível, mediante sugestões e recomendações. O procedimento não pode ultrapassar o prazo de trinta dias.

Na *arbitragem*, por fim, os litigantes conferem poderes a um terceiro para dirimir a controvérsia. Na prática americana, um árbitro é definido pelo software. Ele entra em contato reservadamente com as partes para receber informações, a partir das quais decide em até 72 (setenta e duas) horas.³⁷³

Orna Rabinovich-Einy aponta as três principais razões para a introdução de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias pela internet (ODR): a inacessibilidade dos tribunais e das formas alternativas não disponíveis na rede (ADR) – haja vista, no caso brasileiro, as elevadas custas das Câmaras de Arbitragem; o potencial das ODR para melhorar a eficácia, sobretudo por dispensar audiências presenciais; e por fim o rol de vantagens qualitativas, dentre as quais destacam-se: comunicação instantânea, acompanhada de documentação, capacidade de detectar diretrizes viáveis rumo à solução, dentre outras.³⁷⁴

Ademais, estas formas alternativas de composição têm demonstrado resultados positivos, notadamente em termos de rapidez e de baixos custos. Os índices mais satisfatórios têm sido observados nos conflitos de menor complexidade e com elevado grau de repetição, vale dizer, as também conhecidas ações de massa. Nesses casos, as ODR têm representado processo menos formal e capaz de superar distâncias e barreiras culturais.³⁷⁵

³⁷³ FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.36-38.

³⁷⁴ RABINOVICH-EINY, Orna. Mejorar la responsabilidad y el aprendizaje en la resolución de disputas a través de la tecnología, p.26-27.

³⁷⁵ CORTÉS, Pablo. Un modelo para la acreditación de los sistemas ODR en la Unión Europea, p.6/11.

Pablo Cortés salienta que a difusão desses mecanismos online não é ainda maior em virtude da falta de conhecimento acerca de sua existência, da desconfiança dos usuários com relação à legitimidade e à falta de investimentos públicos visando à sua expansão.³⁷⁶ Os entraves citados por Aura Esther Vilalta são a falta de interoperabilidade técnica e jurídica (nesta última aduzindo a questões transnacionais) e a incerteza quanto à exequibilidade dos resultados obtidos por meio desses métodos.³⁷⁷

Para superar referidos percalços, a solução indicada por Pablo Cortés reside na regulação dos aspectos concernentes à interoperabilidade e à exequibilidade das composições obtidas por meio desses mecanismos. Os provedores destes serviços que atendessem a padrões de qualidade e de eficiência previamente estabelecidos receberiam selos de confiança, que lhes agregariam em termos de acreditação.³⁷⁸

Em paralelo, os próprios contratos futuros já estabeleceriam uma espécie de "cláusula compromissória", segundo a qual eventuais conflitos nascidos da relação deveriam ser dirimidos por meio de ODR. A primeira tentativa consistiria em técnicas autocompositivas, ou seja, por meio das quais as próprias partes construiriam a solução. Numa segunda etapa, em não havendo consenso, a um terceiro imparcial caberia proferir decisão. Os acordos e as decisões obtidos são executáveis perante o Poder Judiciário, com base em procedimento sumário e cujas hipóteses de recorribilidade seriam excepcionais. Modelo deste gênero é adotado no *CyberSettle*, com aplicação ao mercado de seguros (relações entre companhias e segurados). Quando as partes não transigem, a decisão é proferida por árbitro vinculado a instituições parceiras, como a Associação Americana de Arbitragem. Há expectativa de que, com isso, nos próximos anos a expansão venha a liberar um mercado latente de controvérsias, que hoje não se mostra viável em razão dos elevados custos.³⁷⁹

³⁷⁶ CORTÉS, Pablo. Un modelo para la acreditación de los sistemas ODR en la Unión Europea, p.5.

³⁷⁷ VILALTA, Aura Esther. Resolución electrónica de disputas. Primeras reflexiones en torno a la necesidad de un marco normativo internacional. **Revista de Internet, Derecho y Política**, Barcelona, ano 6, n.10, p.17, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/article/view/n10-vilalta/n10-vilalta>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

³⁷⁸ CORTÉS, Pablo. *Op. cit.*, p.8.

³⁷⁹ *Ibid.*, p.9/11.

Conquanto o Brasil apresente as mesmas dificuldades em termos de regulamentação e acreditação, afigura-se viável a importação destas soluções alternativas para resolução de controvérsias que se aproveitam das facilidades trazidas pela internet e pelas tecnologias da informação.

Solução dessa natureza, se não diz propriamente com o processo judicial, constitui forma de emprego da tecnologia para que conflitos simples e repetitivos sejam resolvidos com custos condizentes, de forma ágil e preferencialmente pelas próprias partes, sem que precisem desembocar no Poder Judiciário.

Sem prejuízo da imprescindibilidade de previsão legislativa a esse respeito, de extrema relevância é o papel do Conselho Nacional de Justiça, desde a divulgação desta alternativa, o fomento de projetos visando ao desenvolvimento de aplicativos e, notadamente, mediante esforços para acreditação e difusão desta inovadora e eficaz forma de dirimir conflitos.

3 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Desde as questões principiológicas, sensivelmente alteradas neste novo ambiente processual, até mesmo em relação a aspectos de conotação mais prática, como, por exemplo, a realização de atos processuais em meio eletrônico, procurou-se demonstrar os benefícios que as tecnologias têm condições de proporcionar, bem como os desafios visando à sua concretização, uniformização e disseminação.

Importante alerta acerca do perigo da informatização sem racionalização foi feito, tempos atrás, por Dalmo Dallari e citado por José Rogério Cruz e Tucci. A preocupação reside em não caminhar rumo a "injustiças informatizadas", ou seja, ao alcance da celeridade em detrimento do indeclinável aspecto qualitativo da prestação jurisdicional.³⁸⁰

Em conferência proferida no Congresso Mundial de Direito Processual, promovido pelo IAPL em 2010 (Pécs – Hungria), o professor Michele Angelo Lupoi enfatizou que a interdisciplinaridade é o meio capaz de afastar tal receio. Nas palavras do conferencista, "a forte interação entre especialistas em TI e juristas irá assegurar que a tecnologia e princípios processuais fundamentais se combinem de forma eficiente e justa"³⁸¹.

Apesar dos avanços já obtidos com a informatização promovida por iniciativa dos diversos tribunais, assim como o que ainda se espera de melhorias por ocasião da plena utilização do PJe (sobretudo em termos de interoperabilidade), não se pode perder de vista essa necessidade de interação entre juristas e profissionais da área de tecnologia da informação. No que respeita propriamente ao Novo Código de Processo Civil, em que pese as várias audiências públicas realizadas, apenas uma delas se ocupou de temas correlatos ao processo eletrônico.³⁸²

³⁸⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**..., p.109.

³⁸¹ LUPOI, Michele Angelo. Enforcement of a claim with the support of the new information technology..., p.28. Tradução livre.

³⁸² A requerimento do Deputado Federal Efraim Filho (DEM-PB), foi realizada em 14.12.2011 audiência pública com a participação de membros do IBDE - Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico e do IBDI - Instituto Brasileiro de Direito da Informática, bem como de outros especialistas das áreas de informática e telecomunicações. (CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei n.º 8.046/2010. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em 03 dez. 2011).

Não menos importante é observar as experiências de outros países com a informatização do processo judicial, de sorte a não repetir insucessos e também aproveitar aspectos positivos, uma vez que a informática é área em constante mutação, sempre em busca de soluções ainda mais eficientes.

3.1 AS EXPERIÊNCIAS DE OUTROS PAÍSES

Procuraremos, nos itens seguintes, demonstrar aspectos positivos e fragilidades verificados nos sistemas informatizados de tramitação processual existentes em países europeus, como Itália, Portugal e Alemanha, além de outros como Estados Unidos e Austrália.

3.1.1 Portugal

O programa de informatização já em avançada fase de implementação em Portugal é exemplo a ser seguido. Isso porque toma como ponto de partida a adequada estruturação do Estado para atender às demandas dos cidadãos. Ou seja, ainda que implicitamente, reconhece que um processo judicial eficaz não pode prescindir da preparação prévia de todo o aparato estatal.

Em linhas gerais, o modelo adotado consiste na simplificação das relações entre o Estado e as pessoas. E o que é melhor: com significativa redução de custos (média de 50% - cinquenta por cento).³⁸³

Houve alteração nos procedimentos dos tribunais, com a eliminação de trâmites burocráticos desnecessários, concentração das atividades do juiz em atos decisórios e construção de um novo paradigma de processo, baseado na desmaterialização, no

³⁸³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Portugal). **Guia da e-Justiça**. Lisboa, 2011. p.34. Disponível em: <http://www.espiral-net.com/igovdoc/e_Justica/>. Acesso em: 04 dez. 2011.

registro integral de imagem e de voz e no uso de comunicações em banda larga (fibra óptica de alta capacidade e segurança).³⁸⁴

Para tornar real o preceito de universalização do acesso gratuito aos registros públicos, priorizou-se a informatização dos serviços notariais e cartoriais. Com isso, foi possível a redução de prazos para a prática dos atos registrais.³⁸⁵

No que respeita à abertura de empresas, a solução desenvolvida foi premiada pelo Banco Mundial. A desburocratização permite concluir de imediato todo o procedimento pela internet: entre 2005 e 2010, cerca de 93.000 (noventa e três mil) empresas foram abertas na hora, por meio deste sistema. Além da comunicação imediata aos demais órgãos públicos, a emissão do cartão da empresa permite sua identificação perante o registro mercantil, autoridade fiscal e seguridade social. Tanto entidades públicas quanto privadas são obrigadas a consultar certidões online, sendo vedada sua exigência em papel.³⁸⁶

A identificação das pessoas físicas também foi simplificada: o cartão cidadão, apresentado em meio físico e digital (identificador), reúne informações antes dispersas em quatro documentos distintos. Armazena inclusive dados sobre o domicílio do indivíduo, informação esta elementar ao Poder Judiciário quando o assunto é citação.³⁸⁷

Em termos estatísticos, o Projeto Hermes oferece informações confiáveis, que permitem o adequado direcionamento de esforços visando ao aprimoramento dos serviços públicos.³⁸⁸

Operações cotidianas, como a compra e venda de veículos automotores, antes suscetíveis a fraudes que não raro desembocavam no Poder Judiciário, têm agora seus registros feitos integralmente pela internet, de forma segura.³⁸⁹

³⁸⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Portugal). **Guia da e-Justiça**, p.9.

³⁸⁵ *Ibid.*, p.12.

³⁸⁶ *Ibid.*, p.13-14/29.

³⁸⁷ *Ibid.*, p.14.

³⁸⁸ *Id.*

³⁸⁹ *Ibid.*, p.15.

Outras transações que interessam ao Estado, como aquelas que envolvem a compra e venda de imóveis, embora ainda não disponíveis pela internet, são realizadas perante órgão único da Administração (um dos denominados "Balcões").³⁹⁰

A informatização trouxe importantes melhorias também para casamentos, divórcios e inventários. No primeiro caso, toda a publicidade e verificação de eventuais impedimentos ocorrem por meio de sistema, exigindo do interessado o comparecimento a apenas um Balcão. O mesmo sucede com divórcios e inventários, sendo as partilhas solucionadas de imediato, nos termos da legislação vigente, com a comunicação dos órgãos interessados, emissão e recolhimento de tributos, alteração de domicílio, ocorrendo de imediato o registro e a expedição da competente certidão.³⁹¹

Com tais soluções, foi possível reduzir deslocamentos dos cidadãos e a necessidade de obter certidões em diversos órgãos. Esse nível de comunicação, cuja segurança reside em certificado digital, além da celeridade, contribui com a eficiência, já que dificulta fraudes (no Brasil, são comuns as notícias de benefícios previdenciários que continuam sendo pagos mesmo depois do falecimento do titular).³⁹²

Quanto ao processo judicial propriamente dito, os juízos Cíveis e de Família encontram-se totalmente informatizados desde 2009. Conquanto o meio eletrônico ainda não seja obrigatório, dados apontam que 86% (oitenta e seis por cento) das novas demandas destas naturezas são ajuizadas a partir do sistema CITIUS.³⁹³

Visando reduzir o número de demandas que chegam ao Poder Judiciário, o Ministério da Justiça instituiu Centros de Mediação e de Arbitragem especializados em matérias como comércio eletrônico, relações de família, dentre outras.³⁹⁴

Os Julgados de Paz (equivalentes aos Juizados Especiais) são competentes para solucionar demandas cujo valor não exceda € 5.000,00 (cinco mil euros). As custas processuais são de apenas € 35,00 (trinta e cinco euros) por parte. É obrigatória tentativa inicial de conciliação, antes do julgamento por sentença. A duração total dos processos gira entre dois a três meses.

³⁹⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Portugal). **Guia da e-Justiça**, p.15.

³⁹¹ *Ibid.*, p.73.

³⁹² *Ibid.*, p.16.

³⁹³ *Id.*

³⁹⁴ *Ibid.*, p.17.

3.1.2 Estados Unidos da América

Trata-se do primeiro país a aplicar em larga escala a informática na Justiça Civil. Já na década de 1990, a utilização de meios audiovisuais suscitou discussão a partir de interesses divergentes: de um lado a privacidade do acusado e a tutela da dignidade da vítima e do lado oposto o princípio da transparência da administração judiciária.³⁹⁵

Despertou-se também a preocupação acerca da compatibilidade entre o uso de instrumentos audiovisuais e informáticos com a Quinta e Sexta Emendas à Constituição (que asseguram o *due process of law* e a ampla defesa, respectivamente). Os argumentos contrários não persistiram, tendo em vista a redução de custos, a facilidade de uso e a riqueza de detalhes com a qual é possível visualizar os depoimentos prestados à distância.³⁹⁶

Algumas Cortes Estaduais possuem sistemas de peticionamento eletrônico, como sucede no Colorado, desde 2001. Em outros Estados, há sistemas particulares que recebem as petições e fazem a integração com os tribunais. Desde 1997, por exemplo, funciona sistema de peticionamento gerido pela Universidade de Stanford.³⁹⁷ Em termos de segurança, a grande maioria dos sistemas deixa a desejar, uma vez que disponibiliza acesso mediante *login* e senha, confirmando por e-mail o recebimento de petições, sem que haja certificado digital ou ao menos alguma forma de criptografia.³⁹⁸

Para obter dados sobre processos judiciais, advogados e demais interessados utilizam o sistema conhecido como *Pacer*³⁹⁹, o qual oferece de forma rápida, barata e intuitiva informações sobre um dado processo ou processos envolvendo determinada pessoa. Tanto as pesquisas quanto a solicitação de envio de peças processuais

³⁹⁵ FALLETTI, Elena. **E-justice...**, p.118.

³⁹⁶ *Ibid.*, p.77-81.

³⁹⁷ A vantagem deste sistema é o uso da linguagem XML, que facilita a interação com outros sistemas. (*Ibid.*, p.113).

³⁹⁸ ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**, p.78-79.

³⁹⁹ *Public access to Court electronic records*, ou, em tradução livre, acesso público aos registros eletrônicos da Corte. (*Ibid.*, p.78).

são feitas mediante pagamento pelo usuário: cerca de US\$ 0,08 (oito centavos de dólar americano) por página, limitado a US\$ 2,40 (dois dólares americanos e quarenta centavos).

3.1.3 Alemanha

A Alemanha é um dos países cuja informatização do Poder Judiciário iniciou há mais tempo. O marco inicial é a criação da Comissão Federal para a Informatização e a Racionalização da Justiça⁴⁰⁰, em 1966, com atribuições para coordenar o desenvolvimento de aplicações informáticas nas Cortes, Tribunais e Ofícios do Ministério Público, especialmente em matéria penal⁴⁰¹.

Em que pese a existência da Comissão em âmbito federal, os Estados possuem competência no limite de seus territórios, o que não prejudica a cooperação estatal, tanto em termos de compartilhamento e desenvolvimento de soluções quanto no aspecto de conjunção de esforços em termos de recursos e de financiamento (modelo este não observado no Brasil).

Os primeiros projetos de informatização ocorreram nas décadas de 1960 e 1970, inicialmente com cadastros de interesse da justiça, com o intuito de simplificar trabalhos burocráticos, e depois visando automatizar questões envolvendo recuperação de créditos. Na década de 1990, em razão da queda do Muro de Berlim, os esforços precisaram ser concentrados na adequação e integração de parâmetros para o país reunificado.⁴⁰²

O grande mérito da experiência alemã é a ampliação da transparência, com amplo acesso e conhecimento pelos cidadãos dos serviços da Justiça. Isso só foi possível em razão da conjunção de esforços, que resultou em redes combinadas e total interoperabilidade entre os sistemas de informação dos Tribunais Distritais, Tribunais Regionais, Cortes de Apelação, Cortes Especializadas, Tribunais Federais

⁴⁰⁰ *Bund-Länder Kommission für Datenverarbeitung und Rationakusierung in der Justiz (BLK).*

⁴⁰¹ FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.125.

⁴⁰² *Ibid.*, p.126.

e a Corte Constitucional. Esse nível de integração possibilitou também a obtenção de estatísticas precisas e confiáveis, essenciais para a gestão do Serviço Judiciário.⁴⁰³

Mais recentemente, observa-se que a introdução de instrumentos informáticos para o registro de documentos está implicando mudanças organizacionais. E mais, com o consenso das partes, a utilização de videoconferências está mudando para melhor o curso dos processos. Essas inovações tiveram respaldo na doutrina e na jurisprudência, pois a regulação da utilização da informática pelo Poder Legislativo ocorreu somente quando ela já era realidade na prática forense.

Algumas dúvidas surgiram em relação à certificação digital, tornada obrigatória por lei somente anos depois, sobretudo quanto a sancionar ou não (e de que forma) o uso inadequado deste requisito de segurança. Foi necessária uma reforma legislativa para consolidar que a certificação digital é elemento constitutivo e essencial ao ato processual.⁴⁰⁴

Interessante solução, digna de ser importada, é a assunção por parte do Poder Judiciário dos riscos concernentes à indisponibilidade do sistema processual eletrônico. Em caso de falha operacional, a parte que não conseguir praticar o ato em tempo por motivo de mau funcionamento do serviço poderá realizá-lo, sem qualquer prejuízo, assim que a estrutura técnica retornar à estabilidade.⁴⁰⁵

Todo o acompanhamento da utilização e do desenvolvimento do processo eletrônico incumbe a um grupo de trabalho, criado pelo Governo Alemão em caráter permanente, do qual participam representantes federais e estaduais. São realizadas reuniões periódicas para alinhamento de objetivos (cooperação), verificação de resultados e também para discutir novas soluções e implantação de projetos experimentais. Há incentivos governamentais também em termos de políticas fiscais, que privilegiam a utilização de instrumentos informáticos em detrimento do tradicional processo em papel.⁴⁰⁶

⁴⁰³ FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.126.

⁴⁰⁴ *Ibid.*, p.130-131.

⁴⁰⁵ *Ibid.*, p.132.

⁴⁰⁶ *Ibid.*, p.134-136.

Uma ideia mais prática pode ser trazida a partir da análise de dois tipos de procedimentos que tramitam no meio eletrônico: o procedimento de cobrança⁴⁰⁷ e o falimentar.

O rito processual da cobrança estabelece que, uma vez notificado, o devedor dispõe do prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou manifestar oposição, por meio de processo de conhecimento, sob pena de o mandado liminar tornar-se definitivo. No sistema alemão, a atribuição de verificar os requisitos formais e expedir tal mandado é de um auxiliar (escrivão) e não do magistrado.⁴⁰⁸

A adoção de solução informatizada, como não poderia ser diferente, não modificou os requisitos materiais para a cobrança de créditos. A autorização legal ocorreu somente em 2001, com exigência de assinatura digital e registro prévio do usuário. Na prática, porém, já estava disponível antes disso, utilizando-se de soluções e disposições técnicas adotadas pela Justiça Federal desde 1978.

Houve facilitação de acesso, já que podem se registrar e iniciar um procedimento de cobrança por meio eletrônico cidadãos, advogados e empresas. As despesas processuais podem ser pagas com cartão de crédito, o que também torna o processo mais acessível. A atividade do autor é simples: autorizado o acesso, insere dados relativos às partes e ao objeto da demanda, anexando documentos relativos ao crédito perseguido.⁴⁰⁹

As estatísticas dão conta do sucesso alcançado: já em 1993, ano de início, 50% (cinquenta por cento) dos novos processos ingressaram por meio eletrônico. O índice subiu para 91% (noventa e um por cento) em 2004, chegando em 2006 à casa de 96% (noventa e seis por cento), números estes que demonstram a eficiência com a utilização da internet.⁴¹⁰

Sem influenciar em regras processuais, a internet contribuiu para aumentar o nível de transparência sobre a abertura de procedimentos falimentares e também sobre o patrimônio do devedor. O sistema disponibiliza na internet ferramenta de

⁴⁰⁷ Equivalente, *grosso modo*, à ação monitória, já que a oposição do devedor se instaura por meio de processo de cognição (comparável aos embargos monitórios).

⁴⁰⁸ FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.138-139.

⁴⁰⁹ Há procedimento idêntico na Inglaterra, denominado *Moneyclaim on line*.

⁴¹⁰ FALLETTI, Elena. *Op. cit.*, p.139-147.

pesquisa que permite obter dados pessoais do falido, nome e endereço da empresa, além de número e juízo do processo falimentar. O aplicativo é constantemente atualizado e as informações nele inseridas têm a autenticidade garantida por meio de certificado digital.

Sem prejuízo da discussão acerca da privacidade do falido, a opção foi pela transparência e estabilidade econômica, tornando acessíveis tais informações na internet. Em razão da preocupação com a exposição desnecessária do falido, tendo em vista ainda a dinamicidade do processo falimentar, seus dados ficam disponíveis somente durante o tempo necessário ao trâmite processual.⁴¹¹

Os demais procedimentos previstos na legislação alemã também fazem uso da internet. Nas execuções cíveis, desde 2009 é dado ao oficial de justiça decidir por promover a expropriação de bens na forma tradicional (hasta pública) ou optar pela realização de praça pela internet. Há uma página oficial na internet que exhibe os leilões disponíveis e permite a concretização.⁴¹² Ou seja, os bens penhorados podem ser adquiridos não apenas por aqueles que fisicamente possam estar presentes na sede do juízo, mas por qualquer internauta.⁴¹³

3.1.4 Itália

Em 1993 o Conselho da Europa elaborou relatório sobre medidas específicas visando ao desenvolvimento da sociedade da informação (*Bangemann Report*). Dentre os objetivos, constou naquele documento a criação de uma rede europeia das Administrações Públicas. Embora a Administração Judiciária não tenha sido referida expressamente, considera-se que ela se encontre inserida naquele escopo.⁴¹⁴

⁴¹¹ FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.149-150.

⁴¹² LUIPOI, Michele Angelo. Enforcement of a claim with the support of the new information technology..., p.25.

⁴¹³ Muito embora a jurisprudência venha afirmando que não se trata propriamente de uma hasta, mas sim de um contrato concluído à distância, inclusive para garantir ao adquirente eventual direito de regresso. (FALLETTI, Elena. *Op. cit.*, p.161-165).

⁴¹⁴ *Ibid.*, p.174.

Na Itália, a repercussão foi pela necessidade de uma radical redefinição da organização do aparato judiciário, com o intuito de possibilitar que fosse melhorada a eficiência da Justiça. Incorporou-se a ideia de que a tecnologia da informação seria a base do sistema judiciário já em um futuro próximo.

Todavia, o que se observou por tempos foi a utilização da internet como mero instrumento de comunicação, sem que dela fossem extraídas diversas outras potencialidades, como o uso de assinatura eletrônica certificada e de documentos informáticos. A informatização é recente e abrange apenas sete tribunais, sendo tal limitação em parte atribuída a cortes orçamentários.⁴¹⁵

Com o objetivo de automatizar os fluxos informacionais e documentais entre os usuários externos (advogados, Ministério Público) e os órgãos judiciais, foi desenvolvido o Processo Civil Telemático, cujos ambiciosos objetivos consistem em possibilitar a formação e a comunicação de atos processuais por meios informáticos, e não simplesmente ser uma solução paralela ao processo já existente.

Os problemas com os quais o projeto veio a se deparar não destoam daqueles observados em outros países, quais sejam aqueles que envolvem a certificação digital, com uso de criptografia, a proteção de dados sensíveis, a definição do instante temporal da prática dos atos e a gestão de documentos.

A primeira fase do projeto foi desenvolvida com timidez, obrigando os usuários a praticar em duplicidade os atos, isto é, realizar em meio eletrônico e repetir o ato também segundo os meios tradicionais, em papel. Não obstante, desde então os órgãos judiciais passaram a sentir os benefícios decorrentes da interação direta dos usuários (advogados) com o sistema de gestão processual.⁴¹⁶

O modelo italiano possui um Gestor Central (GC), cuja atribuição é aferir a consistência dos arquivos transmitidos, podendo interferir em situações excepcionais que envolvam a recepção de documentos, sem jamais realizar juízos de mérito sobre os mesmos. Ao GC compete também atestar o momento da prática dos atos, sendo tal marca temporal oponível a terceiros e dotada de relevância jurídica.⁴¹⁷

⁴¹⁵ FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.175-176.

⁴¹⁶ *Ibid.*, p.177-181.

⁴¹⁷ *Ibid.*, p.182-183.

A preocupação com uniformidade justificou a edição de especificações do formato e das demais características dos atos processuais cuja prática é possível por meio do Processo Civil Telemático (DTD – *Document Type Definitions*). Os modelos foram definidos em conformidade com a legislação processual e demais disposições respeitantes à informática. Há ganhos em termos de segurança, vez que facilitada a verificação de desconformidades que podem implicar nulidades processuais.⁴¹⁸

No processo de execução, da mesma forma, muito embora seja possível enviar eletronicamente ao registro imobiliário informações sobre penhora (*pignoramento immobiliare*), isso não afasta a necessidade de fornecer a documentação original em papel para a eficácia do ato.⁴¹⁹

Em suma, embora já experimentadas as vantagens do emprego das tecnologias da informação, a Itália ainda tem obstáculos a superar, sobretudo concernentes à duplicidade da prática de atos, em meio eletrônico e físico.

3.1.5 Austrália

O principal objetivo do sistema desenvolvido pela Corte Suprema (*eCourt*) é ser facilmente acessível aos cidadãos, e a baixos custos, superando as conhecidas distâncias entre um centro habitado e outro. O sistema foi pensado para ser flexível, tanto para o usuário quanto em termos técnicos, garantindo que futuras alterações ocorram de forma simples e sem impactos para os usuários.⁴²⁰

Há flexibilidade até mesmo quanto ao seu uso: o juiz pode, por iniciativa própria ou a requerimento das partes, suspender a qualquer momento a utilização do *eCourt* e determinar o retorno ao processo tradicional, quer em razão da multiplicidade de partes, quer da inviabilidade de digitalização de documentos, quer de outros fatores de complexidade.

⁴¹⁸ FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.185-190.

⁴¹⁹ LUPOLI, Michele Angelo. Enforcement of a claim with the support of the new information technology..., p.17.

⁴²⁰ FALLETTI, Elena. *Op. cit.*, p.46.

Os formatos de arquivos são previamente definidos, tanto para transmissão mediante acesso com *login* e senha quanto nos casos de mediação, nos quais o envio pode ocorrer por e-mail. Em ambos os casos, a responsabilidade pelo conteúdo e pela integridade dos documentos é daquele que os envia.⁴²¹

Inovação em relação aos demais países examinados é a disponibilização de um fórum de discussões, do qual podem participar todos os usuários registrados. Os temas em discussão não se referem apenas a processos específicos, mas abrangem qualquer assunto de interesse da Justiça.

Em que pese o pleno funcionamento do sistema, há reconhecida necessidade de aprimoramento no que respeita a padrões de segurança, aumento de velocidade de acesso e de transmissão de dados e, sob o ponto de vista da administração, de redução dos custos com estrutura, software e manutenção.⁴²²

3.2 TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA COMO SINÔNIMO DE SEGURANÇA

Da análise dos modelos estrangeiros, colhe-se que a preocupação com a segurança é a mesma identificada no Brasil. Muitas vezes, a alegação de suscetibilidade a falhas e invasões é feita por quem resiste à implantação do processo eletrônico. Não há, porém, nenhum indicativo ou estudo no sentido de que a adoção de sistema automatizado tenha implicado aumento no número de adulterações de dados ou outras fraudes.

O uso de certificação digital é uma realidade em diversos países, e uma tendência para aqueles que ainda não a adotaram. É preciso, afinal, assegurar ao transmitente que os dados que chegam ao Poder Judiciário são fiéis àqueles remetidos. E para isso tem servido o modelo definido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

⁴²¹ FALLETTI, Elena. **E-justice**..., p.47-50.

⁴²² *Ibid.*, p.52.

3.2.1 A certificação digital como requisito de segurança

Como já discorrido, na definição de devido processo legal são conjugados preceitos essenciais, como o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, bem como o elemento tempo razoável.⁴²³ No que atine à segurança, a opção pelo meio eletrônico não poderia constituir retrocesso em termos de confiança quanto à integridade de dados.

Não apenas no processo tradicional, mas também em transações corriqueiras, exigem-se reconhecimento de firma, assinatura em recibos e participação de testemunhas, tudo com o intuito de atestar a validade e veracidade dos atos. Foi a partir da discussão sobre essa (des)confiança que foram desenvolvidas pesquisas envolvendo criptografia e certificação digital. Para suprir no meio eletrônico essa necessidade de mediação por um terceiro confiável, a Medida Provisória 2.200-2/2001 instituiu a ICP-Brasil.⁴²⁴

A transmissão e a recepção de dados por meios informatizados preocupam-se com problemas como interrupção, interceptação, modificação e fabricação. Ocorre interrupção quando os dados enviados não chegam até o destinatário. Na interceptação o pacote de dados é recebido no destino, porém também por outro agente externo indesejado. Já na modificação, o agente externo recebe o fluxo, modifica-o e direciona-o para o destino. Na fabricação, por fim, um destino recebe dados de um agente externo como se oriundos fossem de uma origem conhecida. Em todas essas formas de desvios, há quebra na comunicação entre origem e destino.

A garantia das transações eletrônicas exige, nesse contexto, que não haja interrupção do acesso (*disponibilidade*), que o conteúdo do dado transmitido não seja alterado durante o caminho (*integridade*), que apenas as partes envolvidas tenham acesso ao teor (*confidencialidade*), que o documento tenha sido efetivamente

⁴²³ MELO, João Paulo dos Santos. **Duração razoável do processo**, p.65.

⁴²⁴ SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Breve Introdução à assinatura digital para operadores do direito. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010. p.39-40.

produzido por quem o assina (*autenticidade*) e que o emissor não possa se negar a comprovar a produção ao destinatário (*irretratabilidade* ou *não repúdio*).⁴²⁵

Tanto no Brasil quanto em outros países, a criptografia foi a solução adotada para implementar tais políticas de segurança. Por criptografia compreende-se a ciência que cuida dos princípios, meios e métodos para, mediante um processo de cifragem, tornar informações ininteligíveis, possibilitando o respectivo restauro por meio de processo correlato de decifragem.

Como o uso de criptografia simétrica (mesma chave para cifrar e decifrar conteúdos) se mostra insuficiente em termos de vulnerabilidade, a ICP-Brasil estruturou seu sistema de certificação com base em um par de chaves distintas (uma pública e outra privada), conhecido como criptografia assimétrica.⁴²⁶ A chave pública é divulgada pelo proprietário, possibilitando seu uso para verificar assinaturas criadas com a chave privada correspondente. Já a chave privada é mantida em segredo, sendo usada também para decifrar mensagens cifradas a partir da chave pública respectiva.⁴²⁷

Dentro dessa estrutura, é possível produzir assinaturas digitais únicas para cada documento. Um algoritmo conhecido por *função hash* faz um mapeamento de uma sequência de bits de tamanho arbitrário e o reduz em outra de tamanho menor. Improvável, pois, que conteúdos distintos produzam um resultado *hash* idêntico. O fato de o processo reverso ser impossível (ou seja, com o *hash* obter o conteúdo original) atesta a segurança. Sobre esta sequência matematicamente única, um algoritmo computacional usa a chave privada do usuário de origem, resultando desse processo a assinatura digital própria daquele documento.

O documento digitalmente assinado é remetido ao seu destino, onde é realizado o processo de comparação entre o resumo do documento (*hashing*) e a decifragem da assinatura digital, esta feita a partir da chave pública do remetente. Qualquer

⁴²⁵ SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Breve Introdução à assinatura digital para operadores do direito, p.41-42.

⁴²⁶ Sobre o uso na Itália de certificado digital baseado em criptografia assimétrica, ver FERRARI, Francesca. Il Processo Telematico alla luce delle più recenti Modifiche Legislative. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, anno LXV, n.6, p.1385, Nov./Dic. 2010.

⁴²⁷ SOARES, Marcus Vinicius Brandão. *Op. cit.*, p.43-46.

discrepância entre os elementos comparados sinaliza que o documento recebido não coincide com aquele enviado.⁴²⁸

Vale lembrar que toda essa operação tem sua autenticidade assegurada pela estrutura da ICP-Brasil, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia vinculada à Casa Civil da Presidência da República e que atua como Autoridade Certificadora Raiz. Presentes, portanto, elementos suficientes para conferir a necessária segurança e credibilidade aos documentos e peças processuais que tramitam por meios eletrônicos.

Em que pese a existência de solução capaz de afastar a insegurança, o atual cenário brasileiro de informatização do processo judicial demonstra algumas vulnerabilidades. Como já referido⁴²⁹, nem todos os sistemas em funcionamento exigem que os documentos sejam assinados digitalmente. Nesses casos, a segurança é feita unicamente por meio de *login* e senha, o que garante apenas a validação da autorização de acesso do usuário, nada verificando acerca da integridade, confidencialidade, autenticidade e não repúdio das peças produzidas.

Melhor teria andado a Lei n.º 11.419/2006 se tivesse exigido, de forma peremptória, a utilização da certificação digital como requisito essencial à segurança dos dados transmitidos. A situação atual, além da confusão causada aos operadores jurídicos, dá margem para questionamentos àqueles que resistem ao avanço da incorporação das tecnologias da informação na prestação jurisdicional.

Discute-se, também, na atualidade se a certificação digital integra a lista dos chamados pressupostos processuais, os quais, segundo a definição de Oscar Von Büllow, constituem requisitos de admissibilidade e condições prévias para a instauração e o desenvolvimento da relação processual.⁴³⁰

Dentre os pressupostos de existência, figuram a petição inicial, a jurisdição, a citação e a capacidade postulatória. Quanto ao primeiro, José Carlos de Araújo Almeida Filho entende ter havido uma ampliação do pressuposto, visto que a aptidão da petição inicial no que concerne à adequação do formato e tamanho do arquivo é

⁴²⁸ SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Breve Introdução à assinatura digital para operadores do direito, p.47-48.

⁴²⁹ Item 2.5.2, *supra*.

⁴³⁰ BÜLLOW, Oscar Von. **La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEA, 1964. p.5.

responsabilidade exclusiva do signatário, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Já quanto à capacidade postulatória, assevera o autor que, além da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, somente poderá atuar em juízo o profissional que possuir certificado digital, nos moldes estabelecidos pela MP. Neste último caso, entende, pois, tratar-se de novo pressuposto processual de existência.⁴³¹

Quanto aos pressupostos de validade, o aludido autor assinala que a aptidão da petição inicial exige assinatura digital. Embora a competência do órgão jurisdicional não seja diretamente afetada, sustenta que o juiz somente poderá praticar atos processuais mediante aposição de assinatura digital. E o mesmo se aplicaria à capacidade de ser parte em juízo, exigindo-se do jurisdicionado igual certificação, medida esta que agregaria segurança às citações e às intimações pessoais.⁴³²

Por fim, no que respeita aos pressupostos negativos, ainda segundo o Prof. Almeida Filho, não haveria incremento ou modificação em termos de litispendência e de coisa julgada. Tal fato, porém, não implica negar os benefícios que o compartilhamento de bases de dados e a total interoperabilidade entre os diferentes tribunais – já que o Poder Judiciário é uno e indivisível, nos termos da CRFB – têm condições de trazer. Com efeito, a existência de registros eletrônicos integrados facilita a verificação de identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, podendo fornecer subsídios para que decisão de tal natureza seja tomada pelo magistrado.

3.2.2 Interoperabilidade: uma exigência para integração

Já tivemos a oportunidade de afirmar que um plano de informatização verdadeiramente preocupado com a uniformidade não pode prescindir de previsão legal, que lhe atribua força cogente em relação a todos os tribunais.⁴³³ O artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006, contudo, caminhou em sentido exatamente oposto, conferindo autonomia aos tribunais e ensejando problemas diversos, em especial aqueles

⁴³¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico...**, p.130-131.

⁴³² *Ibid.*, p.132-133.

⁴³³ Item 2.5.3, *supra*.

respeitantes à troca de informações entre os diferentes Órgãos do Poder Judiciário, cuja unidade deve ser restabelecida em âmbito nacional.

O contrassenso é tamanho se considerado o modelo europeu. Enquanto naqueles países a discussão avança no sentido de haver uma integração supranacional, no Brasil investem-se recursos e esforços em iniciativas isoladas as quais, ainda que venham a atender de forma satisfatória às necessidades daquele Tribunal, aumentam sua distância para com os demais.

Esse intuito de integrar as administrações nacionais, inclusive no tocante ao Poder Judiciário, como bem anota Michele Angelo Lupoi⁴³⁴, é observado a partir do Plano de Ações do Conselho Europeu sobre *e-Justice* para o período 2009-2013:

[...] o maior grau possível de compatibilidade entre as várias medidas técnicas e organizacionais selecionadas para as aplicações do sistema judicial deve ser assegurada [...]. É necessário chegar a acordo sobre formatos padronizados de comunicação e protocolos de acordo com normas europeias ou internacionais, permitindo o intercâmbio interoperativo eficaz, seguro e rápido com o menor custo possível.

A doutrina italiana aponta, igualmente, que a interoperabilidade é um tema caro há anos entre os responsáveis institucionais por implantar as novas tecnologias.

Para a concretização da fusão pretendida, é imprescindível que os aparatos tecnológicos dos Estados envolvidos possam dialogar sem dificuldades. Essa capacidade de comunicação eletrônica é aferida, segundo Giovanni Ziccardi, em três direções: (i) *de baixo para cima*, no sentido de haver comunicação e compreensão entre qualquer Estado e os Órgãos Centrais da União Europeia; (ii) *horizontal*, entre as diversas unidades administrativas dentro de cada Estado membro e, por fim, (iii) *de cima para baixo*, ou seja, entre a administração de cada Estado e seus respectivos cidadãos.⁴³⁵

⁴³⁴ LUPOI, Michele Angelo. Enforcement of a claim with the support of the new information technology..., p.18, referindo ao European Union Council E-Justice action plan 2009-2013, § 37: Tradução livre de: "*the highest possible degree of compatibility between the various technical and organizational measures selected for the judicial system applications must be ensured (...). It is necessary to reach agreement on standardized communications formats and protocols in line with European or international standards, allowing for interoperative, effective, secure and rapid exchange at the lowest possible cost*".

⁴³⁵ ZICCARDI, Giovanni. *Informatica giuridica*..., p.370.

Adaptando tal modelo à realidade do Poder Judiciário brasileiro, teríamos (i) o pleno diálogo entre o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, (ii) dos diversos tribunais entre si e (iii) dos tribunais com os respectivos jurisdicionados.

A atenção em termos de interoperabilidade, como salienta Giovanni Ziccardi, não deve ser centrada especificamente nos documentos que transitam entre diferentes unidades, mas sim sob os aspectos de infraestrutura comunicacional e de organização de dados, e, notadamente, de uniformização dos aplicativos. É imperioso que protocolos de rede, bancos de dados e software comunguem da mesma linguagem.⁴³⁶

O tema não é estranho ao atual estágio de desenvolvimento brasileiro. Ao contrário, dele se ocupou o Projeto de Lei denominado Marco Civil da Internet, estabelecendo como objetivo "promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados"⁴³⁷.

Ainda que a Lei n.º 11.419/2006, que respalda as soluções informatizadas de tramitação processual atualmente em funcionamento, tenha preferido caminho oposto e conferido autonomia aos tribunais para a consecução do processo eletrônico, é necessário insistir nas vantagens decorrentes da adoção de modelo único.

E não se pode perder de vista o quão oportuna é a discussão. Encontra-se em avançada fase de tramitação o Projeto de Lei relativo ao Novo Código de Processo Civil, o primeiro da história nascido dentro de um Estado Democrático de Direito. O PJe, sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, já está em pleno funcionamento.⁴³⁸ Todavia, não se evidencia a necessária preocupação com o tratamento que o Novo CPC deve dispensar à Lei n.º 11.419/2006. Em termos práticos: é possível e recomendável a coexistência entre ambos? Ou, como a tendência é de desaparecimento dos autos físicos ao longo do tempo, aludida lei deve ser revogada e seu conteúdo absorvido pelo Novo Código?

⁴³⁶ ZICCARDI, Giovanni. **Informatica giuridica...**, p.370-371.

⁴³⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei n.º 2.126/2011. Art. 4.º, inc. IV.

⁴³⁸ A utilização teve início, recentemente, na Vara do Trabalho de Navegantes-SC. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça do Trabalho inaugura processo judicial eletrônico**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/17502:justica-do-trabalho-inaugura-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 17 dez. 2011).

Primeiramente, afigura-se correta a premissa de não regular por meio de lei questões tecnológicas, as quais, por natureza, são passíveis de velozes transformações. Por outro lado, da mesma forma que o Novo CPC estabelecerá premissas para a tramitação processual por meio de autos físicos, precisa fazê-lo quanto aos eletrônicos (que brevemente serão a regra, repise-se).

Não se podem desprezar os avanços alcançados sob a égide da Lei n.º 11.419/2006. Devem ser aproveitadas as experiências positivas, sobretudo aquelas cujo funcionamento implicou racionalização e celeridade, sem retroceder. A validade dos atos praticados é indiscutível.

Não se pode conceber, todavia, a manutenção do modelo que atribui aos tribunais a responsabilidade, orçamentária e prática, para a conversão dos autos físicos em eletrônicos. Diante dos problemas atuais e do arcabouço conceitual acerca da interoperabilidade, entende-se que a melhor opção seria o Novo CPC revogar a Lei n.º 11.419/2006 e disciplinar o aparato principiológico do processo eletrônico, tomando por premissas a interoperabilidade, a isonomia e a neutralidade técnica.

Estabelecidas tais diretrizes, importante papel será desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de disciplinar os requisitos e as características para a tramitação eletrônica, não olvidada a necessidade de ser flexível para admitir o aprimoramento tecnológico.

3.2.3 Usabilidade: fatores que contribuem para uma interação amigável

Descendo às questões mais práticas, para as quais na alternativa defendida competiria ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer as diretrizes, tem-se como ponto de partida o *Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário* (MoReq-Jus), definido na Resolução CNJ n.º 91/2009.⁴³⁹

Acerca da usabilidade, o documento trata da necessidade de desenvolver software de fácil utilização, que apresente as informações de maneira objetiva, ao

⁴³⁹ Ver item 2.5.3, *supra*.

mesmo tempo em que ofereça interação agradável com o usuário. Quanto maior a qualidade desses aspectos, melhor será a aceitação do sistema pelos usuários.

A primeira grande diferença sentida pelos partícipes da relação processual é que a numeração de folhas tende a cair em desuso. A referência é comumente feita a partir de um número de evento, que se concatena aos demais acontecimentos processuais formando um fluxo de atos encadeados. A vantagem que a ferramenta tecnológica oferece é a possibilidade de realizar pesquisas com base em palavras-chave, o que facilita a localização de documentos, ou seja, o manuseio dos autos eletrônicos.

O anseio de todos os interessados é que a interface apresente uma forma amigável de disposição das peças, que facilite a navegação e a localização de documentos tanto por parte dos advogados quanto dos magistrados. Para tanto, interessante solução foi proposta por Mauro Leonardo Cunha em Audiência Pública da Comissão Especial do Novo CPC na Câmara dos Deputados.⁴⁴⁰

A ideia consiste em abandonar a elaboração de petições contendo texto sequencial para assumir uma estrutura em que os pedidos sejam feitos de forma objetiva, em campos específicos. Para cada pedido formulado haveria espaço apropriado para a fundamentação respectiva, de forma concisa e indicando referências doutrinárias, jurisprudenciais, legais etc.

Uma vez dispostos os pedidos dessa forma, a atividade decisória restaria facilitada, já que ao software caberia conferir a adstrição da decisão aos pedidos. Ou seja, não permitiria a prolação da decisão senão depois de apreciados e respondidos um a um os pedidos formulados. A proposta harmoniza com a assertiva de que a escrita no processo eletrônico exige maior precisão e concisão. Ao que tudo indica, proferidas as decisões segundo essa proposta, haveria redução do número de embargos de declaração opostos e, por via de consequência, ganhos em celeridade processual com a redução da quantidade de recursos.

Outro ponto passível de melhorias concerne à gravação de arquivos em áudio e a possibilidade de ulterior transcrição dos conteúdos respectivos. Para a análise das mídias em áudio, é de extrema relevância o desenvolvimento de ferramentas de indexação e de busca, de forma que o interessado no conteúdo possa ir direto ao

⁴⁴⁰ Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/webcamara/arquivos/recentes/videoArquivo?codSessao=00020299>>. Acesso: 17 dez. 2011.

trecho que lhe é relevante, sem a necessidade de despender tempo para ouvir o inteiro teor da gravação.

3.3 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO: NOVAS PERSPECTIVAS

Nesse contexto de segurança, de facilitação de diálogo informacional entre os diversos tribunais e demais unidades, bem como de interação agradável com o usuário, acredita-se que não tardará a eliminação do papel no Poder Judiciário. Ganha com isso a celeridade na prestação jurisdicional, não apenas com a redução de "tempo morto" como já decorrido, mas também mediante efetiva redução de tempo na prática de atos processuais.

A Lei n.º 11.419/2006 incentiva, ainda que timidamente, o acesso a informações contidas em bancos de dados mantidos por terceiros, mediante requisição judicial. Para tanto, a interoperabilidade é imprescindível.

O PJe possui integração com o Sistema INFOJUD, ou seja, com a base de dados da Receita Federal do Brasil. Um dos primeiros percalços resolvidos com isso é a obtenção do endereço para citação do réu, que por vezes reluta durante anos em ser encontrado.⁴⁴¹ Sem prejuízo da existência de entendimentos contrários, acredita-se que o mecanismo não fere a garantia à intimidade, pois o direito a uma Justiça célere e eficaz é tão fundamental quanto aquela.

Há que se avançar ainda sob o aspecto da citação eletrônica. Embora o e-mail não forneça condições de segurança suficientes, há outras soluções já em funcionamento, como a formalização do ato pelo próprio destinatário no portal do Tribunal, ou ainda o mecanismo desenvolvido pela Receita Federal do Brasil e denominado domicílio eletrônico. Tamanhas são as vantagens que não apenas a Fazenda Pública tem preferido a citação eletrônica, como há empresas que manifestaram expressamente a intenção de aderir aos meios eletrônicos para receber citações.

⁴⁴¹ Oportuno recordar que o modelo de documento único instituído em Portugal congrega, inclusive, o endereço da pessoa, física ou jurídica.

Essa possibilidade de desterritorialização deve ser aproveitada para reduzir as dificuldades advindas das distâncias geográficas. Internamente, a interoperabilidade deve dar conta da plena troca de informações entre as mais diversas unidades judiciárias, independente do Tribunal ao qual estejam subordinadas. Recentemente o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 38/2011, com o intuito de desburocratizar e agilizar a prática de atos judiciais fora dos limites de competência do magistrado, com colaboração da unidade judiciária respectiva. A ideia foi obtida da experiência europeia e prioriza o uso de meios eletrônicos para a implantação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

Indo além, o Professor José Carlos de Araújo Almeida Filho sustenta a necessidade de rompimento das barreiras geofísicas, mediante a integração também em nível internacional.⁴⁴² O Brasil já deu alguns passos, com a troca de experiências entre as Cortes da UNASUL, mas a efetividade processual reclama maior agilidade na prática de atos processuais transnacionais.

Ainda que indiretamente, os meios eletrônicos podem contribuir também para diminuir o número de demandas que chegam ao Poder Judiciário. Como já referido, as *Online Dispute Resolution* (ODR) têm demonstrado resultados satisfatórios em outros países, fazendo com que casos repetitivos e de baixa complexidade sejam prontamente resolvidos, evitando a intervenção judicial e possibilitando a dedicação dos magistrados e auxiliares aos casos mais complexos.⁴⁴³

Tomando como exemplo a experiência de Portugal⁴⁴⁴, onde o Ministério da Justiça instituiu Câmaras de Conciliação e de Arbitragem, seria plenamente factível no Brasil providência idêntica na esfera de atuação das Agências Reguladoras, mediante o uso de *Online Dispute Resolution* (ODR). Não há dúvidas de que questões envolvendo planos de saúde, telecomunicações e outras que abarrotam o Poder Judiciário podem ser resolvidas entre consumidor e prestador de serviços, com a intermediação da Agência Reguladora respectiva, evitando com isso a multiplicação de demandas judiciais.

⁴⁴² ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico...**, p.13.

⁴⁴³ A esse respeito, ver item 2.6, *supra*.

⁴⁴⁴ Ver item 3.1.1, *supra*.

Todas essas propostas visam reduzir substancialmente o tempo que transcorre entre a propositura de um pedido de tutela jurisdicional e a sua resposta. Afinal, a demora na resolução das controvérsias aflige os litigantes, compromete a qualidade das decisões, prejudica a credibilidade do Poder Judiciário e espraia ainda reflexos econômicos, isto é, por vezes desestimula investimentos.⁴⁴⁵

Tão importante quanto resolver o problema da demora na decisão é desenvolver meios para acelerar sua realização no plano fático. Ou seja, a efetiva entrega do bem perseguido.

3.3.1 Os atos processuais em meio eletrônico e a celeridade na execução

Dentre os temas debatidos no Congresso *Eletronic Justice, Present and Future*, realizado pela Associação Internacional de Direito Processual (IAPL) em 2010, na cidade de Pécs – Hungria, a incorporação de meios eletrônicos ao processo de execução como forma de brevidade recebeu especial atenção.

Não é apenas diante do Poder Judiciário brasileiro que a obtenção de uma decisão favorável é o caminho menos tortuoso no desenrolar processual. A complexidade reside em localizar o devedor e bens passíveis de penhora, em valor compatível com o crédito reconhecido. A situação se agrava quando fronteiras nacionais precisam ser superadas, o que atrai a necessidade de colaboração entre Estados, preferencialmente por meio de intranets. O credor pode se socorrer de agências privadas de investigação e localização de ativos, mas a custos altíssimos, que por vezes chegam a representar 50% (cinquenta por cento) do crédito perseguido.⁴⁴⁶

Países como a Estônia estão empreendendo medidas que visam transformar essa realidade. Não apenas a abertura de empresas é possível pela internet, como também a rede disponibiliza consultas a balanços e demais relatórios anuais. Trata-se de dados cuja divulgação já é obrigatória, mas que o acesso via internet contribui com a publicidade. Outros serviços também estão disponíveis na rede, como é o

⁴⁴⁵ Sobre os efeitos negativos da morosidade do Poder Judiciário, ver item 1.3.4, *supra*.

⁴⁴⁶ LUIPOI, Michele Angelo. Enforcement of a claim with the support of the new information technology..., p.8/14-15.

caso do e-Registro Predial e do e-Notário. Evidente que o Poder Judiciário daquele país terá menores dificuldades para localizar bens dos devedores.

Há ferramentas em desenvolvimento que vão além, como se constata do Plano de Ações do Conselho Europeu sobre *e-Justice* para o período 2009-2013, o qual tem por objetivo interligar os registros predial, comercial e de insolvência. Como estão envolvidas informações confidenciais, o acesso será autorizado somente ao Poder Judiciário, e não diretamente pelo credor. Segundo as diretrizes do projeto, em caso de uso indevido das informações do devedor ou de terceiros, haverá responsabilização pessoal.⁴⁴⁷

Essa preferência por manter o acesso eletrônico aos dados "sensíveis" sob controle exclusivo das autoridades judiciárias decorre do contido em Resolução do Parlamento Europeu, editada em 22.04.2009, a respeito da qual Michele Angelo Lupoi⁴⁴⁸ destaca que:

[...] o Parlamento considerou que a necessidade de proteger os dados sensíveis deve ser equilibrada com medidas proporcionais que forneçam a necessária transparência, além de reduzir significativamente os custos de processamento e de gestão. Além das informações publicamente disponíveis, o credor deve ter acesso aos dados necessários – sujeito à fiscalização, ou com o auxílio de autoridade competente – para o fim de iniciar o processo de execução e de cobrança de dívidas por meio de procedimentos facilmente aplicáveis a todo o mercado interno.

Nessa ordem de ideias, para resolver o problema da localização de bens do devedor, se ao credor não estarão disponíveis todos os mecanismos de busca, será fundamental ampliar os poderes de investigação dos magistrados, sobretudo no que diz respeito à pesquisas online. Para alcançar tal finalidade, já está em desenvolvimento na Europa sistema capaz de pesquisar e indisponibilizar ativos depositados em instituições financeiras sediadas em qualquer país do bloco.⁴⁴⁹

⁴⁴⁷ LUIPOI, Michele Angelo. Enforcement of a claim with the support of the new information technology..., p.10-13.

⁴⁴⁸ *Ibid.*, p.15. Tradução livre de: "In particular, the Parliament expressed the view that the need to protect sensitive data should be balanced with proportionate measures that provide the requisite transparency and significantly reduce processing and management costs. Besides publicly available information, the creditor should have access to the data required – subject to supervision by, or with the assistance of a competent authority – in order to initiate the enforcement procedure and recover the debt by procedures readily applicable throughout the internal market".

⁴⁴⁹ *Ibid.*, p.10-13/19.

Interessante, nesse particular, é a experiência holandesa. Lá os oficiais de justiça são nomeados pelo juízo, mas possuem seu próprio escritório profissional. A nomeação para atuar em dado caso é acompanhada da autorização para obter informações do devedor utilizando meios eletrônicos, com acesso a uma base de dados central da qual constam dados sobre salários, benefícios e demais pagamentos. Qualquer uso indevido das informações obtidas em razão da função desempenhada acarreta a exclusão do oficial da rede de buscas, ou seja, impede que continue atuando (ao menos com a mesma eficácia). A prática demonstra maior eficiência na localização de ativos, com redução de tempo e de custos.⁴⁵⁰

Ainda na Holanda, desde 2005 os oficiais de justiça podem realizar penhoras eletrônicas sobre bens imóveis, comunicando o registro imobiliário para averbação da constrição. Um ofício em arquivo no formato PDF é remetido ao oficial registrador, sendo que a garantia de autenticidade e integridade é feita com base em certificação eletrônica, conferindo a segurança necessária ao ato.⁴⁵¹

Concepção diversa acerca da preservação de sigilo de informações é adotada pelo Canadá, onde a divulgação na internet é usada como meio coercitivo indireto. Exemplo disso é o site da Procuradoria Geral da Província de Alberta, que em espaço dedicado às execuções de alimentos, traz relação contendo nome e foto de devedores recalcitrantes.⁴⁵²

Na Argentina, ocorrida a apreensão de bens do devedor, a divulgação e as hastas são realizadas pela internet, com o intuito de angariar mais interessados em lançar. Na Itália as hastas pela internet admitem cartão de crédito como forma de pagamento. Quanto à publicidade veiculada desta forma, observa-se que tornou possível a realização das hastas em menor espaço de tempo e a custos reduzidos. Indo além do que já se vê em funcionamento, Michele Angelo Lupoi⁴⁵³ sugere a criação de softwares de leilão que já façam a distribuição entre os credores do produto da alienação, observados os percentuais e as preferências legais de cada um.

⁴⁵⁰ LUPOI, Michele Angelo. Enforcement of a claim with the support of the new information technology..., p.16.

⁴⁵¹ *Ibid.*, p.19.

⁴⁵² *Ibid.*, p.16.

⁴⁵³ *Ibid.*, p.21.

Não fossem suficientes as vantagens já referidas, a realização de hastas pela internet aumenta a transparência do procedimento e dificulta a corrupção, que é problema mundialmente documentado neste meio. A verificação de requisitos formais de validade do ato, que encerra certa complexidade, passa a ser feita de forma automática, segura, transparente e isonômica. A tendência é de estimular a participação de interessados na aquisição de bens, melhorando seu preço de venda, reduzindo o prazo para satisfação do credor, sem nada interferir nos direitos básicos do devedor.⁴⁵⁴

Algumas dessas medidas, por pouco difundidas que sejam, possuem respaldo legal no Código de Processo Civil brasileiro. Não fosse o bastante a autorização contida no artigo 154, a Lei n.º 11.382/2006 reforçou a possibilidade de utilização de soluções informatizadas.⁴⁵⁵

Foi autorizada a averbação eletrônica de penhoras sobre bens móveis e imóveis (CPC, art. 659, § 6.º). Todavia, a sistemática escolhida se revela utópica, já que pretende que os tribunais estabeleçam regras uniformes de segurança. O que se tem observado são iniciativas isoladas de alguns Estados, sem qualquer perspectiva de uniformização. Em São Paulo, por exemplo, a Associação de Registradores Imobiliários colaborou com o Tribunal de Justiça para tornar realidade a *penhora online*. Mediante requerimento, o TRF da 3.ª Região (São Paulo) e o TRT da 15.ª Região (Campinas/SP) obtiveram autorização para também fazerem uso do sistema desenvolvido.⁴⁵⁶ Não olvidando do êxito alcançado, a disseminação nestes moldes é deveras dificultosa. Conquanto a informática tenha o condão de reduzir barreiras geográficas, este modelo não permite que Órgão Judicial estabelecido no Paraná ordene e averbe por meio eletrônico a penhora de bem imóvel situado e registrado no Estado de São Paulo. Melhor teria andado o legislador se tivesse definido como requisito de segurança a certificação digital da ICP-Brasil (MP 2.200-2/2001) e outorgado competência ao Conselho Nacional de Justiça para criar e disseminar padrão único, aplicável a todos os tribunais.

⁴⁵⁴ LUIPOI, Michele Angelo. Enforcement of a claim with the support of the new information technology..., p.26.

⁴⁵⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico...**, p.253.

⁴⁵⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Parecer 23/2010-E da Corregedoria Geral da Justiça**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/cc0/obterArquivo.do?cdParecer=1589>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

Na alienação por iniciativa do credor (CPC, art. 685-C), novamente coube aos tribunais regulamentar esta modalidade de alienação, inclusive com o uso de meios eletrônicos. Para o professor José Carlos de Araújo Almeida Filho⁴⁵⁷, somente haverá leilão virtual com garantia de autenticidade e segurança se exigida a certificação digital prevista na MP 2.200-2/2001. O que se observa das regulamentações desse dispositivo é que o uso de meios eletrônicos ficou restrito ao cadastro de corretores e imobiliárias credenciados.⁴⁵⁸

A publicidade das alienações, seja pelas vias tradicionais seja pelas vias eletrônicas, goza de autorização expressa para ser realizada por meios eletrônicos (CPC, art. 687). Para intimação das partes, é possível lançar mão dos mecanismos de intimação eletrônica.⁴⁵⁹ Para além disso, os portais dos tribunais na internet são veículos importantes para a divulgação das hastas visando alcançar os interessados em adquirir os bens negociados.

Os auxiliares do juízo podem promover leilões virtuais, nos termos do artigo 689-A do Código de Processo Civil. Conquanto regulamentado em alguns Estados, a prática ainda se revela pouco difundida. No Estado de São Paulo, há Provimento do Tribunal de Justiça autorizando leilões *online*. Há notícias também de que o mesmo já ocorre na Justiça do Trabalho daquele Estado.⁴⁶⁰

⁴⁵⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico...**, p.259.

⁴⁵⁸ Foram analisados os regulamentos expedidos pelos Tribunais de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (Brasil). **Provimento 14/2007 da Corregedoria Geral de Justiça**. Disponível em: <<http://www.crecims.com.br/conteudo/conveniotj/>>. Acesso em: 18 dez. 2011; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (Brasil). **Provimento 24/2007 da Corregedoria Geral de Justiça**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/corretores_credenciados/>. Acesso em: 18 dez. 2011.).

⁴⁵⁹ Sobre a intimação eletrônica, ver item 2.5.1, *supra*.

⁴⁶⁰ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO. **Advogados podem pedir leilão online na justiça estadual**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2009/08/14/5640>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

3.3.2 A necessidade de uma Teoria Geral do Ato Processual Eletrônico

Conquanto haja focos de resistência em aceitar esta nova realidade, é inegável que o advento da informática e da internet modificou a forma de ser da sociedade. O modelo contemporâneo de jurisdição já não é o mesmo de anos atrás, sendo marcado por características da atual sociedade da informação. As facilidades oferecidas pela tecnologia deram início a um novo modo de desenvolvimento econômico e social.

Tão inquietante é a morosidade do Poder Judiciário que a razoável duração do processo foi inserida no rol de garantias fundamentais. Inúmeras medidas legislativas infraconstitucionais se seguiram, todas com o intuito de reduzir a espera pela resposta jurisdicional e abreviar a entrega do bem almejado.

Mas seria possível afirmar que todas essas reformas dispensaram o tratamento que merece a nova realidade processual, tendente a abandonar a tramitação tradicional e migrar definitivamente para o meio eletrônico?

A Teoria dos Atos Processuais se ocupa de elementos como o local e o tempo da prática dos atos, além de estabelecer requisitos essenciais à validade por meio de uma teoria das nulidades. Para uma adequada transição à realidade do processo eletrônico, pensamos que tais definições comportam certos temperamentos.

Como os autos estão à disposição a todo o tempo, tanto o magistrado quanto as partes (por meio de seus representantes) podem praticar atos processuais independente de suas localizações físicas coincidirem com a sede do juízo. O processo eletrônico permite a desterritorialização, o que enseja uma releitura das regras para definição do local da prática dos atos como também das regras de definição de competência territorial.

A competência delegada da Justiça Estadual nas Comarcas que não são sedes da Justiça Federal precisa ser repensada. O mesmo se diga acerca da interposição de recursos, sobretudo a respeito dos agravos de instrumento, cuja interposição pode ser feita no juízo de origem, sem a necessidade de formação do instrumento ou mesmo de remessa de peças processuais ao Tribunal: basta disponibilizar a este

último acesso seguro ao feito na origem, como, aliás, já funciona no *e-Proc* do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.⁴⁶¹

O tempo é fator de grande relevância jurídica, notadamente para balizar a configuração de eventos como preclusão, prescrição e decadência. Critérios uniformes precisam ser estabelecidos, para não deixar a questão à mercê de alterações indevidas. Mais recomendável do que a utilização do horário do computador do usuário ou mesmo do Tribunal é o parâmetro do Observatório Nacional.

Quanto à autenticidade, integridade e validade dos atos praticados em meio eletrônico, somente a certificação digital pode proporcionar a segurança necessária. É imperiosa, a esse respeito, a uniformização dos critérios legais de validade, possibilitando a reformulação da teoria das nulidades processuais a partir das peculiaridades desta nova realidade processual.

Também no que diz respeito à uniformização, o modelo instituído pela Lei n.º 11.419/2006, já com cinco anos de vigência, precisa ser reformulado. Ao transferir aos tribunais a responsabilidade por regulamentar a prática de atos em meio eletrônico, acabou-se por criar uma disparidade sem precedentes. Antes do Código de Processo Civil de 1939, cada Unidade da Federação dispunha de Diploma próprio. Nossa realidade hoje é ainda mais complexa, já que, na prática, cada tribunal possui um sistema distinto, com características e funcionalidades que não se assemelham aos demais.

Dados da Ordem dos Advogados do Brasil dão conta da existência de cerca de nada menos do que 45 (quarenta e cinco) softwares de processo eletrônico distintos. A doutrina tem comparado tal contexto com uma "Torre de Babel Jurídica".

Importante não perder de vista o quão oportuno é o momento que vivemos para abandonar este modelo que, nada obstante os resultados alcançados, precisa ser superado para deixar nascer um único modelo de processo eletrônico, cujo arcabouço principiológico encontre-se definido em lei, entregando ao Conselho Nacional de Justiça o poder apenas para descer às minúcias, e desde que o faça de maneira uniforme e de observância cogente para todos os tribunais.

⁴⁶¹ REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO (Brasil). Resolução n.º 17, republicada em 02 de dezembro de 2010. Artigos 42 e seguintes.

Para tanto, a Lei n.º 11.419/2006 precisa ser revogada, o que não significa abrir espaço para retrocessos, como temem alguns. As experiências positivas devem ser analisadas, consolidadas, mantidas e disseminadas, de modo uniforme. Com isso, será possível tornar realidade a imprescindível reformulação da Teoria do Ato Processual adaptando-a à realidade eletrônica.

Entendimento contrário equivaleria a digitalizar papéis e informatizar a atual burocracia⁴⁶², postura esta que em nada contribuiria para a racionalização que as tecnologias da informação podem proporcionar à prestação jurisdicional.

⁴⁶² A respeito de sistemas informatizados de peticionamento eletrônico que não suprimiram a necessidade de intervenção humana em rotinas automatizáveis, ver: FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. Processo eletrônico é a informatização da burocracia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-19/processo-judicial-eletronico-informatizacao-burocracia-tribunais>>. Acesso em: 26 dez. 2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se por meio do presente trabalho discorrer sobre como o advento da informática e das demais tecnologias da informação modificaram a prestação jurisdicional. Ao mesmo tempo em que se vislumbram oportunidades de aprimoramento, sobretudo no que tange à agilidade, previsibilidade, imparcialidade e custo de acesso, uma série de desafios precisam ser superados, de modo que o processo eletrônico se desvencilhe dos vícios observados no processo tradicional.

Não há controvérsia acerca da redefinição da ideia de tempo na sociedade da informação, bem como dos reflexos disso na exigência de um processo justo. Igualmente, não há que se discutir acerca da necessidade de o processo eletrônico desenvolver-se em tempo razoável e sem que isso implique supressão de garantias processuais.

A morosidade é fator que prejudica o funcionamento e a credibilidade do Poder Judiciário. O Estado é o maior litigante. As ações e omissões dos Três Poderes fomentam a litigiosidade. Não fosse o bastante, nenhuma das sucessivas reformas processuais reduziu os privilégios da Fazenda Pública em juízo.

Some-se a este quadro que o volume de investimentos estatais no Poder Judiciário representa percentuais ínfimos. Ao contrário de países europeus, o Brasil não possui um plano previamente traçado de informatização. Inexiste a consciência de que os processos internos precisam ser reformulados em razão das diretrizes informáticas, e não o inverso. Em termos precisos, mostra-se evidente que maiores investimentos em tecnologias da informação com o intuito de aprimorar a atividade judicante não interessam ao Estado.

Em função da forma como foi concebida a Lei n.º 11.419/2006, notadamente os artigos 8.º e 18, os tribunais foram incumbidos de desenvolver e regulamentar o processo eletrônico. Além do desnecessário dispêndio de recursos, este modelo abriu espaço para a criação de soluções informatizadas distintas e sem o mínimo de compatibilidade e de intercomunicação entre si. Esta excessiva autonomia fez com que novas complexidades surgissem, estimulando os tribunais a ultrapassarem os limites do poder regulamentar que lhes foi atribuído.

A Lei n.º 11.419/2006 peca também por omissões. Questões corriqueiras, como o recolhimento de custas processuais pela internet, ainda suscitam discussões

estritamente formais, dada a falta de regulação específica e a jurisprudência vacilante. Os pagamentos realizados pela internet são amplamente aceitos nas mais diversas atividades cotidianas, não há razão (senão formalismo exacerbado) para que o Judiciário adote tratamento diverso.

Outro ponto passível de questionamento na Lei do Processo Eletrônico está relacionado com a exigência de cadastro presencial dos advogados perante cada um dos tribunais onde atuam. O requisito é absolutamente despropositado. Já está em funcionamento no TST a validação a partir do próprio certificado digital, dispensando o comparecimento pessoal. Também é possível evitar o deslocamento do advogado a cada um dos tribunais por meio de requerimento de cadastro com indicação de e-mail, para o qual o Órgão Judiciário pode enviar login e senha com prazo limitado para alteração e início do uso.

Devido aos problemas relatados, especialmente em virtude do problema da interoperabilidade, sustentamos que o Novo Código de Processo Civil deve revogar a Lei n.º 11.419/2006 e incorporar as questões por ela reguladas. Devem ser mantidas as experiências positivas, para não incorrer em retrocessos, e aproveitada a oportunidade para melhor dispor sobre os pontos que receberam críticas.

Apesar de todos esses desafios, o processo eletrônico é realidade no Judiciário brasileiro e sua implementação vem apresentando bons resultados em termos de redução do tempo improdutivo ou “tempo morto” do processo.

O PJe, sistema informatizado de tramitação processual desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça com o escopo de ser adotado como solução única por todos os tribunais, renova as esperanças de haver plena interoperabilidade entre os diferentes Órgãos do Poder Judiciário. Além disso, foi concebido visando à integração com cadastros da Receita Federal e Ordem dos Advogados do Brasil.

Sem a pretensão de estabelecer verdades absolutas, passamos a sintetizar as proposições apresentadas ao longo do presente estudo acerca de como a informática pode contribuir para a razoável duração do processo:

1. As informações disponibilizadas nos sítios dos tribunais na internet devem ser consideradas oficiais, para todos os fins e efeitos, dispensando a expedição de certidões para atestar sua veracidade.
2. O uso de certificado digital, nos moldes do ICP-Brasil, deve ser obrigatório e única forma de validar a integridade de documentos informáticos. Login e senha de usuário servem somente para autorização de acesso. Às

partes também deve ser oportunizado o cadastro e a prática de atos processuais que não exijam capacidade postulatória, desde que com certificado digital.

3. O Novo Código de Processo Civil não pode ter como única referência o processo tradicional, autuado em papel, cuja tendência é o desaparecimento. Deve definir as linhas mestras do processo eletrônico, sem descer a questões estritamente técnicas, para não inviabilizar avanços da tecnologia.
4. A nova lógica processual deve permitir o máximo desenvolvimento dos princípios que emergem no meio eletrônico, como é o caso dos princípios da imaterialidade, conexão, interação, intermedialidade, hiper-realidade, instantaneidade e desterritorialização. Deve ser prestigiada a oralidade, inclusive com a realização de atos processuais por videoconferência, o que permite repensar a competência federal delegada à Justiça Estadual (CRFB, art. 109, § 3.º).
5. O Poder Público deve incentivar os meios alternativos de resolução de controvérsias, com primazia para aqueles voltados para a internet. O âmbito de atuação das Agências Reguladoras pode ser melhor definido, com o escopo de fomentar a composição e evitar a instauração de litígios judiciais.
6. A adoção de sistema único por todos os tribunais, como vem tentando o Conselho Nacional de Justiça por meio do PJe, traz inúmeras melhorias. Será possível obter certidões de feitos ajuizados perante todas as comarcas do país. Estatísticas mais amplas e mais precisas poderão subsidiar novas estratégias dos tribunais. A declinação de competência ocorrerá de forma natural quando houver plena integração.
7. A plena interoperabilidade torna obsoletas a formação de instrumento na interposição de agravo e as informações prestadas pelo juízo originário ao tribunal. Solução já em funcionamento na 4.^a Região da Justiça Federal fornece ao Tribunal acesso ao inteiro teor dos autos originários, reduzindo o tempo gasto com comunicações desnecessárias.
8. O meio eletrônico comporta petições iniciais mais concisas, com espaço dedicado ao desenvolvimento da fundamentação correlata a cada um dos pedidos, o que torna a peça mais inteligível. Há vantagens também para

o julgador, já que o sistema pode vedar que decisões sejam proferidas sem que cada pedido seja individualmente analisado e respondido.

9. A numeração de folhas cai em desuso nos autos eletrônicos. O fluxo processual é mais facilmente identificável a partir do encadeamento de eventos. Com a aplicação de preceitos de usabilidade, é possível tornar a navegação amigável e facilitar a localização de peças e de documentos, o que serve como estímulo à utilização do sistema.
10. A realização de hastas pela internet atrai mais interessados para participar do certame e oferecer lances. O ato, antes restrito aos presentes no átrio do fórum, agora pode contar com a participação de qualquer internauta. A tendência é, pois, de maior competitividade e de alienações por preços mais condizentes com a avaliação, em benefício do credor e também do devedor.
11. Seguindo o modelo português, cuja informatização alcançou também as serventias extrajudiciais, órgão de registro do comércio e outros, a averbação eletrônica da penhora sobre bens imóveis pode ser comandada pelo juiz e, desde que sua integridade seja garantida com certificado digital, dispensar quaisquer outras providências burocráticas.
12. O maior emprego de tecnologias da informação na busca de bens pode tornar o processo executivo mais efetivo. Há exemplos positivos em outros países, onde os oficiais de justiça possuem acesso a ferramentas eletrônicas de busca, cujos resultados são mais satisfatórios do que no processo tradicional.
13. Por fim, a teoria do ato processual precisa ser reexaminada à luz da nova realidade trazida pela tramitação eletrônica. Elementos basilares como o local e o tempo da prática dos atos ganharam novos contornos no processo eletrônico, o que enseja a rediscussão proposta.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. Sentença condenatória para quê? In: COSTA, Eduardo J. da Fonseca; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa [coord.]. **Teoria quinária da ação**: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento. Salvador: JusPodivm, 2010. p.613-631.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.195-204.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Ed. atual. Curitiba: Juruá, 2010.

BAIOCCO, Elton. **(Des)Necessidade de intimação do devedor para incidência da multa do artigo 475-J do código de processo civil**. 86 fls. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade Dom Bosco, Curitiba, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.329, p.97-103, out./nov./dez. 1995.

BARBOSA, Rogério; CANÁRIO, Pedro. Processo eletrônico: plenário virtual é polêmico para juízes e advogados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-18/plenario-virtual-polemico-juizes-advogados>>. Acesso em: 23 out. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERMUDES, Sergio. **A reforma do judiciário pela Emenda Constitucional n.º 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5.º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 maio 1999.

BRASIL. Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2005.

BRASIL. Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 dez. 2006.

BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2001.

BÜLLOW, Oscar Von. **La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJE, 1964.

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, n.126, p.59-81, ago. 2005.

CALMON, Petrônio. O futuro do processo civil tradicional. In: **Eletronic Justice, Present and Future**, 2010. Pécs – Hungria: [s.n.], 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei n.º 8.046/2010. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em 03 dez. 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei n.º 2.126/2011. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A580B77499E23841BEA287E1D4BA9625.node1?codteor=912989&filename=PL+2126/2011>. Acesso em 15 nov. 2011.

CANÁRIO, Pedro. Justiça online: citação será feita por e-mail em São Paulo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-19/citacao-processos-feita-mail-sao-paulo>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito constitucional**. 6.ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, ideologias, sociedad**. Tradução de Santiago Sentis Melendo y Tomás Banzhaf. Buenos Aires: EJEJA, 1974.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; TALLON, Denis. **Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation**. Milano: Giuffrè, 1973.

CARNELUTTI, Francesco. **Trattato del Processo Civile**. Napoli: Morano Editore, 1958.

CARVALHO, Luiza de. Dívidas judiciais poderão ser pagas com cartões. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14199-dividas-judiciais-poderao-ser-pagas-com-cartoes>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v.1.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Dell'azione nascente dal contratto preliminare**. Rivista di diritto commerciale, 1911.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v.2: As relações processuais: a relação processual ordinária de cognição.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

COMITÊ Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.cgi.br/sobre-cg/definicao.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2011.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Il "Giusto Processo" Civile Nella Dimensione Comparatistica. **Revista de Processo**, São Paulo, n.108, p. 133-183, out./dez. 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/17836>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.º 91, de 29 de setembro de 2009. Institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciais e administrativas no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/gestao-documental/rescnj_91.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2010**: resumo executivo. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **100 maiores litigantes**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 29 out. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça do Trabalho inaugura processo judicial eletrônico**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/17502:justica-do-trabalho-inaugura-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 17 dez. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portal CNJ – Bacenjud**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/bacenjud>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portal CNJ – Preparação do Tribunal**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/preparacao-do-tribunal>>. Acesso em: 17 jan. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portal CNJ – Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portal CNJ – Sistema CNJ – Projudi**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/projudi>>. Acesso em: 23 nov. 2011.

CORTÉS, Pablo. Un modelo para la acreditación de los sistemas ODR en la Unión Europea. **Revista de Internet, Derecho y Política**, Barcelona, ano 6, n.10, p.4-14, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/article/view/n10-rabinovich/n10-rabinovich>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

COUTURE, Eduardo J. Las garantías constitucionales del proceso civil. In: **Estudios de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Ediar, 1948. Tomo I. p.17-95.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 2.ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1951.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3.ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantia constitucional do contraditório no projeto do CPC (análise e proposta)**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-3545.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2011.

CRUZ JUNIOR, Jeziel Rodrigues. **As causas da morosidade judicial**. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/14_Artigo%20prof%20Jeziel.pdf>. Acesso em: 31 out. 2011.

DE PAULA, Wesley Roberto. Um contexto multiforme de acesso à prestação jurisdicional: art. 2.º, a tramitação processual eletrônica. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010. p.71-87.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de código de processo civil: breves considerações acerca dos artigos 1.º a 12 do PLS 166/10. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 4, v.6, p.49-92, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 22 out. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Gênesis - Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n.21, p.530-541, jul./set. 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, n.108, p.23-31, out./dez. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v.2.

FALLETTI, Elena. **E-justice**: Esperienze di diritto comparato. Milano: Giuffrè, 2008.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di Diritto Processuale**. 8.ed. Padova: CEDAM, 1996.

FERRARI, Francesca. Il Processo Telematico alla luce delle più recenti Modifiche Legislative. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, anno LXV, n.6, p.1379-1399, Nov./Dic. 2010.

FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. Processo eletrônico é a informatização da burocracia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-19/processo-judicial-eletronico-informatizacao-burocracia-tribunais>>. Acesso em: 26 dez. 2011.

FISS, Owen. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.163-203.

FUX, Luiz. Código de processo civil será revolucionário. **Valor Econômico**, Brasília. 5 set. 2011. Entrevista. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/997988/codigo-de-processo-civil-sera-revolucionario>>. Acesso em: 25 set. 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF): ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de Novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 5, v.7, p.45-72, jan./jul. 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 26 nov. 2011.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. **Revista de Doutrina da 4.^a Região**, Porto Alegre, n.11, maio 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm>. Acesso em: 06 nov. 2011.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Processo eletrônico na Justiça Federal. In: ENCONTRO ÍBERO LATINO AMERICANO DE GOVERNO ELETRÔNICO. 8., 2009, Florianópolis. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/23840613/Processo-eletronico-na-Justica-Federal>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

GRADI, Marco. Il Principio del Contraddittorio e La Nulità della Sentenza della "terza via". **Rivista di Diritto Processual**, Padova, anno LXV, n.4, p.826-848, Luglio-Agosto 2010.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n.782, 24 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7179>>. Acesso em: 22 out. 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. Texto judiciário eletrônico: decidindo e escrevendo no novo processo eletrônico. **Revista de Doutrina da 4.^a Região**, Porto Alegre, n.37, ago. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34959>>. Acesso em: 16 nov. 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Aline. Rede social localiza devedor "perdido". **Valor Econômico**, São Paulo, 18 out. 2011.

LOSANO, Mario G. **Informática jurídica**. Tradução de Giacomina Faldini. São Paulo: Saraiva; Editora da Universidade de São Paulo, 1976.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial e efetividade do processo. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, v.2, p.239-260, 2002.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 4, v.6, p.514-545, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

LUPOI, Michele Angelo. Enforcement of a claim with the support of the new information technology: protection of the creditor and the debtor. In: **Electronic Justice, Present and Future, 2010**. Pécs – Hungria: [s.n.], 2010. Disponível em: <http://unibo.academia.edu/MicheleAngeloLupoi/Papers/381006/Enforcement_of_a_claim_with_the_support_of_the_new_information_technology>. Acesso em: 17 nov. 2011.

MADALENA, Lenoar Bendini. **Comarca em novo modelo**. Disponível em: <http://www.clubedeautores.com.br/book/104419--COMARCA_EM_NOVO_MODELO>. Acesso em: 31 out. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n.441, 21 set. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5717/o-custo-e-o-tempo-do-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 31 out. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Derecho Fundamental a la Duración Razonable del Proceso. **Reforma Judicial - Revista Mexicana de Justicia**, Ciudad de Mexico, v.14, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/refjud/cont/14/pjn/pjn3.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no estado constitucional**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/2174>>. Acesso em: 18 set. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito de ação na constituição brasileira**. Disponível em: <http://marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2010/04/20090909022054Direito_de_acao-1.pdf>. Acesso em: 09 out. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. 2.ed. refundida e actualizada. Coimbra: Almedina, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 14.ed. atual. pela Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.684-706.

MELO, João Paulo dos Santos. **Duração razoável do processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Portugal). **Guia da e-Justiça**. Lisboa, 2011. Disponível em: <http://www.espiral-net.com/igovdoc/e_Justica/>. Acesso em: 04 dez. 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 9.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. A utilização do fax no poder judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.728, p.122-127, jun. 1996.

OLIVEIRA, Robson Carlos de. Breves reflexões sobre o princípio constitucional da razoável duração do processo tendo como paradigma os juizados especiais federais cíveis: como a frutífera experiência desse sistema pode ser aproveitada pelo processo civil comum? In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e constituição**: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.264-279.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO. **Advogados podem pedir leilão online na justiça estadual**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2009/08/14/5640>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

PELUSO, Cezar. Pronunciamento no lançamento do processo judicial eletrônico (PJe). **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 21 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/processo-judicial-eletronico/lancamentopje.discursoministropeluso.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **O livre convencimento motivado enquanto direito fundamental das partes**. Disponível em: <http://direitoprocessual.org.br/fileManager/Flvia_Pessoa___O_livre_convencimento_motivado_enquanto_direito_fundamental_das_partes.doc>. Acesso em: 27 dez. 2011.

PINHEIRO, Aline. Direito na Europa: Grécia é intimada a acabar com lentidão judicial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-28/direito-europa-grecia-intimada-acabar-lentidao-judicial>>. Acesso em: 23 out. 2011.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condicionantes externas da crise do judiciário e a efetividade da reforma e do "Pacto Republicano por um Sistema Judiciário mais acessível, ágil e efetivo". **Revista de Doutrina da 4.ª Região**, Porto Alegre, n.31, ago. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao031/vera_ponciano.html>. Acesso em: 2 nov. 2011.

PORFÍRIO, Fernando. Serviço terceirizado: leilão judicial de bens em São Paulo será virtual. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 03 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-03/leilao-judicial-bens-sao-paulo-virtual-partir-mes>>. Acesso em: 24 nov. 2011.

PROTO PISANI, Andrea. **Lezioni di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1994.

RABINOVICH-EINY, Orna. Mejorar la responsabilidad y el aprendizaje en la resolución de disputas a través de la tecnología. **Revista de Internet, Derecho y Política**, Barcelona, ano 6, n.10, p.24-31, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/article/view/n10-rabinovich/n10-rabinovich>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

REILING, Dory. **Technology for Justice: How Information Technology Can Support Judicial Reform**. Leiden, 2009. Disponível em: <<http://home.hccnet.nl/a.d.reiling/html/dissertation%20texts/Reiling%20Technology%20for%20Justice.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p.31-51.

RODRIGUES, Georgete Medleg; SIMÃO, João Batista; ANDRADE, Patrícia Simas de. Sociedade da informação no Brasil e em Portugal: um panorama dos livros verdes. **Ciência da Informação**, Brasília, v.32, n.3, p.89-102, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n.13, p.82-109, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5505/3136>>. Acesso em: 26 set. 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23.ed. rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2.

SECRETARIA DE IMPRENSA (Brasil). Número de usuários de internet no Brasil cresce 13,9% em um ano e chega a 43,2 mi. **Blog do Planalto**. Brasília, 4 maio 2011. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/numero-de-usuarios-de-internet-no-brasil-cresce-139-em-um-ano-e-chega-a-432-mi/>>. Acesso em: 23 out. 2011.

SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO (Brasil). **Diagnóstico do poder judiciário**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista. A "plenitude de defesa" no processo civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p.149-165.

SILVA, Ovídio A. Baptista; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no poder judiciário e seus reflexos econômicos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Breve Introdução à assinatura digital para operadores do direito. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010. p.39-57.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Habeas Corpus n.º 83.773**. Relator Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça de 06.11.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000092101&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Notícias STF: II Pacto Republicano de Estado é assinado nesta segunda-feira (13) pelos chefes dos três Poderes**. Brasília, 11 abril 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106058>>. Acesso em: 29 out. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.103.021/DF**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico de 08.06.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=879280&sReg=200802506508&sData=20090608&formato=PDF>. Acesso em: 23 nov. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **TRFs estarão 100% online com o STJ nesta sexta-feira**. Coordenadoria de Editoria e Imprensa. Brasília, 09 setembro 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93596&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=online>. Acesso em: 06 nov. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial n.º 940.274/MS**. Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha. Diário de Justiça Eletrônico de 31.05.2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=740091&sReg=200700779461&sData=20100531&formato=PDF>. Acesso em: 5 nov. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 812.115/BA**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Diário de Justiça Eletrônico de 28.06.2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=979010&sReg=200600168185&sData=20100628&formato=PDF>. Acesso em: 23 nov. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Relatório de atividades 2010**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/Relatorio2010.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Portal STF internacional: Pacto Republicano: parceria entre os três poderes a serviço da democracia.** Brasília, [fevereiro 2011]. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547>. Acesso em: 29 out. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial n.º 1.186.276/RS.** Relator Ministro Massami Uyeda. Diário de Justiça Eletrônico de 03.02.2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1032170&sReg=201000360640&sData=20110203&formato=PDF>. Acesso em: 20 nov. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Notícias STF: Caixa Econômica Federal desiste de cerca de 500 processos junto ao STF.** Brasília, 3 junho 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181169>>. Acesso em: 03 nov. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial n.º 960.280/RS.** Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça Eletrônico de 14.06.2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1067601&sReg=200701346922&sData=20110614&formato=PDF>. Acesso em: 20 nov. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agravo Regimental no Agravo n.º 1.323.836/SP.** Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Diário de Justiça Eletrônico de 18.10.2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1097778&sReg=201001119110&sData=20111028&formato=PDF>. Acesso em: 20 nov. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Novo CPC irá reduzir em até 70% a duração do processo, prevê ministro Luiz Fux.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99951>. Acesso em: 22 out. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **VI cúpula de poderes judiciários da Unasul.** Disponível em: <www.stj.jus.br/unasul>. Acesso em: 13 out. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Regimento Interno:** [atualizado até setembro de 2011] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2011.

TARUFFO, Michele. **Riflessioni su garantismi e garanzie.** Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/derechoprocesal/files/derechoprocesal/Garantias_y_Garantismo_TARUFFO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2011.

TORQUATO, Gaudêncio. A politização do judiciário. **Paraná Online**, Curitiba, 20 mar. 2005. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/colunistas/175/24996/?postagem=a+politizacao+do+judiciario>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (Brasil). **Provimento 14/2007 da Corregedoria Geral de Justiça**. Disponível em: <<http://www.crecims.com.br/conteudo/conveniotj/>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Brasil). **Parecer 23/2010-E da Corregedoria Geral da Justiça**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/cco/obterArquivo.do?cdParecer=1589>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (Brasil). **Provimento 24/2007 da Corregedoria Geral da Justiça**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/corretores_credenciados/>. Acesso em: 18 dez. 2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO (Brasil). Resolução n.º 17, republicada em 02 de dezembro de 2010. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.^a Região**, Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/cle_Res17V02122010.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO (Brasil). **Agravo em Agravo de Instrumento n. 0004184-64.2011.404.0000**, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Diário Eletrônico de 10.05.2011. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4174221&termosPesquisados=tempestiv|site>. Acesso em: 20 nov. 2011.

VILALTA, Aura Esther. Resolución electrónica de disputas. Primeras reflexiones en torno a la necesidad de un marco normativo internacional. **Revista de Internet, Derecho y Política**, Barcelona, ano 6, n.10, p.15-23, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/article/view/n10-vilalta/n10-vilalta>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

VILLA, Marco Antonio. Judiciário: um poder de costas para o país! **O Globo**, Rio de Janeiro, 27 set. 2011. Disponível em: <<http://www.marcovilla.com.br/2011/09/discutindo-o-stf.html>>. Acesso em: 02 nov. 2011.

ZICCARDI, Giovanni. **Informatica giuridica**: controcultura, informatica giuridica, libertà del software e della conoscenza. Milano: Giuffrè, 2008. Tomo I.